



Natasha Martín Lauletta

**A BRANQUITUDE COMO MONOCULTURA JURÍDICA:
uma análise crítica a partir do Supremo Tribunal Federal**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Gisele Guimaraes Cittadino
Co-orientadora: Jane Reis Gonçalves Pereira.

Rio de Janeiro
2022



Natasha Martín Lauletta

**A BRANQUITUDE COMO MONOCULTURA JURÍDICA:
uma análise crítica a partir do Supremo Tribunal Federal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Profa. Gisele Guimaraes Cittadino

Orientadora - PUC-Rio

Profa. Jane Reis Gonçalves Pereira

Coorientadora -UERJ

Profa. Thula Rafaela de Oliveira Pires

Examinadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Juliana Cesário Alvim Gomes

Examinadora

Departamento de Direito – UFMG

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Ficha Catalográfica

Lauletta, Natasha Martín

A branquitude como monocultura jurídica : uma análise crítica a partir do Supremo Tribunal Federal / Natasha Martín Lauletta ; orientadora: Gisele Guimaraes Cittadino ; coorientadora: Jane Reis Gonçalves Pereira. – 2022.

163 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)—Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Branquitude. 3. Racismo. 4. Raça. 5. Colonialidade. 6. Amefricanidade. I. Cittadino, Gisele Guimaraes. II. Pereira, Jane Reis Gonçalves. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD: 340

Para a Ita (*in memoriam*) que guiou e segue guiando meus passos.

Siempre serás mi lucero y estrella de la mañana.

AGRADECIMENTOS

Esse encerramento de ciclo não poderia vir sem agradecimentos a todos/as aqueles/as que apostaram em mim e, mais que isso, estiveram ao meu lado e me ajudaram a concluir o mestrado. Dizem que o mestrado é um caminho solitário, mas ousou discordar: minha pesquisa e todo esse trajeto não seria possível se não fosse a força do coletivo daquelas pessoas que me cercam ou que me encontram nas encruzilhadas. Os agradecimentos não seguirão os protocolos tradicionais e, por isso, serão longos. Comecei a redigi-los logo no primeiro ano de mestrado - e fui acrescentando e mudando até a entrega final para tentar não esquecer de ninguém que passou pela minha jornada nesse tempo. Muitas pessoas talvez nem saibam que apareceriam aqui, mas algo que vivenciamos juntas foi importante para me ajudar a fazer esse trabalho se materializar. “Eu não ando só” e, em sua maioria, cercada de mulheres, que são minha rede de apoio e forjam minha caminhada.

Início agradecendo à Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio), que me fez tecer novos olhares e possibilidades sobre o Direito, ampliando as fronteiras de resistência. Sem esquecer, todavia, das minhas bases, que se iniciaram na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a qual faz parte do meu coração vermelho e azul, um lugar que me possibilitou crescimento pessoal e profissional, além de acentuar meu senso de questionamento com o mundo. As paredes de concreto que coloriram a minha existência.

Àquela que a idade apagou os entendimentos deste mundo e a levaram para um lugar somente dela, mas que sempre me apoiou, esteve ao meu lado e foi minha referência: mi Ita, corazón y lucero de mi vida. Ao terminar de escrever a frase anterior, ela ainda estava presente nesse plano, achei que ela assistiria à minha defesa – mesmo sem entender nada. Alguns meses depois ela se foi antes que eu pudesse concluir o mestrado, mas abriu novos caminhos para mim, deixando a dor terrena e as memórias dançantes e cantantes que me acompanham. Ao longo dessa reta final, enquanto escrevia, senti sua força em minhas mãos.

À minha mãe, Cristiane Lauletta, que ousa me apoiar em tudo que eu faço, se interessando e pedindo para eu explicar sobre o meu trabalho, sempre com ouvidos atentos. Ao meu pai, Antonio Martín, que sempre apostou em uma vida de estudos para mim e vibrou imensamente quando, lá atrás, passei no vestibular para Direito. Ao Claudio, que sempre faz questão de dar apoio. À Veronica, que ajudou a cuidar

da casa em momentos tão difíceis. Aos meus avós, Pericles e Zelma, por me alegrarem com delícias culinárias e sempre torcerem pelas conquistas. À Selma Goldfarb, Carolina Goldfarb e Alexandre Cobbett por me proporcionarem feijão quentinho e um segundo lar, que muitas vezes foi refúgio ao longo desses dois anos.

Aos meus colegas de turma, por se fazerem presentes nesse ambiente *online* em tempos de pandemia. Ao Lucas Oliveira e à Ticiane Coelho, por revisarem tão atentamente minhas escritas e por dividirem a co-autoria do primeiro artigo publicado na minha vida acadêmica. Lucas, obrigada especialmente por compartilhar ideias e olhares de mundos-outros. Sem vocês, definitivamente, não teria crescido academicamente e chegado até aqui. À Leilane Reis, que vim conhecer antes do programa se iniciar e não imaginaria que a vida me presentearia com tamanha amizade de mapa astral tão parecido e cheia de cruzamentos das nossas estradas. Obrigada por me propor respiros com mergulhos em águas doces e salgadas, além dos conselhos tão sábios. Ao Fred Boghossian, que tive a alegria de me aproximar e dividir as reclamações da jornada; e à Luisa Paciullo, que me aproximei na reta final e me aquece com receitas culinárias e alimentos orgânicos. Aos "perdidos na PUC", Cadu Ferreira, Zé Ribas, Vitoria Westin, Natalia Penque, Carol Bouchardet, pelas trocas, ainda que por *zoom* ou por memes no *whatsapp*, que foram ânimo para acompanhar as aulas virtuais. Ao Luiz Faria e Carol Mattoso, que me acolheram na antiga casa no Flamengo, onde compartilhamos boas risadas e bons drinks no primeiro ano de pandemia. À Yasmin Carvalho, você entrou um ano depois e foi muito generosa ao (re)ler meu primeiro projeto de qualificação.

Às minhas amigas "da vida", que a gente até sabe onde a amizade começou, mas ela se estendeu para tantos campos, que, hoje, são família. À minha irmã da vida, Macarena Roca por se fazer presente de todas as formas possíveis, por me escutar e acolher e, principalmente, por ser minha família - eu não sei como conseguiria sem você. Continuamos caminhando e crescendo juntas, irmã. Mariana Sanginito e Aninha Simão, obrigada por acreditarem em mim e por seguirem juntas mesmo na distância de rotinas diferentes, além de dividirem os surtos coletivos para muito além desses 2 anos. Nath Laquini, manter uma amizade à distância não é tarefa fácil, mas sua mudança para o Rio foi importante para ressignificar fronteiras e ter seu acalanto de pertinho. À Luisa Fenizola por ser a primeira a me ensinar sobre descolonização de afetos e saberes e, principalmente, por sua generosidade em trilhar junto, mostrar que existem muitos caminhos possíveis e reler a versão

final desse trabalho. Larissa Mayumi e Andressa Good, obrigada por me incentivarem na vida profissional, na linguagem da comunicação não-violenta e nas trocas constantes, vocês são inspiração. Thais de Jesus, obrigada por me encorajar quando eu ainda estava insegura sobre o tema desse trabalho. Dany Fioravanti e Lucha Aguilar pelas trocas profundas sobre o mundo, lutas e autocuidado. Obrigada a todas vocês, principalmente, por serem compreensivas com as minhas ausências durante esses dois anos.

Ao “Alojasilo”, nas pessoas de Julia Passos, João Arantes, Renato Toledo, Julia Figueiredo, Alessandro Vettorazzi, Thaia Rodrigues, Luaia Rodrigues, Mari Papelbaum, Bernardo Serpa, Luis Izu, Tainara Teixeira, Rafael Barreto e Giovanna Gasperazzo por serem inspiração na vida profissional e, mais que isso, mostrarem que existem diversas formas de ressignificar a distância imposta pela pandemia e pelo tempo escasso, desde o som do galerão, clube do livro e quiz *online* até jantares compartilhados noite adentro. Todos os tipos de jogos ficam mais divertidos – ou competitivos – com vocês por perto, se transformando em afeto para recuperar o gás ao longo desse caminho. Em especial, ao Bernardo Baptista que se tornou ombro amigo durante sua própria trajetória acadêmica e, hoje, 6 anos depois, pode compartilhar esse momento. Obrigada pela escuta atenta nos momentos mais difíceis e até pelas implicações.

Às minhas amigas que coloriram as paredes de concreto da UERJ e seguem colorindo a minha vida: Jeane Inacio, Carolina Josetti, Tathiana Moraes, Daniel Aguilera, Larissa Vollaro, Ihala Galon e Leticia Chrispim. Com vocês, de diferentes modos e momentos, dividi as angústias ao longo desses dois anos e as inquietações sobre esse trabalho, encontrando acolhimento. Obrigada pelos convites para desacelerar tomando uma cervejinha, experimentando delícias culinárias, dando um mergulho na cachoeira ou somente fofocando noite adentro. E, principalmente, por me aconchegarem em forma de comida no dia que a Ita se foi: essa é a prova de que carinho ultrapassa distâncias. Vocês são o início dessa jornada, há 10 anos atrás, quando ingressávamos no curso de Direito, mas se tornaram pilares para que eu pudesse seguir trilhando.

À Isabel Barbosa, que na reta final deste trabalho me fez uma proposta que mudou meus rumos profissionais. Obrigada por me (re)lembrar da importância de sonhar. À Carol Palladino, que me acompanhou ao longe desses quase dois anos, me ouvindo choramingar constantemente sobre esse trabalho, obrigada pelo

aconchego e poesia. À Marina Siqueira, que me ensina sobre brilho no olhar, você sempre foi uma das minhas inspirações, além de ter se tornado companheira nas corridas que desestressavam os momentos mais difíceis do mestrado. À Josi Oliveira, que chegou como um café quentinho na minha vida, obrigada pelo carinho nesse caminho, especialmente pelo feijão para afagar a tristeza da morte da Ita. À Amanda Regina, que cuidou de mim de forma tão generosa quando eu não tinha forças para fazê-lo. Ao Thiago, que me auxiliou na pesquisa de forma tão generosa.

À Associação Beneficente São Martinho, por tantos aprendizados na prática, nas pessoas de Lucimar Correa, Rejane Fonseca e Lilian Diniz, que dividiram angústias, atendimentos e muitos almoços no Ximeninho ou na padaria da Lapa. Em especial, à Priscila Pires, minha primeira chefe, que, para muito além do trabalho, se tornou minha amiga, compartilhando ideias, colo e o brilho nos olhos pela área da infância e juventude e por viagens mundo afora. Nina Barrouin, minha primeira estagiária, que também se tornou uma grande amiga, me ensinou o quanto o trabalho pode ser co-criado horizontalmente, me chamando para construir coletivamente em outros espaços e me ensinando mais do que ela pode imaginar. Lethicia Oliveira, que, na reta final, esteve presente me apoiando e mostrando a grande advogada que está se tornando.

Às demais pessoas com as quais aprendi muito sobre a luta pelo desencarceramento/desinternação e contra o genocídio da população negra, mesmo que vocês não saibam, foram inspiração nessa jornada: Graziela Sereno; Ionara Fernandes; Margarida Prado; Thaisi Bauer; Beatriz Cardozo; Monique Cruz; Juliana Sanches. À Natalia Damazio que se tornou amiga virtual – e real – e me fez acreditar mais em mim mesma nesse processo. Obrigada a todas pelos ensinamentos e pela generosidade, admiro cada uma de vocês. Às companheiras da Frente estadual pelo Desencarceramento, por me permitirem estar e aprender nesse espaço coletivo. A militância e o trabalho na prática não podem se dissociar da academia e, sem dúvidas, aprendi isso escutando vocês.

Àquelas que me ajudaram a destravar na escrita e, principalmente, persistir na temática. Ray Kirinus e Gui “Tomate”, dividir rodas sobre branquitude com vocês foi essencial para refletir sobre o meu racismo e possibilidades antirracistas. Izabel Accioly, Tatiana Nascimento, Geni Nuñez e Geísa Mattos, as quais só conheci online: talvez vocês nem saibam, mas participar das imersões nos cursos de relações raciais de vocês, escutá-las e lê-las, me ajudou a elaborar a importância

de trazer esse debate para o mundo jurídico. À Joana Silva, que virou amiga na reta final desse trabalho, dividiu reflexões tão essenciais comigo e teve a generosidade de (re)ler meu texto. À Carol Ussier, que de amiga virtual se transformou amiga da vida real e teve papel tão importante na minha produção. Com você, imergi em muitas “primeiras coisas” na vida: um grupo de branquitude para aprofundar a autorreflexão sobre meus privilégios, mas também um grupo de dança, o qual me ajudou a curar feridas tão profundas em um momento da vida que nada parecia se encaixar, inclusive sobre minha capacidade de conseguir terminar esse trabalho.

À minha orientadora, Gisele Cittadino, não só por ter aceitado me orientar, mas também pelas incansáveis reuniões nos finais de semana, fora de horário e pela dose extra de incentivo. À Jane Reis, minha co-orientadora, que tenho admiração intelectual, profissional e pessoal desde meu tempo de graduação e sempre vibrou junto pelas minhas conquistas. Obrigada por trocar ideias, me lembrar que sou capaz e por ter aceitado estar em mais essa etapa acadêmica comigo. À professora Thula Pires, que é grande inspiração de união da academia e militância e, principalmente, por ter lecionado uma matéria que foi respiro e inquietação em meio a tempos de distanciamento social. Aprendi – e sigo aprendendo – sobre esse lugar de disputa no Direito. À Juliana Cesário, que me deu a ideia-semente inicial para esse tema a partir de seu artigo e, mais que isso, se reuniu comigo, me ajudou a traçar direcionamentos e aceitou estar no momento final de avaliação desta pesquisa. Ao Anderson e Carmen, por responderem prontamente as nossas dúvidas e serem tão solícitos: vocês nos deram a sensação de proximidade com a PUC mesmo no meio desse período de isolamento social.

Por fim, agradecer àquele que dormiu e acordou todos os dias comigo durante os últimos dois anos, Luccas Goldfarb Cobbett. Ele estudou e se desconstruiu junto, debateu ideias, reviu e tem um pouco dele nesse trabalho. Foi ele que me alimentou e cuidou de mim para que eu tivesse forças de finalizar a escrita. Foi ele também que me fez gargalhar junto e limpou minhas lágrimas nos momentos mais difíceis. Obrigada por me lembrar que é possível construir uma parceria, um dia após o outro, em outros moldes. Seguimos aprendendo e dialogando juntos. Obrigada por acreditar em mim, mesmo quando eu não era capaz de fazê-lo, e, principalmente, por compartilhar tanto afeto e cuidado. Seu companheirismo é essencial para a construção do nosso lar e de todos os caminhos que trilhamos - correndo ou no topo de uma montanha.

RESUMO

Lauletta, Natasha Martín. A Branquitude como monocultura jurídica: uma análise crítica a partir do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, 2022. 161p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A branquitude é o lugar do qual parte minha pesquisa, buscando analisar como a sua influência no Direito pode direcionar o debate sobre as relações raciais e o racismo, visto que se trata de campo de estudo muitas vezes ignorado pela academia jurídica dominante. Na primeira parte são abordadas as categorias de branquitude, raça e racismo e sua relação com o direito constitucional brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Retoma-se, assim, o período da Assembleia Nacional Constituinte para entender a construção dessas categorias na Constituição Federal e o protagonismo do movimento negro. Além disso, são expostos os apagamentos provocados pela branquitude e pela colonialidade no debate e história constitucional a partir de uma lente decolonial e suas respectivas categorias que possibilitam disputar narrativas no Direito. Na segunda parte do trabalho, o estudo se volta ao mapeamento de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relativas à temática das relações raciais, feito a partir das categorias-base abordadas na primeira parte. Mais precisamente, a apresentação se dá sobre as decisões do STF que travam este debate e/ou tragam algum nível conceitual para o assunto. Na terceira parte, será investigado um possível fio condutor entre os casos mapeados, os reflexos do pacto da branquitude nas semelhanças e silenciamentos das decisões e as ferramentas jurídicas que mantêm esse pacto no STF. Entende-se, por fim, que a hegemonia cultivadora da monocultura jurídica precisa ser enfrentada por aqueles filtros e categorias que permitem analisar o Direito sobre outros vieses.

Palavras-chave

Branquitude; racismo; raça; colonialidade; amefricanidade; direito constitucional; poder judiciário.

RÉSUMEN

Lauletta, Natasha Martín. La blanquitud como monocultivo jurídico: un análisis crítico desde el Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, 2022. 161p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

La blanquitud es el lugar a partir del cual empiezo mi pesquisa para analizar como su influencia en el Derecho puede dirigir el debate sobre las relaciones raciales y el racismo. Este es un campo de estudio muchas veces ignorado por la academia legal dominante. En la primera parte son abordadas las categorías blanquitud, raza y racismo, bien como su relación con el derecho constitucional brasileño a partir de la Constitución Federal de 1988. Así, se retoma el período de la Asamblea Nacional Constituyente para comprender la construcción de estas categorías en la Constitución Federal y el protagonismo del movimiento negro en este período. Además, es estudiado el silencio de la blanquitud, pautado en la colonialidad y en la historia constitucional por medio de una lente decolonial. En la segunda parte del trabajo, la pesquisa fue el mapeo de decisiones de la Suprema Corte de Brasil (Supremo Tribunal Federal) relativas a la temática de relaciones raciales, lo que fue hecho a partir de las categorías estudiadas en el primer capítulo. Específicamente, la presentación será sobre las decisiones de la Suprema Corte que traten del debate racial y tragan algún nivel conceptual a la cuestión. En la tercera parte, será investigado un posible hilo que conduce los juzgados mapeados y los reflejos del pacto de la blanquitud en las similitudes y silencios de las decisiones. Al final, entiéndese que la hegemonía que cultiva el monocultivo jurídico necesita ser enfrentada por filtros y categorías que permitan disputar contra narrativas al Derecho.

Palabras-llave

Blanquitud; racismo; raza; colonialidad; amefricanidad; derecho constitucional; poder judicial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. A RAÇA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	21
1.1. Branquitude e o racismo estrutural e institucional nos espaços de poder	22
1.2. Assembleia Nacional Constituinte, Constituição Federal e a “neutralidade” racial.....	36
1.3. As lentes ignoradas no debate constitucional	48
2. O DEBATE SOBRE RELAÇÕES RACIAIS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	60
2.1 Mapeamento do debate das relações raciais no Supremo Tribunal Federal: parâmetros de pesquisa e resultados quantitativos.....	61
2.2 Apresentação qualitativa do mapeamento: o desenvolvimento das categorias de racismo e raça a partir das decisões selecionadas	74
3. TECITURAS EMBRANQUECIDAS: REFLEXOS DO PACTO DA BRANQUITUDE NO STF	105
3.1 Desenrolando o novelo da branquitude na jurisdição constitucional...	106
3.2 Costurando a trama: ferramentas jurídicas a serviço do pacto da branquitude.....	120
3.3 Monocultura jurídica: repensando a (nossa) branquitude	134
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	147
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	151

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ANC – Assembleia Nacional Constituinte

CNE – Conselho Nacional de Educação

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

HC – *Habeas Corpus*

IARA – Instituto de Advocacia Racial e Ambiental

MI – Mandado de Injunção

MNU – Movimento Negro Unificado

MS – Mandado de Segurança

PGR – Procuradoria Geral da República

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de decisões sobre “racismo” e “raça” 62

Tabela 2 – Quantidade de decisões sobre “pessoas brancas”, “brancos”, “racismo” e “raça” 65

Tabela 3 – Casos pré-selecionados com base na ferramenta de busca do STF 67

Tabela 4 – Casos pré-selecionados com base na filtragem posterior 69

Tabela 5 – Objeto dos casos selecionados 70

*“O desejo branco por uma paz mansa em processos macios de ‘desconstrução
antirracista’ é um delírio colonial”
Tatiana Nascimento*

INTRODUÇÃO

Atualmente, a discussão sobre racismo tem aparecido mais recorrentemente. Por diversos vieses e nas mais diferentes áreas de conhecimento, o tema surge para (tentar) dar conta das violências que atravessam e, não raras vezes, ceifam a vida da população negra na sociedade brasileira.¹ Na sua teorização, muitas pessoas brancas estudam o problema do “outro”, reforçando um lugar afastado de “si”. Desse modo, a maioria das pessoas brancas não refletem e investigam o seu lugar na equação relacional, na qual o racismo existe como problema estruturante da sociedade brasileira, que se conecta às violências contra a população negra, mas também é perpetuado e sustentado por um grupo que comunga de um aspecto comum: a branquitude, composto por pessoas brancas que ocupam esse lugar mais elevado da hierarquia social.

Sob aparente manto de neutralidade racial, a ideia de que “todos somos iguais, independentemente da cor de pele” ainda é difundida e aceita como axioma no Brasil. Trata-se do mito da democracia racial, o qual sela o fato de que os processos de violência não são apenas físicos ou verbais, mas atravessam a subjetividade das pessoas por uma lógica de inferiorização e desumanização de pessoas negras, enquanto pessoas brancas continuam se enxergando como lugar hegemônico de olhar o mundo, de produzir pesquisa e saberes e de enxergar a sua humanidade como a única possível.

A exposição de uma pesquisa científica é, por certo, influenciada não apenas pelo seu objeto. Antes dele, há de se pensar quem é a(o) pesquisadora(or), que constitui um complexo de individualidades, decorrentes de experiências e estudos, que direcionará e refletirá o resultado do trabalho. Com efeito, antes de se apresentar o objeto, importa em pensar quem o enuncia, com quem se está traçando o diálogo, o motivo pelo qual a pesquisa é feita, sempre com o compromisso da responsabilidade do que se está trazendo.

¹ Importante ressaltar que raça e racismo são categorias que, dentro do contexto brasileiro, também servem como instrumento de dominação e desumanização pela branquitude contra pessoas indígenas. Contudo, o recorte deste trabalho se dará na utilização destas categorias pela branquitude em relação à população negra.

Partindo das inquietações acima expostas, e mantendo a coerência com as afirmativas acima, traço um pouco da minha trajetória até essa dissertação de mestrado.

Antes de iniciar os estudos deste trabalho, ou mesmo do ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, comecei a mergulhar no tema das relações raciais na minha vida pessoal. Provocada por leituras e falas de pessoas negras e indígenas, comecei a tomar consciência do meu lugar enquanto mulher branca e do racismo que ainda protagonizo. Algo que precisei estudar para, então, me racializar e entender que, dentro do Brasil e do Rio de Janeiro, onde nasci e fui criada, ser uma pessoa branca importa em ter privilégios da branquitude pelo simples fato da minha existência enquanto mulher branca. O significado disso no meu cotidiano reverberou em um compromisso de rever minhas atitudes até aquele momento e firmar um compromisso em não esquecer, um único dia, da minha racialidade. Isso porque, esquecer, significa ajudar na perpetuação de micro e macroagressões racistas nas relações que me cercam no dia a dia.

Marcar minha motivação inicial para esse trabalho e me implicar a partir do lugar de privilégios da branquitude se conecta com o marco teórico adotado, que é mais que uma bibliografia de defesa para esta dissertação, cuida-se de lente pela qual passo a enxergar o mundo.

O presente estudo teve como marco teórico obras que abordam conceitos de branquitude e de racismo estrutural e institucional a partir da perspectiva crítica decolonial da leitura de poder e do saber. Isso porque, a “descolonização refere-se ao desfazer do colonialismo. Politicamente, o termo descreve a conquista da autonomia por parte daquelas/es que foram colonizadas/os e, portanto, envolve a realização da independência e da autonomia”.²

Assim, a perspectiva decolonial fornece mais ferramentas para enfrentar as problemáticas do racismo no Brasil, em especial ao pensar em espaços embranquecidos como o STF, e também serve como filtro para se decodificar o que este espaço representa. Dessa forma, é necessário um esforço de deslocamento para compreender o Direito e as relações raciais nesta perspectiva.

² KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020, p. 224.

Nesse deslocamento, não há como deixar de tensionar o grupo de pessoas brancas, ao qual pertenço, além de abordar outras epistemologias que contribuam para uma prática política mais emancipatória e coletiva. Nesse sentido, a utilização da terceira pessoa na construção do texto não garantiria a virtual imparcialidade da pesquisa. Dessa forma, mesmo utilizando esse recurso gramatical em parte do trabalho, também faço uso da primeira pessoa do singular ou do plural para marcar aspectos estruturais da branquitude e como ferramenta de chamar outras pessoas brancas a refletirem como parte do problema racial.

Enunciar e pesquisar a partir desse lugar é uma forma de pensar sobre as relações raciais ao mesmo tempo que me localizo nesse debate. Também se transforma em uma tentativa de diálogo com colegas de profissão brancos/as que ocupam as mais diferentes áreas e carreiras jurídicas sobre as relações raciais. Mostrar que o racismo não é apenas problema do “outro” e, mais, que ele não se manifesta apenas em falas expressas, mas também no silenciamento e em toda a estrutura que constitui a sociedade brasileira.

Estabelecido o objeto da pesquisa – a branquitude e seu pacto –, que, como se verá, funciona como alicerce para sustentação do *status quo* racista na sociedade brasileira, busquei verificar como ela se manifesta no Poder Judiciário e no Direito, especificamente no Supremo Tribunal Federal (STF). Esse é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e representa a jurisdição constitucional, onde o debate sobre diversos assuntos importantes ocorre.

Ademais, apesar de saber que o racismo existe no Brasil desde a invasão por Portugal e se reinventa como tecnologia de desumanização de pessoas negras até hoje, o corte temporal se deu a partir da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. A promulgação da CRFB marcou a redemocratização do Brasil e, em tese, a garantia de direitos para toda a população brasileira. Ocorre que, mais de 30 anos depois de sua vigência, enxergamos verdadeiro paradoxo, a contrariar a intenção constitucional. Enquanto ocorrem chacinas em que a maioria dos corpos são de pessoas negras ou ocupação das unidades prisionais e socioeducativas majoritariamente por pessoas não-brancas, os espaços de poder institucionais permanecem majoritariamente ocupados por pessoas brancas. Exemplo mor disso é o Poder Judiciário.³

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. 2018.

Logo, pensar na redemocratização do Brasil após o período de ditadura militar, também importa pensar em como o Direito, por meio da Constituição e do direito constitucional, começou – ou não – a endereçar as questões raciais na jurisdição constitucional.

Pensar no debate sobre relações raciais no STF é entender um pouco mais de um espaço de poder ocupado quase na sua totalidade por pessoas brancas – atualmente e ao longo da história. A partir disso, é possível refletir qual seria o reflexo do pacto da branquitude em um ambiente que é marcado pela brancura. Assim, a problematização que guiará o presente trabalho se inicia com o questionamento de como o pacto da branquitude reflete no STF e como esse grupo pauta o debate sobre relações raciais no direito constitucional brasileiro.

As hipóteses que movimentam os conceitos da problematização são (i) o pacto da branquitude como *status* de manutenção do racismo na construção do Estado Democrático de Direito brasileiro e nos espaços de poder; (ii) a colonialidade do poder e do saber no debate racial na jurisdição constitucional informando a maneira pela qual a branquitude opera o Direito; (iii) o Direito como monocultura jurídica em razão do pacto da branquitude.

Objetiva-se, de tal modo, entender a forma que a relação entre racismo e branquitude influencia a aplicação do Direito e as decisões que tangenciam a temática das relações raciais dentro da jurisdição constitucional após a promulgação da CRFB de 1988. Especificamente, busco: entender e situar as categorias de branquitude e racismo estrutural e institucional dentro do Direito; investigar a (in)existência de neutralidade racial no texto constitucional; identificar uma racionalidade entre as decisões mapeadas no STF de modo a expor o pacto da branquitude nesse espaço.

Os silêncios e lacunas produzidos pela branquitude no debate racial dentro do Direito é apenas um dos reflexos da perpetuação da violência colonial – o seu modo natural de operar. Por isso, serão mobilizadas categorias como branquitude – e seu pacto –, colonialidade e racismo, colocando em perspectiva o contexto do STF e buscando compreender o porquê da importância dos sujeitos brancos assim se entenderem para, então, assumirem uma postura ativamente antirracista.

A metodologia de trabalho se dá precipuamente por meio da revisão bibliográfica e pesquisa documental, além de outras fontes não-tradicionais da academia jurídica.

Por certo, a predominância do trabalho teve como principal fonte a consulta bibliográfica de livros, artigos, dissertações e teses com foco nas questões raciais. Para tanto, as epistemologias que costumam ser apagadas do campo científico-intelectual, principalmente no Direito, foram ponto de partida desta pesquisa, com foco no debate decolonial sobre branquitude e racismo, priorizando a perspectiva de autores e autoras negros brasileiros. Acredita-se que a adoção destas epistemologias foi essencial para causar tensões necessárias com aquela branco-centrada, hoje hegemônica no Direito.

A parte documental foi o mapeamento e estudo de decisões no âmbito do STF com enfoque no tema. Foram utilizadas ferramentas do *website* do próprio tribunal por meio de palavras-chave pré-estabelecidas, conforme explicado no capítulo 2. Ademais, outros *websites* de instituições que têm como foco questões raciais foram fontes para a pesquisa, tais quais o Instituto Geledes e Portal Alma Preta. Por fim, busquei outras fontes sonoras e visuais, como *podcasts* e vídeos na *internet*. Nem sempre tais fontes seguirão a lógica hegemônica da academia (majoritariamente branca), mas se mostram meios acessíveis de compartilhar e consumir conhecimento.

No que concerne à estrutura do trabalho, o primeiro capítulo da dissertação tem como proposta expor e desenvolver as categorias branquitude, raça e racismo e sua relação com o Direito e com a CRFB de 1988. Traz-se também qual o papel da branquitude na construção da sociedade brasileira, estruturalmente racista, em que existe uma escravidão não terminada, tensionando seu papel na formação do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, busca-se entender a ideia de “neutralidade” racial na CRFB de 1988 e os vestígios da colonialidade nela presentes. E, por fim, situa-se a racialização branca como essencial para se deixar de pensar a partir de uma perspectiva universalista, entender o coletivo e, assim, começar a ler o Direito com outras lentes, que costumam ser marginalizadas em relação àquela hegemônica.

Na segunda parte do trabalho, o estudo se volta à apresentação metodológica quanti-qualitativa do mapeamento do debate sobre relações raciais no direito constitucional brasileiro. No capítulo serão expostos os critérios de pesquisa e a análise quantitativa até alcançar os 16 casos examinados, os quais enfrentam – ou deveriam enfrentar – o debate relacionado a racismo. Além disso, também é feita a apresentação qualitativa dos casos, focando em critérios-chave como a

temporalidade, critérios estruturais e funcionais de análise das decisões. Ou seja, não se pretende adentrar em uma análise exaustiva dos 16 casos escolhidos, mas focalizar nos pontos descritos, que são importantes para o estudo sobre a branquitude no STF.

O terceiro e final capítulo investiga como o pacto da branquitude é operacionalizado e se reflete no STF e na produção das decisões. Busca-se estabelecer fios condutores do tema que atravessam os casos mapeados, utilizando as decisões para ilustrar as conclusões constatadas na pesquisa. Em seguida, expõem-se as ferramentas jurídicas que costuram esses fios em uma trama embranquecida impermeável, que torna a jurisdição constitucional um tanto imune às discussões da branquitude e contribui para a manutenção de seu pacto. Terceiro, as categorias e conceitos trabalhados no primeiro capítulo são retomados de forma a se refletir sobre a branquitude como monocultura jurídica.

O presente trabalho, assim, é um esforço de entender quais são as disputas reais e simbólicas que aconteceram no campo das relações raciais dentro da jurisdição constitucional depois da promulgação da CRFB de 1988. Vestindo lentes que rompem com o lugar hegemônico da produção de conhecimento, é possível enxergar que o Direito produzido dentro do *cistema*⁴ que conhecemos serve para manutenção dos privilégios brancos. Em suma, esta presente pesquisa pretende, com responsabilidade a partir do lugar enunciado, evidenciar aquilo que já é apontado como pacto da branquitude e mostrar a necessidade de semear a diversidade de saberes no âmbito da jurisdição constitucional.

⁴ Esse conceito é elaborado por muitas pesquisadoras e ativistas trans no Brasil como uma forma de se referir ao sistema político que assume a cisgeneridade e heterossexualidade dos corpos. Além da referência da pessoa branca, a heterossexualidade e cisgeneridade são características essenciais para informar quem vai ocupar o centro do sistema político na sociedade brasileira. A heterossexualidade diz respeito à orientação sexual da pessoa, enquanto a cisgeneridade seria a identificação da pessoa com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento. Apesar da questão LGBTTQIA+ não ser o foco deste trabalho, é inegável que as práticas de opressão e desubjetivização também passam pela perpetuação de um sistema majoritariamente masculino, heteronormativo e cisgênero e, por isso, importante marcar que esse sistema é, na realidade, um “cistema” ao passo que é regido dentro da lógica cis-hétero dominante, enquanto inviabiliza, violenta e mata pessoas trans e travestis.

1. A RAÇA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

“Uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra. Uma mulher branca diz que ela é uma mulher. Um homem branco diz que é uma pessoa”.

Grada Kilomba

A definição de raça no dicionário é de “a ascendência ou origem de um povo”, “classe de pessoas que revelam possuir certas qualidades que se sobressaem”, ou, ainda, “divisão dos vários grupos humanos, diferenciados uns dos outros por caracteres físicos hereditários, tais como a cor da pele, o formato do crânio, as feições, o tipo de cabelo etc., embora haja variações de indivíduo para indivíduo dentro do mesmo grupo”. Por si só, é perceptível que o conceito de raça acaba sendo esgarçado e utilizado de diversas maneiras. Inclusive, em tentativa de perpetuar a ideia de que todas as pessoas são iguais, é possível encontrar o conceito dessa palavra como “conjunto de todos os seres humanos; a espécie humana, a humanidade”. Até o uso dessa palavra é exemplificado nessa mesma conotação: “Não seja preconceituoso. Raça é uma só: a raça humana!”.⁵

No Brasil, quando se fala em “raça”, o imaginário popular visualiza instantaneamente a figura de uma pessoa não-branca. A bem da verdade, pessoas brancas racializam os outros, se excluem dessa equação e se colocam acima de qualquer categoria enquanto sujeitos universais de direito, conforme aponta Grada Kilomba no trecho referenciado acima.

Trazendo essa perspectiva para a primeira pessoa do plural: nós, pessoas brancas, nos colocamos como referência de todo *cistema* e facilmente não nos enxergamos como parte da problemática racial brasileira. A categoria “raça” serve, portanto, como ponto inicial para justificar a colonização e dominação de pessoas negras e indígenas perpetuando-se até atualmente.⁶ Seguindo essa lógica, o racismo acaba se tornando problema do “outro”, que, por sua vez, é o sujeito

⁵ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ra%C3%A7a/>>. Acesso 23 jan. 2022.

⁶ SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 160 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 33.

racializado. A categoria “racismo”, porquanto, adere à de raça e é utilizada para normalização da violência perpetrada contra pessoas não-brancas.

O racismo fundou o Brasil já a partir da invasão e consequente colonização dos povos originários desse território e daqueles trazidos pelo tráfico transatlântico, especialmente pelos portugueses. Durante os próximos séculos, após o primeiro navio negreiro estacionar no Brasil, a ideia continuou a servir para subjugar e desumanizar pessoas negras até os dias atuais. Ambas as categorias seguem conformando as bases da sociedade brasileira e do Estado Democrático de Direito⁷ em níveis comunitários, populares e, principalmente, institucionais.

1.1. Branquitude e o racismo estrutural e institucional nos espaços de poder

A discussão sobre racismo se encontra cada vez mais presente no cotidiano brasileiro. No entanto, é mais simples colocar o “outro sujeito” em perspectiva de estudo, em vez de se (auto)responsabilizar as pessoas que sustentam o *status quo* (racista) na sociedade brasileira. Por tal razão, a premissa-base de estudo deste tema compreende o racismo e a ideia de raça sob a perspectiva relacional com a branquitude, “lugar mais elevado da hierarquia racial, [o que gera] um poder de classificar os outros como não brancos, dessa forma, significa[ndo] ser menos do que ele”.⁸

O estudo nacional sobre branquitude teve como seus precursores Guerreiro Ramos e Florestan Fernandes.⁹ Guerreiro Ramos teve grande importância ao expor que os estudos sobre pessoas negras eram liderados, quase na totalidade, por

⁷ Diversas pesquisas apontam o racismo no Brasil ainda em 2020-2021: uma pesquisa apontou que mais de 90% das pessoas brasileiras considera a existência de racismo no Brasil, mas 97% não se considera racista. Na amostra, 100 pessoas brancas foram indagadas de diferentes lugares e idades e 97 delas disseram que não se consideravam racistas. In: ATLAS. O Racismo no Brasil. 2020, p. 4-5 e 29-30. Além disso, o estudo do Instituto Locomotiva, encomendado pela Central Única de Favelas (CUFA) aponta que “a população brasileira reconhece que a cor da pele de uma pessoa faz diferença no tratamento que ela receberá da polícia e em suas chances de estudar e trabalhar”. In: LOCOMOTIVA, CUFA. As faces do racismo. 2020, p. 3.

⁸ CARDOSO, Lourenço; MULLER, Tânia M. P. (orgs.). *Branquitude: estudos sobre identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, apresentação.

⁹ Alberto Guerreiro Ramos foi um dos principais sociólogos no século XX, deputado pelo PTB e integrante do Teatro Experimental do Negro. Floresta Fernandes também foi sociólogo e professor, estudando a questão racial em uma sociedade de classes em decorrência do capitalismo.

peessoas brancas, dentre outras questões relativas às relações raciais.¹⁰ Ademais, o sociólogo teorizou sobre a falta de racialização de pessoas brancas, abrindo espaço nesse campo de estudo ao colocá-las para análise através da lente da sociologia e apontando essa ausência de pesquisa no campo como problema nos estudos das relações raciais.¹¹ Florestan, por sua vez, estuda as dificuldades de integração das pessoas negras no Brasil em razão de divisão racial sustentada por uma elite branca.¹²

Mas não é apenas no campo sociológico que a categoria branquitude se faz importante. Uma vez que ela se encontra presente nas raízes fundacionais da sociedade brasileira, é necessário trazê-la para o Direito, compreendendo como faz parte da estrutura normativa e hermenêutica até sua repercussão institucional.

Denomina-se “branquitude” ao estado de privilégios disfarçado de neutralidade racial e de silêncio de (nós) pessoas brancas sobre a própria racialidade.¹³ Parte desses privilégios se traduzem no lugar hierárquico, concreto e simbólico, ocupado pela branquitude.¹⁴ Isso é perceptível principalmente nos espaços de poder, em que, ao redor das pessoas brancas, se forma “um sistema político não nomeado”¹⁵ e desenhado a partir da ideia, às vezes velada, às vezes não, de superioridade branca com privilégio político-econômico-sociais dos indivíduos que se adequam dentro desse padrão e exclusão e apagamento de grupos de pessoas não-brancas. Esse acordo não verbalizado entre pessoas brancas que apenas se preocupa com a preservação de pessoas deste mesmo grupo é também

¹⁰ CONCEIÇÃO, Willian Luiz da. investigou a obra de Guerreiro Ramos em sua tese de doutorado. In *Brancura e branquitude: ausências, presenças e emergências de um campo de debate*. 211 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 107-126.

¹¹ SCHUMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020, p. 57-58.

¹² CONCEIÇÃO, Willian Luiz da. investigou a trajetória e obras de Florestan Fernandes em sua tese de doutorado. In *Brancura e branquitude: ausências, presenças e emergências de um campo de debate*. 211 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 126-140.

¹³ BENTO, Maria Aparecida. *Pactos Narcísicos do racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. 2002. 169 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 46-47 e 94.

¹⁴ BENTO, Maria Aparecida. *Pactos Narcísicos do racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. 2002. 169 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 46-47 e 102.

¹⁵ CARNEIRO, Sueli; SCHUMAN, Lia; LISBOA, Ana Paula (mediadora). *Alianças possíveis e impossíveis entre brancos e negros para equidade racial*. São Paulo: Instituto Ibirapitanga, 2020. 1 vídeo (86 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o8PtifaYBrY&t=713s>. Acesso em: 11 jan. 2021.

categorizado por Maria Aparecida Bento como “pacto narcísico da branquitude”.¹⁶

17

Sobre o tema, Lélia Gonzalez, socióloga e pessoa integrante do movimento negro, recoloca o debate das relações raciais de acordo com o processo de colonização da América Latina, onde se encaixa a perspectiva da história brasileira. A relação com o racismo se desenvolve a partir da noção de “superioridade hierárquica dos brancos como grupo dominante”.¹⁸ E vai além, ensinando que essa ideia se desenvolve a partir do branqueamento, pelo qual “as classificações e os valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais”.¹⁹

A ideologia do embranquecimento da população brasileira, por si só, já carrega grande violência por ser fruto do estupro de mulheres negras por homens brancos a fim de embranquecer a sociedade e dar a aparência de que todos seriam iguais²⁰ – discurso reproduzido pela branquitude até hoje. Cria-se, a partir disso, o mito da democracia racial, para o qual “o ‘problema’ [da raça] seria resolvido pela eliminação da população afrodescendente. Com o crescimento da população mulata, a raça negra iria desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país”.²¹ Dessa forma, o sujeito branco distancia-se cada vez mais do problema racial. Pode até reconhecer que o racismo existe no Brasil, mas finge não ver que ele funda e estrutura toda a sociedade em que vivemos.²²

¹⁶ BENTO, Maria Aparecida. Pactos Narcísicos do racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. 169 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 42.

¹⁷ Cf. também CONCEIÇÃO, Willian Luiz, que explica o conceito de Maria Aparecida Bento. In: *Branquitude: dilema racial brasileiro*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2020, p. 51-26

¹⁸ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 143.

¹⁹ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 143.

²⁰ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 49-50 e 78.

²¹ NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 84. Sobre o tema, ouvir também: MANO A MANO: Mano Brown Recebe Sueli Carneiro. [s.l.]: Spotify, mai. 2022. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/2eTloWb3Nrjmog0RkUnCPr?si=504062f9134b4e00>>. Acesso em 31 mai. 2022.

²² BRASILEIROS acham que há racismo, mas somente 1,3% se consideram racistas. *Portal Geledés*, [S.l.], 26 mar. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/brasileiros-acham-que-ha-racismo-mas-somente-1-3-se-consideram-racistas/>. Acesso em: 26 dez. 2020.

A raça é socialmente construída afetando diferentes subjetividades de acordo com a sociedade que se analisa.²³ A partir dela, os processos de racialização acontecem, determinando quais são os grupos racializados de pessoas brancas e de pessoas negras. O problema se dá a partir dessa racialização do “outro” por pessoas brancas, resultando em processo de dominação-opressão. Enquanto isso, a racialização de si – ou de nós, caso o leitor se identifique como pessoa branca – é inexistente, reforçando o lugar da branquitude enquanto sujeito universal e excluindo àqueles que não são lidos como iguais.

Sob essa lógica, o racismo, no imaginário social, é associado a uma forma de preconceito ou discriminação racial contra determinado grupo. Acontece que, além do racismo ser criação de pessoas brancas como ferramenta de dominação, esta ideia mais difundida que reduz o racismo ao preconceito racial apenas abrange a noção de racismo em sua concepção individual.²⁴

A concepção de racismo individual segue ocorrendo no Brasil e, inclusive, é conduta passível de responsabilização penal.²⁵ Contudo, como descreve Silvio de Almeida, “quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob abrigo da legalidade”²⁶. Por isso, refletir sobre a identidade racial branca “também tem o intuito de retirar o olhar que aponta o racismo para cada sujeito em particular e redirecioná-lo para o entendimento de estruturas de poder sociais com as particularidades de cada sociedade em questão”.²⁷

O foco do presente trabalho, contudo, será abordar o racismo estrutural/institucional para colocar em perspectiva seus meandros nos espaços de poder regidos sob o manto da legalidade, como é o caso do Poder Judiciário. Muitas vezes,

²³ MATTOS, Geia; ACCIOLY, Izabel. ‘Tornar-se negra, tornar-se branca’ e os riscos do ‘antirracismo de fachada’ no Brasil contemporâneo. *Latin american and caribbean ethnic studies*, DOI: [10.1080/17442222.2021.2015950](https://doi.org/10.1080/17442222.2021.2015950).

²⁴ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 32 e 36-37.

²⁵ A Constituição Federal descreve o racismo como crime inafiançável e imprescritível, mas há uma corrente criada pela interpretação dos tribunais na qual se considera o crime de “injúria racial” diferente de “racismo” e, portanto, sujeito ao instituto da prescrição no direito penal. Cf. CAFÉ DA MANHÃ: como a justiça lida com crimes racistas. Entrevistado: Samuel Vida. Entrevistadores: Bruno Boghossian e Mauricio Meirelles. [s.l.]: Folha de São Paulo e Spotify, nov. 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1iqtJcBty4oL30GZNHjSaw?si=a7e8b8c27fb64a36>>. Acesso em 03 dez. 2021.

²⁶ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 37.

²⁷ SCHUMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo*: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020, p. 61.

o racismo estrutural e institucional são tratados de forma única, justamente porque, no fim, dizem respeito ao racismo. Contudo, Silvio de Almeida assinala que “os adjetivos institucional e estrutural não são meramente alegóricos, mas representam dimensões específicas do racismo, com significativos impactos analíticos e políticos”.²⁸

O racismo estrutural pode ser abreviado, portanto, como uma forma de organização político-social fundante da sociedade brasileira e, por conseguinte, da forma que se organiza normativamente o Estado Democrático de Direito no Brasil.²⁹ O racismo institucional, ao seu turno, seria aquele que se manifesta no âmbito das instituições, as quais estabelecem privilégios a determinados grupos de acordo com sua raça, havendo naturalização da hegemonia branca – masculina, cis e heterossexual – nestes espaços.³⁰ Ressalte-se que a divisão se faz útil em termos acadêmicos para analisar as categorias e disputar narrativas no campo jurídico, mas, na prática e na militância, pode ocorrer a aproximação entre elas sem prejuízos.

A Constituição a República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, ao incorporar como seu fundamento a dignidade da pessoa humana e ter também como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, deveria assegurar os mesmos direitos a todos e todas.³¹ Apesar disso, é notório que o Estado possui seus espaços de poder político e as instituições de Direito servis à manutenção de políticas e leis, por vezes, racistas e segregacionistas.³²

Isso acontece porque a abordagem de direitos fundamentais se dá sob o manto da universalidade e, assim, acaba apenas reforçando que grupos de pessoas fiquem à margem da proteção esperada por esses direitos.³³ Um desses grupos, dentre os

²⁸ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 36.

²⁹ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 46-52.

³⁰ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020, p. 37-42.

³¹ Constituição Federal, 1988. Art. 3º “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

³² GOÊS, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*, v. 5, n. 2, mai. 2017, p. 16-18

³³ MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias antihegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. *Quaestio juris*, v. 09, n. 3, Rio de Janeiro, 2016, p. 1579-1584.

diversos casos, que ilustra isso é o conjunto de políticas de gênero para proteção de mulheres nos últimos anos. De fato, quando se olha os números gerais, os casos de feminicídio caíram. Faz-se a ressalva: a queda se deu no conjunto de mulheres brancas, uma vez que o número cresceu para mulheres negras.³⁴ O dado é indicativo de que, enquanto pessoas brancas são detentoras de direitos por estarem nesse lugar universal, nem sempre pessoas negras têm acesso a eles ou à sua proteção, pelo contrário.

Nesse sentido, o estudo da branquitude precisa ser costurado junto ao processo de compreensão e de formação dos conceitos de raça e racismo, principalmente para entender como estas categorias operam nos espaços de poder. Branquitude e racismo andam juntos e se expressam das mais diversas formas. Para o grupo de pessoas brancas, há uma série de vantagens incentivadas pelo Estado; para o grupo de pessoas negras, afastadas da esfera pública de poder,³⁵ o racismo reserva barreiras e morte, também legitimadas pelo Estado.

O pacto da branquitude e seu processo de perpetuação de violências estruturam a sociedade brasileira desde a época da colonização até os dias atuais.³⁶ O Brasil, hoje, respira a ideia de modernidade, sustentada pelo racismo como um de seus pilares fundadores.³⁷ Já são quase 200 anos da “independência” de seu colonizador Portugal, mas, apesar disso, não há grandes diferenças do Brasil-moderno e do Brasil-colônia.

³⁴ PAULUZE, Thaiza. Mulheres negras têm 64% mais risco de serem assassinadas do que brancas. Mortes violentas de negras sobem, enquanto a de brancas cai; em feminicídios, 2 em 3 vítimas são negras. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/mulheres-negras-tem-64-mais-risco-de-serem-assassinadas-do-que-brancas.shtml>. Acesso em 27 nov. 2020.

³⁵ A esfera pública é um conceito criado por Habermas, sendo, resumidamente, lugar de discussão livre e racional entre os cidadãos e, assim, representando um espaço democrático e o poder comunicativo do ser humano. Nancy Fraser reconhece a importância do conceito, porém critica-o pela idealização em demasia que deixa de observar a exclusão de certos segmentos. O autor Fernando Perlatto trabalha o conceito aplicado ao Brasil, trabalhando com as ideias de esferas públicas seletivas, que são espaços segregadores e burgueses, e subalternas, que produzem narrativas resistentes ao *status quo* estabelecido. Ao tratar de esfera pública no texto, refere-se a esse lugar de esfera pública seletiva que se construiu no Brasil. In: Seletividade da esfera pública e esferas públicas subalternas: disputas e possibilidades na modernização brasileira. *Revista de Sociologia e Política*, v. 23, n. 53, p. 121-145, mar. 2015.

³⁶ BENTO, Maria Aparecida; DIANGELO, Robin; AMPARO, Thiago (mediador). *O branco na luta antirracista: limites e possibilidades*. São Paulo: Instituto Ibirapitanga, 2020. 1 vídeo (88 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZeoL8KW8J7M>. Acesso em: 10 dez. 2020.

³⁷ As violências coloniais fundantes da modernidade são inúmeras e, muitas vezes, se somam e atravessam, mas o presente trabalho enfoca na questão racial, a qual informa as principais dinâmicas de poder no Brasil.

Não obstante deixar de estar sob o controle administrativo de outro país, o projeto da modernidade que se instituiu na sociedade brasileira apenas dá continuidade aos processos coloniais de violência e dominação que se instituíram no país desde o século XV. O projeto colonial se remodela e continua vigorando atualizado para os dias atuais. A modernidade brasileira apenas é assim possível por conta da sua colonialidade, criando esse vínculo indissociável entre ambos os estados.³⁸

A herança colonial portuguesa de estratificação racial da sociedade como uma característica importante de dominação e de preservação das pessoas brancas enquanto grupo dominante se reinventa no Brasil moderno.³⁹ A naturalização da ideia de “superioridade branca” acontece pelo racismo, que Lélia Gonzalez classifica como “racismo por denegação”, identificado como uma forma de negar a própria racialidade por se construir a falsa ideia de democracia racial, aonde não existiria cor ou raça – no Brasil se deu pelo já mencionado projeto de embranquecimento.⁴⁰ Todo esse processo foi comum à constituição social da América Latina pela tentativa de apagamento da história indígena e africana que é a base desse continente, o que acaba se aplicando ao Brasil.

O racismo mostra-se categoria extremamente útil à manutenção do *cistema*⁴¹ político-social desigual, porque é critério-base para a “escolha” de qual lugar se vai ocupar no sistema de classes na sociedade.⁴² Assim, a hegemonia branco-centrada se mantém sobre a desumanização, exploração e dominação de corpos negros em termos atualizados. Este cenário é facilmente ilustrado ao se observar os espaços de poder, os quais são ocupados, majoritariamente, por pessoas brancas, enquanto pessoas negras costumam estar em empregos de menor remuneração.

³⁸ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: _____. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 13-14 e 17.

³⁹ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p.131.

⁴⁰ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 130-133.

⁴¹ Cf. CURIEL, Ochy. *La nacion heterosexual*. Bogotá: Impresol, 2013 e LUGONES, Maria. Heterosexuality and the Colonial/Modern Gender System. *Hypatia*, v. 22, n. 1, 2007, pp. 186-209.

⁴² GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 96.

Dá-se destaque, nessa direção, aos membros do Poder Judiciário no Supremo Tribunal Federal (STF) – a mais alta corte do país –,⁴³ observa-se que só houve um ministro negro desde 1988, fato que reforça a disparidade entre indivíduos brancos e negros na ocupação de espaços de poder institucional.

O conjunto desumanização-exploração-dominação pode ser compreendido a partir das noções de raça, gênero/sexualidade e trabalho, as quais estruturam o Estado Moderno.⁴⁴ São ferramentas que ditam os parâmetros de quem pode acessar o lugar de poder na estrutura da sociedade. Especialmente em relação à raça, ela surge como conceito para justificar a colonização e cindir as pessoas em grupos que se relacionam, mas surgem com papéis diferentes, nos quais um deles – pessoas brancas – domina o outro – pessoas não-brancas.⁴⁵

Para repensar as violências do projeto moderno/colonial e suas consequências tão atuais nos desenhos institucionais e políticos é preciso retomar a centralização da categoria raça nesse processo. A partir da leitura de Fanon,⁴⁶ entende-se que essa categoria relaciona as pessoas brancas, pautados nos padrões branco centrados de corpos e, consequentemente pertencentes à zona do ser, e os não-brancos, ou, neste caso pessoas negras, fora dos padrões estabelecidos pela branquitude e, consequentemente, pertencentes à zona do não ser.⁴⁷ Essas zonas não são polos distintos que, por acaso, precisam se relacionar. Há, portanto, a compreensão de que são faces da mesma moeda, criadas pela modernidade burguesa para ilustrar o poder colonial reinventado. Em outras palavras, a pessoa branca e não-branca

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. 2018

⁴⁴ Este trabalho fará uma abordagem apenas sobre a questão de raça, contudo, sobre a questão de gênero e sexualidade, sugere-se a leitura de CURIEL, Ochy. *La nacion heterosexual*. Bogotá: Impresol, 2013 e LUGONES, Maria. Heterosexuality and the Colonial/Modern Gender System. *Hypatia*, v. 22, n. 1, 2007, pp. 186-209.

⁴⁵ QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-systems research*, v. 11, n. 2, p. 373-374, 2000.

⁴⁶ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. São Paulo: Ubu, 2020. Sobre Fanon, ouvir: ILUSTRÍSSIMA CONVERSA: Obra de Fanon questiona identitarismo branco. Entrevistado: Deivison Faustino. Entrevistador: Eduardo Sombini. [s.l.]: Folha de São Paulo e Spotify, mar. 2022. Podcast.

Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5RZi0vUjv9y94f32Zp2Or3?si=33aa276f84ff4956>>.

Acesso: 06 abr. 2022.

⁴⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). América Latina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas. Guadalajara: LASA, 2019, p. 70.

existem de forma relacional e, dentro disso, a pessoa negra seria desumanizada a ponto de representar uma nadificação da pessoa branca.⁴⁸

Por isso, “o racismo é apropriado, na sociedade moderna, como elemento que torna possível o empreendimento colonial”,⁴⁹ dicotomizando processos. Torna-se possível a separação entre razão e emoção/corpo, facilitando que o poder se estabeleça pela imposição de subjetividades e características culturais que sigam o padrão europeu, ocidental, capitalista e patriarcal.⁵⁰ Este padrão é tomado como regra universal e caracterizado enquanto racional, logo, humano e, por isso, pertencente à zona do ser.⁵¹ É a “máscara branca” dentro da sociedade moderna/colonial.⁵²

É possível observar, então, que a modernidade estruturante do Estado Democrático de Direito no Brasil é facilitada e mantida pela colonialidade do poder que criou e perpetuou os processos de violência baseados na raça como parte das engrenagens organizadoras da sociedade brasileira. A manutenção das engrenagens decorre principalmente do estabelecimento de um velado pacto da branquitude, o qual estabelece a superioridade do indivíduo branco no centro do *cistema* enquanto referência para a produção de conhecimento, cultura, ciência e política.⁵³ Portanto, analisar o Direito a partir de epistemes decoloniais significa desvendar com mais profundidade a colonialidade do poder e, deste modo, ter uma pista para entender o porquê as estruturas de poder – como é o caso do Poder Judiciário – são pilares de sustentação desse *cistema*.

Nesse contexto de colonialidade do poder escancarada na sociedade brasileira e no Direito, cria-se o reflexo desta estrutura também no campo do conhecimento. A ideia de colonialidade do saber se resume na produção acadêmica focada em

⁴⁸ FANON, Frantz. *Pele negra, mascaras brancas*. São Paulo: Ubu, 2020, p. 27-28 e 147-148. Ainda sobre o tema, Deivison Faustino estuda essa dimensão relacional e “dialeticamente contraditória” em seu estudo sobre Fanon: *Frantz Fanon e as encruzilhadas*. São Paulo: Ubu, 2022, p. 66-89.

⁴⁹ FAUSTINO, Deivison Mendes. “Por que Fanon? Por que agora?”: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 260f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2015, p. 58.

⁵⁰ FAUSTINO, Deivison Mendes. “Por que Fanon? Por que agora?”: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 260f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2015, p. 110.

⁵¹ FAUSTINO, Deivison Mendes. “Por que Fanon? Por que agora?”: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 260f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2015, p. 82. V. também PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidade da criminalização do racismo no Brasil. *SUR*, v.15, n.28, p. 65-75, 2018.

⁵² FANON, Frantz. *Pele negra, mascaras brancas*. São Paulo: Ubu, 2020, p. 95.

⁵³ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquamento e branquitude no Brasil. In: _____; CARONE, Iray (orgs.). *Psicologia social no racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 30.

epistemologias eurocentradas e ocidentalizadas com apagamento de “outros” saberes.⁵⁴ Apesar do apagamento epistemológico estar inserido dentro da colonialidade do poder, ao tratar da inferiorização de conhecimentos divergentes do padrão universal, é relevante destacar a categoria da colonialidade do saber na estrutura das violências que caracterizam os espaços de poder no Brasil.⁵⁵

Ao analisar a academia jurídica no Brasil, é perceptível que ela é composta por pessoas, majoritariamente, brancas.⁵⁶ Seguindo a trajetória colonial universalizante, a branquitude no espaço acadêmico consegue adotar um discurso pretensamente neutro. Assim, segue dominando o campo de poder da linguagem jurídica na validação e reprodução de um conhecimento euro-branco-centrado.

A falta de reflexão da branquitude sobre as consequências de não se engajar no debate étnico-racial pode produzir consequências práticas, que se pretende investigar nos próximos capítulos. Nesse contexto, o estudo de certas categorias e conceitos torna-se invisível ou, quando não, acabam por ser tratados, majoritariamente, sob a ótica colonial e embranquecida:

Na realidade, a persistência desse padrão colonial eurocêntrico no Brasil manifesta-se através da utilização acrítica de muitas noções e conceitos coloniais e racistas. Nesse sentido, uma postura não racista requer uma atenção contínua e rigorosa para o modo como a construção da raça influenciou os posicionamentos sociais na sociedade brasileira. Esses conceitos e noções informam práticas sociais e de conhecimento. Essa afirmação implica em considerar que a luta contra o racismo acontece não apenas no âmbito das interações sociais, mas também no âmbito epistemológico, na esfera do conhecimento.⁵⁷

É inerente à branquitude dominante dos espaços de poder construir narrativas que, a princípio, parecem isentas e universais, mas que, ao fim e ao cabo, apenas reforçam processos de dominação e a linha entre as zonas do ser e do não ser. De tal modo, o pacto da branquitude continua sendo (re)afirmado, porque as violências que perpetuam o racismo estrutural e institucional nem sempre são escancaradas.

⁵⁴ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020, p. 51-52.

⁵⁵ GOMES, Ana Cecilia de Barros. *Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana*. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019, p. 77-78.

⁵⁶ GOMES, Ana Cecilia de Barros. *Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana*. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019, p. 19.

⁵⁷ LABORNE, Ana Paula. *BRANQUITUDE EM FOCO: análises sobre a construção da identidade branca de intelectuais no Brasil*. 2014. 158 f. Tese (Doutorado em Educação). Pós Graduação da Faculdade em Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p. 53.

Existe certa sutileza por trás das escolhas feitas que sempre acabam sustentando o *status quo* de modo legalmente aceito. Thula Pires aborda essa ideia ao discorrer sobre a proteção e promoção de direitos humanos, a partir das zonas do ser e do não ser:

Partindo da premissa de que a construção normativa (tanto teórico quanto jurisprudencialmente) se produz a partir da experiência da zona do ser, busca-se uma narrativa que reposicione o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência sobre a zona do não ser. Tomar a realidade da zona do ser como o parâmetro para pensar processos de proteção e promoção de direitos humanos produziu um aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser e fez da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a humanidade como atributo exclusivo da zona do ser.⁵⁸

O mesmo ocorre nos espaços de poder. Partindo da realidade de que, nesses espaços, existe uma branquitude dominante, dificilmente é possível subverter os parâmetros estabelecidos. Pelo modelo de humanidade ser determinado, notadamente, pelo homem branco cis heterossexual e ocidental, ele acaba determinando a narrativa jurídica a ser construída para cada situação.⁵⁹

Consequentemente, o significado do que é violência e do que deve causar espanto e indignação, decorre do modelo de humanidade estabelecido, que vem a beneficiar diretamente a branquitude e se mantém pelo sistema excludente para pessoas negras – tanto na questão da representatividade nesses espaços, quanto no fim jurídico da norma ou decisão judicial.

Nesse jogo de ocupação dos espaços de poder, pessoas brancas “esquecem” que, ao criar a ideia de raça para o outro, também se racializam enquanto brancos – ou deveriam tomar a consciência de fazê-lo. Só que, para os brancos, foi reservado

⁵⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidade da criminalização do racismo no Brasil. *SUR*, v.15, n.28, p. 65-75, 2018, p. 66.

⁵⁹ Sobre o assunto, cf. HARRIS, Cheryl I. Whiteness as property. *Harvard Law Review*, v. 106, n. 8, jun. 1993, p. 1710-1791. Em especial, faz a leitura de como a lei, no contexto dos Estados Unidos, naturaliza a racionalização das desigualdades raciais: “The law relied on bounded, objective, and scientific definitions of race - what Neil Gotanda has called “historical race” - to construct whiteness as not merely race, but race plus privilege. By making race determinant and the product of rationality and science, dominant and subordinate positions within the racial hierarchy were disguised as the product of natural law and biology rather than as naked preferences.’ Whiteness as racialized privilege was then legitimated by science and was embraced in legal doctrine as “objective fact.” *Ibidem*, p. 1738.

o “lugar universal e neutro, superiores a outros grupos”, segundo Lia Schuman⁶⁰, em que não admitem estar, mas o ocupam majoritariamente.

Em pesquisa feita em São Paulo, esta autora dialoga sobre o processo de subjetivação da racialidade branca, na qual conclui que existe uma supervalorização do padrão branco-centrado, apesar de, em muitos casos, estes tentarem se afastar do lugar simbólico da branquitude. Ela traz algumas considerações importantes para a prática antirracista, como a consciência da racialidade por parte das pessoas brancas, ainda mais quando elas estão nos espaços de poder.⁶¹

Nesse processo relacional, em que um lado tem sua cultura, linguagem e produção de conhecimento subjugados, enquanto o outro lado é tido enquanto padrão, que se começa a entender o sistema de privilégios ao qual pessoas brancas têm livre acesso. Torna-se perceptível o quanto a falta de racialização branca reverbera, diretamente, na formação da branquitude crítica.

Lourenço Cardoso trouxe os conceitos de branquitude acrílica/crítica para o contexto brasileiro.⁶² Segundo o autor, a branquitude acrílica seria aquela que “não possui crítica em relação ao racismo” por se achar naturalmente superior.⁶³ Em relação a essa, não há dúvidas que o fato dela se colocar na posição de superioridade a faz desumanizar e subjugar as pessoas negras, pois “não tem consideração para com o Outro, [que] poderia nem existir”.⁶⁴

Já à branquitude crítica, Cardoso propôs, em sua primeira apresentação sobre o conceito,⁶⁵ que ela representaria o “indivíduo ou grupo de brancos que

⁶⁰ CARA PESSOA: A branquitude e o racismo estrutural. [S.l.]: Cara Pessoa, 20. nov. 2020. *Podcast*. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/71gMWcf1Tx0NZPPKwZme0F?si=u2nlNK3VQhG_Ial9J9x05w. Acesso em: 05 dez. 2020.

⁶¹ SCHUMAN, Lia. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da Branquitude paulistana. *Psicologia e sociedade*, 26 (1), 2014, p. 83-94.

⁶² CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014, p. 169-172 e 174.

⁶³ CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014, p. 173.

⁶⁴ CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014, p. 173.

⁶⁵ Cf. CARDOSO, Lourenço. *O branco “invisível”*: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007). [Dissertação de mestrado], Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

desaprovam ‘publicamente’ o racismo”.⁶⁶ Após crítica de outros autores, revisitou a categoria em seu doutoramento expondo que ele, enquanto pesquisador negro, dificilmente teria acesso às conversas entre brancos para distinguir a incoerência/má-fé/hipocrisia entre o discurso público e o privado.

Ele manteve o conceito anterior sobre a branquitude crítica, mas apresentou uma tabela com características desse grupo acrescentando algumas características que vão além da reprovação pública sobre o racismo ou de não pregar o ódio racial. São eles: “não critica de forma geral o privilégio branco”; “vive sob o princípio da igualdade”; “vive sob o signo da modernidade”; “ama, convive, ‘tolera’, ‘suporta’, convive hipocritamente com o Outro; e “ele é sincero, ele é hipócrita na sua concepção relativo ao negro”.⁶⁷

Essas características da branquitude crítica se formam, em muito, pela falta de racialização branca. A partir do momento que a pessoa branca não consegue se racializar, ela também não é capaz de questionar – que dirá abrir mão ou entender o simbolismo – [d]o sistema de privilégios existente para as pessoas brancas, ainda que publicamente se posicione contra o racismo. Isso porque, para tentar se aliar à luta pelo racismo precisamos, de início, nos reconhecer como parte do problema. Ou seja, a ausência de implicação de pessoas brancas no problema por deixar de admitir que fazem parte do grupo racial branco é uma forma de desresponsabilização.

Essa lógica por trás da branquitude crítica ou acrítica é uma das causas da lacuna de direitos efetivados ao se referir à população negra dentro do que deveria ser o Estado Democrático de Direito e a população que por ele deveria ser abarcada. Assim, seguimos sustentando o racismo estrutural e institucional que autoriza, entre outras mazelas sociais, a morte e exclusão de pessoas não brancas – direta ou indiretamente.⁶⁸ Da mesma forma, a normalização da falta de pessoas negras nos

⁶⁶ CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014, p. 169.

⁶⁷ CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014, p. 172. Sobre a aparente contradição de ser sincero e hipócrita, Lourenço Cardoso explica que “o branco crítico pode ser sincero em sua relação de igualdade com o negro, no entanto, também existem os hipócritas.”, p. 173.

⁶⁸ Segundo Berenice Bento, o Estado, em sua existência, produz a morte. Ela vai além da ideia de Foucault de “deixar morrer”, afirmando “que há uma reiterada política de fazer morrer,

espaços institucionais, onde ocorrem as disputas simbólicas e reais por poder, é apenas a consequência da normalização desse contexto.

Nesse sentido, o olhar decolonial é muito mais que uma característica linguística. Traz instrumentos necessários para recentralização de “raça” e “racismo” na análise da sociedade brasileira, rompendo com regras que se consideram “universais”.⁶⁹ Observar formas de se organizar em comunidades e de pautar saberes e vivências distintas do padrão branco-eurocentrado é importante para entender como a lógica atual foi imposta e quais são as outras lentes de análise capazes de contextualizar o que ocorre no mundo jurídico. Aquilo que é imposto decorre de processos violentos, tais quais é o racismo, em tentativa de apagar subjetividades divergentes da universalidade e, com elas, formas de (re)existência.

Contudo, apesar do racismo – estruturante da sociedade e das instituições de poder –, existem caminhos e ações antirracistas para seu enfrentamento. Pessoas “desviantes” estão à margem da universalidade-padrão, apontando a falácia do mito colonial. A noção de que existe resistência a partir da margem acompanha a ideia de giro decolonial, que “significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade”.⁷⁰

A decolonialidade, então, mais que uma ferramenta acadêmica, é um projeto político de interpretação de mundo. Nesse sentido, trazer Lélia Gonzalez é recentralizar essa ruptura a partir de uma autora brasileira que há muito já refletia sobre as consequências da colonialidade. Pode-se dizer que ela traduz o conceito de “giro decolonial” ao pretuguês, que é a linguagem com marcas dos povos afrodiáspóricos sobre a língua colonial – no caso do português –, centralizando “a noção de liberdade a partir das experiências de resistência amefricana e ameríndia no continente latino americano”.⁷¹

Desse modo, Lélia tece crítica à hierarquização de padrões de linguagens que seriam os “melhores”, ainda que não tenha cunhado o termo “colonialidade do

comtécnicas planejadas e sistemáticas”. In: BENTO, Berenice. *Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação?* *Cadernos pagu*, v. 53, 2018, p. 4.

⁶⁹ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, n. 34, p. 290-291, 2008.

⁷⁰ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, mai.-ago. 2013, pp. 105.

⁷¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em pretuguês. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 10.

saber”. Ela “explicita o preconceito racial existente na própria definição da língua materna brasileira” para apontar a mistura entre herança linguística portuguesa e africana.⁷² Ou seja, ela centraliza a presença negra na produção histórico-cultural brasileira – e do continente americano como um todo – a partir da categoria “Amefrica Ladina”. Ela expõe que

Para além de seu caráter puramente geográfico, a categoria amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, seu modelo dominante; o Brasil e seus modelos iorubá, banto e ewe-fon.. Em consequência, ela nos encaminha no sentido da construção de toda uma identidade étnica.⁷³

O giro decolonial imerge para romper com a pretensa universalidade imposta, dentre outros, na política e na produção de conhecimento. Indo além, a amefricanidade é uma nova forma de se ver e interpretar a América – e, dentro dela, o Brasil –, suas instituições, como o Poder Judiciário, e a linguagem jurídica a partir de um olhar afro-centrado para romper com a branquitude dominante. Ou seja, enfocando na pesquisa deste trabalho é importante lançar vista ao processo de democratização e constitucionalização do Brasil a partir da ideia de giro decolonial e da categoria de amefricanidade para questionar a suposta “democracia racial” imposta no campo jurídico pela branquitude, inclusive no estudo constitucional e no discurso jurídico.

1.2. Assembleia Nacional Constituinte, Constituição Federal e a luta do movimento negro

Dentro dessa organização fundada no racismo foi que o Direito incorporou e utilizou ao longo da história – e até hoje – as categorias raciais como instrumento de dominação. Com a promulgação da CRFB de 1988 foi introduzida a expressão “racismo” na Carta Magna.⁷⁴ Importante, todavia, contextualizar o porquê da

⁷² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 299-300.

⁷³ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 135.

⁷⁴ Constituição Federal, art. 4º. “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;”. E art. 5º.

introdução, pela primeira vez, da palavra racismo no texto constitucional e, também, refletir se isso reflete a prática jurídico-constitucional atualmente a partir dos conceitos já apresentados.

Se os espaços de poder político são, e sempre foram, ocupados majoritariamente pela branquitude, não houve um repentino despertar desta para as questões raciais. Pelo contrário, o mito da democracia racial brasileira segue sendo reproduzido mesmo após 30 anos da CRFB e ainda era tido como verdade absoluta no período de redemocratização do Brasil, nos anos de 1980.⁷⁵

Nesse contexto, a luta do movimento negro foi – e segue sendo – essencial para fortalecer a pauta racial no texto constitucional.⁷⁶ Por isso, deve ser retomada a partir do período de trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para se entender o que foi, ou não, incorporado à CRFB.

A ANC foi mecanismo necessário para o período de transição política entre a Ditadura Militar e o atual Estado Democrático de Direito.⁷⁷ Em 1985, foi submetida proposta de convocação da ANC, com eleições em 15 de novembro de 1986.⁷⁸ Desde as fases iniciais até sua promulgação em 05 de outubro de 1988, o trabalho da ANC desenvolveu-se em diversas etapas.⁷⁹ Dentre elas, destacam-se as “24 subcomissões temáticas, que entregariam seus anteprojetos a 8 comissões temáticas

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”.

⁷⁵ Sobre a busca por reforçar o mito da democracia racial no Brasil durante o período da Ditadura Militar cf. JESUS, Marize de. O regime militar e a questão racial: o interdito. Entre o local e o global: Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio, 2016.

⁷⁶ PIRES, Thula. Colorindo Memórias e Redefinindo Olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa para a Comissão da Verdade do Rio de Janeiro, 2015, p. 69.

⁷⁷ Cf. ROCHA, Antonio Sergio Carvalho. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. *Lua Nova*, São Paulo, 88: 29-87, 2013.

⁷⁸ Câmara dos Deputados. Portal da Constituição Cidadã: fatos antecedentes à Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/assembleia-nacional-constituente/linha-do-tempo>. Acesso em 02 dez. 2021.

Sobre a estrutura, composição e funcionamento da ANC, cf. PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 19-55.

⁷⁹ Câmara dos Deputados. Portal da Constituição Cidadã: processo constituinte. https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/o-processo-constituente#item_2

e estas, seus anteprojetos à Comissão de Sistematização, que por sua vez entregaria ao Plenário da ANC o Projeto de Constituição” durante o ano de 1987.⁸⁰

As comissões e subcomissões temáticas constituiriam a “fase popular ou descentralizada da ANC”.⁸¹ Contaram com discussões sobre os “respectivos temas, [a] realização das audiências públicas com representantes da sociedade civil e entidades públicas, e [a] apresentação de sugestões e propostas”.⁸² Elas foram permeadas de relevante participação popular, já que o procedimento de trabalho incluía a escuta de acadêmicos e políticos sobre os temas específicos. Depois, os relatórios elaborados pelas comissões e subcomissões iriam para Comissão de Sistematização, que uniu o texto para elaboração do anteprojeto de Constituição.

Além disso, a possibilidade de envio de emendas populares que deveriam contar com milhares de assinaturas e, no mínimo, apoio de três entidades associativas foi outro ponto importante de participação popular.⁸³ Em se tratando de um período de transição após o regime de ditadura militar, a entrega de relatórios e a possibilidade de emendas populares foram um ganho em termos democráticos.⁸⁴

Mesmo com o avanço democrático de modo geral, não há como deixar de dar enfoque à articulação e protagonismo do movimento negro.⁸⁵ Isso porque a reflexão sobre os avanços e retrocessos de direitos para a população negra nas diferentes esferas de poder ao longo desses 33 anos desde a promulgação da Constituição está intrinsicamente conectada à luta e resistência a partir do povo negro. Não há como dissociar a concretização de direitos para a população negra, mesmo aqueles discutidos no âmbito do Poder Judiciário, da luta e momento político-social vividos no momento da afirmação e reconhecimento desses direitos. Em especial durante este período

⁸⁰ PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988*: Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 57.

⁸¹ SANTOS, Natália Neris da Silva. *A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos*. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015, p. 18

⁸² PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988*: Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 77.

⁸³ Foram 122 emendas populares enviadas à Comissão de Sistematização que podem ser consultadas em Câmara dos Deputados. Portal da Constituição cidadã: comissão de sistematização. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-230.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2021.

⁸⁴ BARBOSA, Leonardo A. A. *Mudança constitucional, Autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. 409 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 121-204.

⁸⁵ Nesse sentido, v. PIRES, Thula. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. 323 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013, p. 108-133.

[...] houve mobilização do Movimento Negro em diferentes etapas do processo constituinte: na fase anterior a instalação da Comissão e Subcomissão através do encaminhamento do Dossiê Mulheres Negras; na fase das reuniões nas instâncias descentralizadas por meio das Sugestões da Prefeitura Municipal de Medianeiras, Federação Interestadual dos Trabalhadores de Ensino, Resoluções da Convenção Nacional o Negro e Constituinte e Centro de Estudos Afro-brasileiros e também fase da Comissão de Sistematização por meio da Moção de Repúdio.⁸⁶

O “Movimento Negro Contemporâneo” é como se denomina o movimento nacional liderado por pessoas negras e as estratégias de luta a partir da década de 70.⁸⁷ Localizo o debate deste tópico no período que se deu a ANC para refletir sobre as ideias e discursos utilizados pelo movimento negro para combater a neutralidade racial jurídica na criação de uma nova Constituição. A retomada histórica ajuda na análise das pistas deixadas para os anos que vieram a seguir, a partir de 1988, situando se a suposta neutralidade permaneceria no Direito e como as categorias de raça e racismo estão sendo operadas pela branquitude nos espaços de poder, com foco no Poder Judiciário, a partir da redemocratização.

Dentro desse momento histórico, o surgimento do Movimento Negro Unificado (MNU) auxiliou a firmar a ideia de “Movimento Negro Contemporâneo”⁸⁸ e foi essencial, anos mais tarde, para o processo da ANC. O MNU nasceu nas escadarias do teatro municipal em São Paulo, em 07 de julho de 1978, quando milhares de pessoas se reuniram para protestar contra o racismo dos crimes de tortura e assassinato de um jovem negro e da exclusão de adolescentes negros de um time de vôlei a partir de uma carta de convocação aberta.⁸⁹ O protesto ocorreu em meio ao regime de ditadura militar no país, desafiando não só a ordem antidemocrática vigente, mas também o racismo que funda a sociedade brasileira.

O MNU tinha como proposta inicial de ser um movimento nacional unificado, responsável pela “difusão da noção de movimento negro como designação genérica

⁸⁶ SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015, p. 141.

⁸⁷ SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015, p. 41-42.

⁸⁸ PEREIRA, Amílcar Araujo. “O Mundo Negro”: a constituição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1970-1995). 268 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010, p. 64-98.

⁸⁹ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 115-116. A carta aberta do Movimento Negro Unificado foi citada por PEREIRA, Amílcar Araujo. “O Mundo Negro”: a constituição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1970-1995). 268 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010, p. 186.

para diversas entidades e ações a partir daquele momento”.⁹⁰ Sua criação acabou ressoando no restante do país, contribuindo também para a articulação de grupos locais.⁹¹ O “objetivo [do MNU] é a mobilização e organização da população negra brasileira em sua luta pela emancipação política, social, econômica e cultural, que tem sido obstada pelo preconceito racial e suas práticas”.⁹²

Para tanto, constituíram, após o primeiro ato, sua Carta de Princípios, Programa de Ação e Estatutos. Resumidamente, o MNU se estrutura de forma descentralizada desde os Grupos de Ação locais, antes denominados Centros de Luta, os Comitês Municipais ou Regionais de Coordenação, os Comitês Estaduais e a Comissão Executiva Nacional.⁹³ A opção por não ter um líder que diretora o movimento, faz com que os Grupos de Ação, bem como os Congressos Nacionais anuais tenham grande importância decisória coletiva.

O combate ao racismo se dava, principalmente, em oposição ao mito da democracia racial e na construção de identidades político-culturais negras.⁹⁴ Ainda na década de 1970, o movimento negro começou a utilizar a categoria “raça” como instrumento de uma identidade negra em outros moldes, diferentes daqueles ditados pela branquitude. Ou seja, da “utilização da ideia de raça como um instrumento para construção de uma identidade negra positiva, e com o objetivo de combater as desigualdades estruturais que atingiam a população negra no Brasil”.⁹⁵⁹⁶

⁹⁰ PEREIRA, Amílcar Araujo. “O Mundo Negro”: a constituição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1970-1995). 268 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010, p. 64-65.

⁹¹ DEUS, Zélia Amador de (depoimento, 2006). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getúlio Vargas (FGV), (1h 55min), p. 18.

⁹² GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 119.

⁹³ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 118-119.

⁹⁴ PEREIRA, Amílcar Araujo. “O Mundo Negro”: a constituição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1970-1995). 268 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010, p. 64-98-99.

⁹⁵ PEREIRA, Amílcar Araujo. “O Mundo Negro”: a constituição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1970-1995). 268 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010, p. 61.

⁹⁶ Sobre este ponto destaca-se o capítulo “O ativismo negro dos anos 1980 e a autenticidade negra: a retirada das máscaras brancas”, no qual o autor Deívison Faustino discorre que “[o] conceito de autenticidade negra emerge em torno do chamado movimento negro contemporâneo e agrega intelectuais e ativistas que identificam na obra de Fanon os elementos que reivindicam uma identidade racial (negra) em contraponto ao racismo. Enquanto os autores do bloco anterior se uniam sob a influência do anticolonialismo isebiano e do terceiro mundismo revolucionário em sua busca pela afirmação de identidade nacional como projeto de autenticidade social a ser construída para fazer frente aos circuitos fechados da periferia do capitalismo, aqui Fanon é chamado ao debate para sustentar a necessidade de uma autenticidade socialmente estruturada, mas em resposta ao

Esse foi o início de um projeto político do movimento negro organizado de “luta [...] pela retomada da liberdade”, nas palavras de Beatriz Nascimento.⁹⁷ Mais uma vez, é perceptível que a resistência a partir do povo negro cria fundamentos que deveriam ser incorporados na nova carta constitucional.

Além disso, os conceitos de raça e classe foram englobados em suas articulações, quebrando com a premissa de grande parte dos movimentos democráticos brasileiros de que a desigualdade social no nosso país seria resolvida unicamente com a luta de classes. Nas palavras de Lélia Gonzalez: “[e]sse tipo de reducionismo tem caracterizado o conservadorismo da esquerda brasileira em relação à questão racial”.⁹⁸ Pensamento com o qual concordo e que continua se reproduzindo até os dias atuais e, por isso, a importância de centralizar a conquista de direitos da população negra a partir do povo negro.⁹⁹

Entendida a importância histórica do surgimento, consolidação e estrutura do MNU, volta-se novamente a olhar o processo constituinte a partir dessa articulação. Ainda em 1986, antes do período das comissões e subcomissões temáticas na ANC, o MNU organizou a Convenção Nacional intitulada “O Negro e a Constituinte” em Brasília. Participaram 63 organizações e grupos ligados ao movimento negro, que elaboraram um documento de propostas, dentre elas duas, em especial, viriam a integrar o novo texto constitucional: a demarcação de terras quilombolas e a criminalização do racismo.¹⁰⁰

Além disso, nesse mesmo período outros documentos foram elaborados com auxílio ou protagonismo do movimento negro em sua elaboração. São eles: o “Brasil Politénico e a Constituinte” e o “Dossiê mulheres negras”. Além de conter

racismo vivenciado no interior da nação brasileira”. *Frantz Fanon e as encruzilhadas*. São Paulo: Ubu, 2022, p. 215.

⁹⁷ NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021, p. 220.

⁹⁸ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

⁹⁹ Em entrevista com Sueli Carneiro, ela foi questionada sobre sua célebre frase “entre a esquerda e a direita, eu sou negra”. Ela pontuou, para afastar eventuais distorções sobre essa fala, que sua posição política é de esquerda, mas que é preciso pensar num projeto político efetivamente emancipatório de esquerda e não o que se costuma ver, que segue privilegiando a branquitude. Ouvir: MANO A MANO: Mano Brown Recebe Sueli Carneiro. [s.l.]: Spotify, mai. 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2eTloWb3Nrjmog0RkUnCPr?si=504062f9134b4e00>>. Acesso em 31 mai. 2022.

¹⁰⁰ DEUS, Zélia Amador de (depoimento, 2006). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getulio Vargas (FGV), (1h 55min), p. 24. V. também LACERDA, Ana Beatriz de C. C. L. et al. *A voz do cidadão na constituinte* [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018, p. 30-31.

pautas que já estavam no documento “Resoluções da Convenção Nacional O Negro e a Constituinte”, também traziam questões como a reforma agrária, tributária, institucional, educacional e habitacional; a discriminação da mulher negra no mercado de trabalho; violência policial, e acesso à justiça. Todos eles foram enviados, posteriormente, à ANC.¹⁰¹

Esse cenário de mobilização, por sua vez, pode ser transportado para a atuação do movimento negro na Subcomissão dos Negros, Populações indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (VII-c), integrante da VII Comissão da Ordem Social. A articulação política do movimento negro em meio à branquitude ocupante da ANC foi passo relevante de influência na CRFB de 1988. Destaca-se que apenas 11 pessoas negras compunham a ANC, que tinha um total de 559 membros.¹⁰²

Dentre esses 11 constituintes, 1 mulher negra (Benedita da Silva, do PT-RJ) e 3 homens negros (Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, do PDT-RJ; Paulo Paim, do PT-RS; e Edmilson Valentim, do PCdoB-RJ) se uniram para formar bancada negra e levantar a pauta racial de uma perspectiva enegrecida nos trabalhos da ANC.¹⁰³ Benedita, Paulo e Edmilson se mantiveram na Comissão de Ordem Social, ressaltando a especial participação de Benedita, única mulher negra constituinte,¹⁰⁴ na Subcomissão VII-c, e Caó na Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

Foram realizadas 16 reuniões da Subcomissão VII-c entre abril e maio de 1987, sendo 9 audiências públicas.¹⁰⁵ Destas, 2 trataram especialmente de temas relativos ao direito da população negra nos dias 28 de abril e 4 de maio, e 1 outra trouxe a temática de forma transversal no 05 de maio ao abordar a questão das pessoas encarceradas e do preconceito religioso. Thula Pires esquematizou a

¹⁰¹ SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015, p. 123-135.

¹⁰² PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 323 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013, p. 108.

¹⁰³ CANOFRE, Fernanda. Bancada Negra pautou questões raciais durante a Constituinte. *Folha de São Paulo*, Porto Alegre, nov. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/11/bancada-negra-pautou-questoes-raciais-durante-a-constituente.shtm>>. Acesso em 08 jan. 2021.

¹⁰⁴ SILVA, Benedita. *Fronteiras de Sangue*. [S.l.]: Cultne Acervo, 2011. 1 vídeo (6 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgXzq7T17ck&t=39s>. Acesso em: 07 dez. 2021.

¹⁰⁵ Câmara dos Deputados. Portal da Constituição cidadã: comissão da ordem social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7c>. Acesso em 27 dez. 2021.

apresentação de cada pessoa convidada a falar na abertura das audiências e no dia 28 de abril sobre a temática racial:

Para refletir sobre a questão do negro no Brasil, foram levantados temas polêmicos por expositores representativos da militância e do debate acadêmico de corte racial. A primeira audiência pública foi com o Constituinte Florestan Fernandes que falou sobre a histórica exploração de índios e negros no Brasil. A respeito do tema “O Negro e a Sociedade” falaram as Professoras Lélia de Almeida Gonzales, Representante do Movimento dos Negros e Professora do Departamento de Sociologia da PUC-Rio, e Helena Teodoro, Coordenadora da Comissão Especial de Cultura Afro-Brasileira do Município do Rio de Janeiro; Maria das Graças dos Santos, Representante do Movimento Negro Unificado, falou sobre o “Mito da Democracia Racial”; Murilo Ferreira, Representante da Fundação AfroBrasileira do Recife, “A Constituição e o Negro Brasileiro”; Ligia Garcia Mello, Representante do Centro de Estudos Afro-Brasileiros – Brasília, “A Questão da Educação e Poder do Negro”; Orlando Costa, Instituto AfroBrasileiro – INABRA, “Participação do Negro nas Decisões Nacionais”; Mauro Paré Fundação Sangô – RS, “Direitos da Comunidade Negra”; o tema “Questão Racial no Brasil” foi tratado por Januário Garcia, Representante do Instituto de Pesquisa da Cultura Negra, e Lauro Lima dos Santos Filho Psicólogo, Professor da AEUDF e Conselheiro do Memorial Zumbi; Paulo Roberto Moura, Assessor Parlamentar, “Igualdade de Direitos-Privilégios”; Natalino Cavalcante de Melo, Conselheiro do Inabra, “Racismo e a Discriminação”; Raimundo Gonçalves Santos, Presidente do Núcleo Cultural de Girocan da Bahia, “Racismo”; Lino de Almeida, Coordenador do Conselho das Entidades Negras da Bahia, “O Movimento Negro Brasileiro”; Marcélia Campos Domingos, Representante do Centro de Estudos Afro-Brasileiros, “Processo Educacional”; Waldemiro de Souza, Presidente do Centro de Estudos Afro-Brasileiros, “O Homem e as suas Questões”.¹⁰⁶

Além destes, no dia 04 de maio, se apresentaram B. de Paiva, Teatrólogo do Teatro Experimental do Negro, que falou sobre “Unidade Cultural”; Hugo Ferreira, Representante da Entidade ECO, que falou sobre “Racismo”; Ricardo Dias, que falou sobre a “exigência de isonomia no que diz respeito a vagas em empresas públicas ou não, para trabalhadores negros”; João Carlos de Oliveira, Deputado Estadual de São Paulo, que falou sobre discriminação racial; Joel Rufino, sociólogo e militante do movimento negro, que falou sobre “A questão negra”; e João Jorge, representante do Movimento Negro da Bahia, que falou sobre “Cultura Negra”.¹⁰⁷

As discussões nas audiências públicas resultaram no anteprojeto aprovado em 25 de maio de 1987 e submetido à Comissão de Ordem Social.¹⁰⁸ Dentre as principais pautas incluídas pela articulação de pessoas negras estão: a

¹⁰⁶ PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 323 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013, p. 114-115.

¹⁰⁷ BRUSCO, Dilsson; RIBEIRO, Ernani. *O processo histórico de elaboração do texto constitucional*. v. 3. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993, p. 194.

¹⁰⁸ Anteprojeto da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias da Comissão de Ordem Social. Assembleia Nacional Constituinte. v. 200. Mai. 1987. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-200.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2022.

criminalização do racismo; o sistema educacional de modo a incluir a visão histórica e multicultural das populações negras e indígenas; a demarcação das terras quilombolas; o reconhecimento de símbolos e heróis nacionais que estejam relacionados a diferentes grupos étnicos; e a política de diplomacia internacional do Brasil regida de acordo com a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”.¹⁰⁹ Além disso, o anteprojeto previu como dever do poder público o estabelecimento de políticas públicas para assegurar a igualdade material e direitos que assegurassem a liberdade religiosa e integridade de pessoas presas.

Após, a Comissão de Ordem Social se reuniu para agrupar os anteprojotos de suas 3 subcomissões¹¹⁰ em um único documento. Dentre as 9 reuniões realizadas, a oitava se deu no dia 01 de junho de 1987 para discussão do anteprojeto da Subcomissão VII-c. Os constituintes declararam nesta reunião que, apesar dessa Subcomissão ter tido pouca participação parlamentar, foi uma das mais movimentadas em termos de participação popular. Por defeito na gravação, a fala de Benedita da Silva não foi capturada.¹¹¹

Por fim, a chamada “fase parlamentar ou centralizada” da ANC se deu por meio da Comissão de Sistematização. Antes da apresentação da redação final, houve a oportunidade de apresentação de emendas populares, em que se deve rememorar a PE 104, apresentada em 13 de agosto de 1987 pelas entidades Centro de Estudos Afro-Brasileiros – DF, Associação Cultural Zumbi – AL e Associação José do Patrocínio – MG e subscrita pelo constituinte Carlos Alberto Caó.

Esta emenda previa a tipificação do crime de racismo e a promoção de políticas públicas compensatórias aos grupos que sofrem a discriminação. Como justificativa o constituinte narrou que “da abolição, até os nossos dias, o negro, ao lado do pobre em geral, não é considerado cidadão [...]”.¹¹² Ainda que não tenha sido apreciada pelo plenário, por só constar com 2704 assinaturas, se considera uma predecessora da Lei 7.716, promulgada em 1989 e apelidada de “Lei Caó”. Este

¹⁰⁹ PIRES, Thula. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 323 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013, p. 116.

¹¹⁰ Subcomissão (a) dos Direitos do Trabalhadores e Servidores Públicos; (b) de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente; (c) dos negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

¹¹¹ Assembleia Nacional Constituinte: ata das comissões. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. jul. 1987, p. 145-153. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup87anc02jul1987.pdf#page=145>>. Acesso em nov. 2021.

¹¹² Câmara dos Deputados Comissão de Sistematização: emendas populares. v. 231, v. 2. Brasília, 1987, p. 96-97.

vem ser um nítido exemplo de como a articulação política do movimento negro ressoa e vem reverberando mesmo após a aprovação da CRFB.

A promulgação do texto final da CRFB se deu em 05 de outubro de 1988. Nele, foram mantidos alguns dos pleitos levantados pelo movimento negro, como a criminalização do racismo, a forma das relações diplomáticas e a proteção das terras quilombolas, bem como a isonomia, educação e valorização da cultura, ainda que estas últimas não tenham se dado nos termos originalmente indicados. Natalia Neris, em sua extensa pesquisa sobre o movimento negro na Constituinte, destacou

O importante papel cumprido pelo movimento social nas audiências públicas e por meio do envio de sugestões, o baixo quórum de constituintes nas reuniões, a atuação de parlamentares que se posicionaram como aliados do movimento social e a composição partidária das instâncias são variáveis relevantes que – embora não tenhamos condições de aferir graus de influência – certamente contribuíram para a permeabilidade das questões raciais nesse momento do processo constituinte.¹¹³

Ainda na pesquisa da autora, pode-se observar quadros evolutivos com cada uma das demandas apontadas pelo movimento negro desde antes da Subcomissão VII-c até a redação final da CRFB com todas as alterações, incorporações e o que foi eventualmente deixado de fora.¹¹⁴

É interessante observar os quadros elaborados para fins do presente trabalho de modo a entender (i) que a articulação política do movimento negro foi diretamente responsável por influenciar no texto das áreas da criminalização, isonomia, educação, cultura, relações diplomáticas e questões quilombolas mesmo diante de uma maioria branca na composição da constituinte e (ii) que a redação jurídica do novo texto constitucional incorporou, pela primeira vez, a palavra racismo, apesar de não ter incluído todas as pautas sugeridas pelo movimento negro à época.

Em relação ao ponto (i), a relevância em entender essa articulação política se dá por sua continuidade nos anos após a promulgação da CRFB. A conquista e garantia de direitos e vida dignas para uma população que é constantemente desumanizada pela branquitude segue acontecendo a partir dessa mesma premissa:

¹¹³ SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015, p. 142.

¹¹⁴ SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015, p. 155-172.

articulação política do movimento negro que pauta as questões raciais dentro do Direito – assim como em outros campos.¹¹⁵ Como se verá nos capítulos 2 e 3, é importante associar as decisões sobre raça e racismo no âmbito do STF, que é um espaço de poder totalmente embranquecido, à essa articulação do movimento negro.

Já o ponto (ii), carrega o motivo da inclusão desta palavra no vocabulário jurídico – até como uma consequência do ponto (i). Porém, mais do que isso, ele gera um questionamento sobre qual a interpretação dada à palavra racismo – e raça – no direito constitucional. Trata-se do jogo de poder político interpretar e dar significado à palavra dentro da gramática jurídica. Por isso, apesar da vitória de sua introdução na carta constitucional, juntamente à análise da articulação política do movimento negro, cabe mapear de qual forma a palavra vem sendo interpretada no âmbito de decisões judiciais do STF.

Como visto, não se trata de complacência da branquitude na conquista de direitos – nem da branquitude de esquerda –, mas sim de ocupação dos espaços de poder por uma ótica racializada na tentativa de subverter a ordem (racista). Por tal razão, o entendimento sobre a participação do movimento negro à época da ANC é importante para tentar enfrentar a suposta democracia racial que ainda subsiste no Direito e no direito constitucional e seus eventuais reflexos à *posteriori* no texto e interpretação constitucional.

Considerando os anos anteriores à CRFB, diversos são os motivos para celebrar a inclusão da criminalização do racismo no artigo 5, XLII da CRFB e da proteção de terras quilombolas no artigo 68 da ADCT, principalmente por causa da ampla articulação e mobilização do movimento negro para essa conquista. O novo jogo constitucional, em tese, considera todos iguais perante a lei, não somente de uma perspectiva formal, mas também material. Contudo, a suposta neutralidade racial do texto constitucional de tratar todos como iguais reflete realidade do racismo institucional e estrutural presentes na sociedade brasileira.

Apesar da grande conquista à época, não há como desconsiderar que pouco avançamos nesses pontos tantos anos depois de sua promulgação. O direito constitucional, por meio de quem o aplica e interpreta, tem grande dificuldade em

¹¹⁵ “As inclusões no texto ensejaram lutas posteriores por regulamentação e efetiva implementação de leis, o que conferiu ao direito para tais atores/atrizes a característica de campo de disputa”. SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015, p. 179.

incorporar os conceitos de raça e racismo seja para reconhecer direitos negados, seja para se aliar ao combate do racismo. A previsão constitucional de criminalização do racismo não deu conta de impedir que o racismo – desde sua faceta individual até a estrutural – continue acontecendo e, em decorrência dele, o apagamento e genocídio da população negra,¹¹⁶ inclusive a quilombola, que segue lutando por suas terras.¹¹⁷

Cumpre esclarecer que não se trata de criticar a inclusão do “racismo” no texto constitucional. Pelo contrário, sua inclusão deve ser comemorada como uma vitória em um país que quer passar uma imagem de democracia racial e tenta negar a existência do racismo. A inquietação aqui exposta decorre justamente de que, mesmo após anos da incorporação da palavra, tudo que permeia o seu conceito e conteúdo conforme apresentado no tópico 1.1 possa ser esvaziado, siga sendo utilizado como instrumento de dominação, ou, quando não, acabe por não ser efetivo para garantir direitos da população negra.

Ademais, acreditava-se que, por causa da tão esperada participação popular após longo período antidemocrático, haveria representatividade nos direitos estabelecidos na nova CRFB. Um jornal de grande circulação à época, o *Correio Braziliense* dizia que seria assegurado “os direitos de todo cidadão brasileiro, seja ele negro, branco, ou índio”.¹¹⁸ Sabemos que a história não se deu bem dessa forma: para além da mobilização e luta para inclusão de alguns pontos sobre a questão racial, outros acabaram ficando de fora ou não foram incluídos nos termos pleiteados.

Durante toda a história e principalmente desde o período de redemocratização, o movimento negro segue se (re)articulando de diversas formas para reafirmar e concretizar seus direitos. Seja nas ruas, seja na academia ou na articulação política de luta contra o racismo, existe o combate à ainda presente ideia de que todos/as seriam iguais. Por isso, a mobilização para criação de políticas e leis mais igualitárias e antirracistas segue sendo essencial e se reformulando com o passar dos anos. Como preceitua Adilson Moreira, a “cidadania racial” serve como

¹¹⁶ Cf. BRITO, Máira de Deus. “O sonho acabou”: o extermínio e a negação do futuro para a juventude negra brasileira. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, 2020, p. 146-156.

¹¹⁷ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 244.

¹¹⁸ “O Negro e a Constituinte”, *Correio Braziliense*, 2 nov. 1986. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/028274_03/90075>. Acesso 20 dez. 2021.

postulado interpretativo para efetivar a igualdade no campo jurídico e de políticas públicas para que a população negra também tenha acesso a direitos que lhe são renegados.¹¹⁹

Uma das formas de articulação política é o enfrentamento à suposta neutralidade racial constitucional. O movimento negro segue na busca pela efetivação do texto constitucional combatendo a ideia liberal de igualdade, que impede o reconhecimento da relação entre privilégio e opressão. Isso porque, o racismo estruturante da sociedade distribui privilégios para a branquitude, enquanto exclui a maioria das pessoas negras de acesso a direitos.¹²⁰ Logo, as categorias de raça, racismo e branquitude devem, ou deveriam, ser pautadas como cerne da questão nas decisões relacionadas a efetivação de direitos – em todos os níveis – para a população negra.

1.3. As lentes ignoradas no debate constitucional

Torna-se perceptível que a introdução das palavras racismo e raça no texto constitucional não foi mero acaso ou mesmo um “despertar das pessoas brancas acerca de sua branquitude”. A incorporação dos conceitos apresentados sobre relações raciais e sobre uma nova forma de interpretar o Brasil no debate constitucional deve ser ponto de partida para aplicação mais coerente do direito constitucional. Do contrário, uma análise que não traga o componente racial na discussão estará fadada a ser incompleta e apta a desmoronar.

Acontece que o modelo constitucional brasileiro, da mesma forma que seu processo de constituição enquanto Estado-Nação, é forjado pela Modernidade. Baseado nas “revoluções modernas” da Inglaterra (1688), França (1789) e Estados Unidos (1776),¹²¹ o constitucionalismo moderno centraliza a liberdade individual como conquista a ser zelada pelo Estado em face do poder dos governantes. Assim, carrega a ideia de democracia representativa para legitimação governamental.¹²²

¹¹⁹ MOREIRA, Adilson. Cidadania Racial, *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 02, Rio de Janeiro, 2017, p. 1084.

¹²⁰ MOREIRA, Adilson. Cidadania Racial, *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 02, Rio de Janeiro, 2017, p. 1084-1085.

¹²¹ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 32-55.

¹²² SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, ed. Kindle, cap. 2.

No plano político-filosófico, o constitucionalismo moderno é produto do iluminismo e representa a união do poder econômico e político, tendo a racionalidade e secularidade como fios condutores.¹²³ A partir delas, era possível a contenção do poder estatal e consolidação da ideia de Estado de Direito. À época, e no contexto europeu, a ascensão dessa corrente foi de grande importância frente ao Estado absolutista, que governava com total arbítrio dos governantes e sob influência do poder religioso da Igreja.¹²⁴

No século XX, essa configuração do constitucionalismo foi se alterando para dar mais espaço à justiça social e aos direitos sociais, que ficariam ao lado das garantias individuais. Esse processo se consagrou principalmente no contexto do pós-guerra europeu depois da ascensão e consolidação do nazismo também por meio do direito. Por isso, as teorias constitucionais começaram a estudar a força normativa da Constituição para entendê-la como centro do ordenamento jurídico na tentativa de frear acontecimentos como o nazismo.¹²⁵

Nesse passo, a consagração da “dignidade da pessoa humana” é reconhecidamente espinha dorsal desse modelo. A Declaração Universal de Direitos Humanos segue essa linha de proteção universalista das pessoas enquanto ferramenta de proteção jurídica.¹²⁶ Consequentemente, a consagração de direitos fundamentais na CRFB de 1988 tem esses marcos como inspiração e carrega essa característica da universalidade.¹²⁷

Pelas influências do constitucionalismo moderno, a jurisdição constitucional passou a ser adotada em diversos países.¹²⁸ A existência de uma corte constitucional instituída para julgar questões de natureza constitucional, tem como fim garantir a harmonia sistêmico-legislativa sob a supremacia constitucional, colocando à

¹²³ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 99.

¹²⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, ed. Kindle, cap. 2.

¹²⁵ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 107-110.

¹²⁶ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em português. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 2-5.

¹²⁷ VAZ, Livia Sant'anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 248.

¹²⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, ed. Kindle, cap. 5.

validação da Constituição, seja em caráter difuso ou concentrado, as normas produzidas em caráter infraconstitucional.

No caso do Brasil, o modelo adotado é denominado de eclético, por combinar elementos dos modelos americano e europeu¹²⁹. O modelo brasileiro consagra o STF como a corte máxima que detém a competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade, desenvolvendo certa crença e credibilidade ao Poder Judiciário, especialmente o STF, como “o guardião de direitos fundamentais” e da “dignidade da pessoa humana”.¹³⁰

Reconhecendo as críticas à crença exacerbada no Poder Judiciário, principalmente sobre o caráter democrático quando discutidas questões relativas às lutas lideradas por movimentos sociais,¹³¹ não me debruço sobre ele depositando a esperança sobre a racialização do debate constitucional, mas sim para estudar como e em que termos as relações raciais estão sendo tratadas nesse espaço de poder embranquecido.

Ressalta-se, ainda, que não se deseja retirar a importância dos modelos constitucionais europeus e sua história na contenção do poder estatal e na promoção da democracia naquele contexto. Nem mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos que consagrou a importância de preservação da vida humana. No entanto, subsistem alguns questionamentos sobre sua forma de incorporação ao Brasil, que está inserido em contexto político-econômico-social do Sul Global,¹³² que é diferente daquele que ensejou o surgimento das constituições na Europa e Estados Unidos.¹³³

¹²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44

¹³⁰ Um exemplo sobre a popularização da função é sua ampliação após a criação da Tv Justiça, que garantiu, de maneira pioneira, que os brasileiros pudessem acompanhar ao vivo as discussões e debates constitucionais, dando aos ministros da corte *status* de verdadeiras celebridades populares. V. sobre o tema: FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição Constitucional e Participação Popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

¹³¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O judiciário como impulsionador dos direitos fundamentais: entre fraquezas e possibilidades. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*, Rio de Janeiro, n. 29, jun. 2016, p. 127-157.

¹³² O Sul-Global não é só uma referência geográfica de lugar, mas de saberes geopoliticamente localizados que firmam compromisso em romper com a lógica hegemônica eurocentrada e estadunidense, centralizando também a categoria de raça como fato de dominação dos estados-nação modernos. V. também BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, mai.-ago. 2013, pp. 108-109.

¹³³ PIRES, Thula. Direito em pretuguês: atuar além dos limites do sistema de Justiça. *Ibirapitanga*, mai. 2021. Disponível em: < <https://www.ibirapitanga.org.br/historias/direito-em-pretugues-atuar-alem-dos-limites-do-sistema-de-justica/>>. Acesso em 03 mai. 2022.

O primeiro questionamento trata sobre o reforço da lógica Moderno/Colonial de seletividade e apagamento de “existências outras” a partir de narrativas dominantes e totalizadoras.¹³⁴ A escravidão, a manutenção da morte do “outro”, a ideia de “descobrimento” e colonização são ferramentas que ajudaram a criar e manter os estados-nação, que são, ao mesmo tempo, estrutura de poder e produto dele.¹³⁵ A partir delas, há a perpetuação da morte daquilo que diverge do discurso universalizante para homogeneizar a população e, assim, (tentar) apagar resistências que confrontem os mecanismos de violência que estruturam esse estado-nação.¹³⁶

O segundo questionamento, como reflexo do primeiro, diz respeito a quem está incluído na lógica de garantia de direitos ou de participação democrática. Barroso afirma que “a democracia material, contudo, que dá alma ao Estado constitucional de direito, é, mais do que o governo da maioria, o governo para todos”.¹³⁷ Contudo, como já visto no tópico 1.1, o “todos”, na lógica brasileira, acaba por excepcionar pessoas não-brancas. A pretensão universalista dos direitos humanos – ou direitos fundamentais incorporados à CRFB – tem a raça como elemento que busca a brancura como régua de parâmetro.¹³⁸ No fim, o modelo acolhido acaba por ser excludente e contribui perpetuar o genocídio do povo negro e indígena no Brasil.¹³⁹

Nesse caminho, é possível perceber os motivos que levaram o Brasil a adotar essas teorias constitucionais como modelos. Em atenção à sua matriz colonialista, se a manutenção dos estados-nação depende das formas de controle do “poder-

¹³⁴ BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, jan-abr. 2016, p. 15-24.

¹³⁵ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 130.

¹³⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 130-131.

¹³⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 63.

¹³⁸ CONCEIÇÃO, Willian Luiz da. *Branquitude: dilema racial brasileiro*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2020, p. 29.

¹³⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em português. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 2. V. também: BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos pagu*, v. 53, 2018.

saber”, sua justificação e absorção de suas teorias sem reflexão e disputa de narrativa, acaba legitimando as violências do maquinário estatal.¹⁴⁰

Desde a escravidão até a perpetuação do racismo como engrenagem da sociedade e a consequente manutenção de privilégios da branquitude na sociedade atual. É inegável que a modernidade tem como uma de suas faces constitutivas o projeto colonial e, para tanto, a imposição das narrativas universalizantes para mantê-la e justificá-la fundadas no critério racial.¹⁴¹

Por essas razões, as narrativas constitucionais não deveriam ser forjadas unicamente pela lógica autorreferenciada eurocêntrica e estadunidense. As contribuições das populações negras e indígenas também seriam e certamente são de extrema relevância para as teorias constitucionais, porque a partir delas é possível racializar o debate e fugir da hierarquização de saberes. Mais do que isso, permite-se olhar para o direito constitucional através de outro filtro, o qual será capaz de disputar o lugar ocupado pelo discurso hegemônico que não dá conta de responder contornos que fujam da pretensa universalidade.¹⁴²

A exemplo dessa conduta deliberada do Estado brasileiro, de hierarquizar as teorias europeias e estadunidenses e colocá-las de forma superior, há o apagamento do constitucionalismo do “Atlântico Negro”, que poderia ter influenciado o desenvolvimento do constitucionalismo nacional,¹⁴³ cindindo “com o conteúdo moderno/colonial da liberdade, fixado a partir da ideia de branquitude”.¹⁴⁴

Marcos Queiroz resgata e se aprofunda nessa categoria, relacionando-a com a nossa história, em especial com a Constituição de 1824. Ele pontua que “o ‘Atlântico Negro’, como categoria analítica, desenvolveu-se a partir das tentativas de mostrar que as experiências do povo negro faziam parte da modernidade, ainda

¹⁴⁰ VAZ, Livia Sant’anna; RAMOS, Chiara tratam sobre o “silêncio eloquente” acerca das relações raciais dentro da aplicação e criação das normas, em *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 248.

¹⁴¹ CONCEIÇÃO, Willian Luiz da. *Branquitude: dilema racial brasileiro*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2020, p. 27-31.

¹⁴² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em português. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 3-4.

¹⁴³ PIRES, Thula. Direito em português: atuar além dos limites do sistema de Justiça. *Ibirapitanga*, mai. 2021. Disponível em: < <https://www.ibirapitanga.org.br/historias/direito-em-portugues-atuar-alem-dos-limites-do-sistema-de-justica/>>. Acesso em 03 mai. 2022.

¹⁴⁴ GOMES, Ana Cecília de Barros. Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019, p. 105.

que as narrativas hegemônicas apagassem ou obliterassem esse processo”.¹⁴⁵ Sintetiza que a categoria “Atlântico Negro”, desenvolvida a partir da experiência do Haiti,

busca captar as dispersões e movimentos da diáspora africana, percebida, relatada e experienciada pelos fluxos, sons, expressividades culturais, discursos e lutas políticas de negros e negras desde o início da era colonial. Permite, assim, compreender certa especificidade da formação política e cultural moderna, em que o desejo de transcender as estruturas do estado-nação, da etnia e da particularidade nacional se faz presente.¹⁴⁶

Ressalte-se que o Haiti, enquanto colônia francesa, também foi invadido e colonizado utilizando-se da ferramenta escravagista, cruel e violenta, assim como o Brasil. Naquele país, ficou evidente que o protagonismo da superação do maquinário escravagista se encontrou na figura das pessoas escravizadas. O povo daquela então colônia era majoritariamente formado por pessoas negras escravizadas, as quais lideraram a insurreição para a descolonização de seu território. Era uma forma de ruptura concreta à experiência moderna e ao colonialismo a partir da insurreição contra a escravidão e da afirmação inegociável de humanidade para todas as pessoas.¹⁴⁷

Esse retrato é visto, por exemplo, na obra de Cyril James, “Os Jacobinos Negros”, a qual é revolucionária não só pelo estudo histórico da Revolução Haitiana, mas, também, por se basear na visão pós-colonial e diaspórica, pela qual se exalta o protagonismo do povo negro na busca por sua liberdade.¹⁴⁸

Nesse contexto, pode-se traçar uma linha que conecta a omissão ao longo da história da influência do Haiti sobre o constitucionalismo brasileiro à manutenção dos privilégios da branquitude.¹⁴⁹

¹⁴⁵ QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 200 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 37.

¹⁴⁶ QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 200 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 38-39.

¹⁴⁷ DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius L. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 49, jul.-dez. 2016, p. 32-33 e GOMES, Ana Cecília de Barros. Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019, p. 105.

¹⁴⁸ JAMES, Cyril L. R. *Os Jacobinos Negros*: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos. Trad. Afonso Teixeira Silva. São Paulo: Boitempo, 2010.

¹⁴⁹ Sueli fala do apagamento da revolução haitiana da nossa história como forma de dominação colonial em MANO A MANO: Mano Brown Recebe Sueli Carneiro. [s.l.]: Spotify, mai. 2022.

Primeiro, porque a racionalidade iluminista, impregnada na teoria constitucional brasileira, segue o discurso justificador da colonização.¹⁵⁰ Desse modo, sustenta o pilar do racismo que funda a sociedade brasileira. Para além disso, constrói e dá contorno às instituições de poder que vão atuar para manter esse pilar, seja na edição de normas, seja nas tomadas de decisões. Consequentemente, a branquitude ocupante desses espaços consegue perpetuar privilégios e reformular as ferramentas de exclusão.

Segundo, porque o medo da “onda revolucionária negra”¹⁵¹ se traduz no medo da ruptura com esse modelo iluminista que se baseia em falsas democracias raciais para prometer liberdade e igualdade. O elemento medo no século XIX para as elites brancas era central e se fundava sobre a possibilidade de ruína do modelo escravagista.¹⁵² Hoje, ainda pode ser pensado enquanto manutenção da branquitude no poder e da sociedade racista a partir dessa tentativa de apagamento da resistência e da memória, ou, ao menos, do seu sufocamento.

Mais do que isso, o medo foi utilizado para deslegitimar qualquer ato do oprimido, igualando-o à violência do opressor. Somente um grito de denúncia para cessar a violência já é justificativa para o silenciamento. A herança desse medo atualizada pelo projeto colonial atualmente pode ser avistada nos protestos que invadem as ruas com gritos de “vidas negras importam”.¹⁵³ A manifestação nas ruas

Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2eTloWb3Nrjmog0RkUnCPr?si=504062f9134b4e00>. Acesso em 31 mai. 2022.

¹⁵⁰ QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. 200 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 18.

¹⁵¹ DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius L. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 49, jul.-dez. 2016, p. 24-25.

¹⁵² VAZ, Livia Sant’anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 257. As autoras apontam a contradição da Constituição de 1824, que ficou conhecida como a primeira a trazer direitos fundamentais em seu conteúdo, mas garantiu que o regime escravocrata continuasse “a partir de uma hermenêutica da ponderação entre a liberdade das pessoas escravizadas e a garantia da propriedade privada dos senhores”.

¹⁵³ Em 2020, após o assassinato filmado de George Floyd, nos Estados Unidos, houve uma comoção em torno da temática racial em diversos lugares do mundo. Desde manifestações que invadiram as ruas até aquelas que se deram virtualmente sob o signo de “black lives matter”. Acontece que, no Brasil, situações como a de George Floyd são bem recorrentes. Na mesma época do que acontecia nos Estados Unidos, João Pedro, um menino de 14 anos, foi alvo de assassinato pela polícia, durante operação policial que haviam sido proibidas durante a pandemia. Isso incendiou ainda mais o protesto liderado por ativistas e movimento negro que ocuparam as ruas sob o grito de “vidas negras importam”, lembrando que esse tipo de violência contra pessoas negras acontece diariamente no Brasil. Alguns meses depois, ainda no mesmo ano, João Alberto, também homem negro, foi morto por seguranças no Carrefour em Porto Alegre. A mobilização nas ruas e em diversas cidades do Brasil também foi forte e liderada pelo movimento negro em articulação nacional.

já é suficiente para legitimar a violência estatal que, por sua vez, culmina em prisões e ferimento daqueles que se rebelaram.¹⁵⁴

Dessa forma, a categoria do “Atlântico Negro”, dentro dos estudos constitucionais, é

[...] ponto de articulação de identidades específicas à modernidade (cidadania, nacionalidade, liberdade, igualdade, propriedade, indivíduo, etc), o fenômeno do direito constitucional pode e deve ser repensado a partir de uma filosofia da história que dê conta da diáspora africana no mundo atlântico. E mais, é preciso que o constitucionalismo permita-se perceber como elemento constituído e constituidor das marcações, identidades e práticas discursivas tanto da modernidade, como do colonialismo – entre elas a construção da raça e do racismo. Revolução do Haiti é, assim, uma chave, um prisma, para se enxergar o passado e a luta por direitos no intento de se estender as fronteiras da nossa imaginação moral – de se articular uma filosofia da história que seja mais condizente com a liberação do que com o confinamento em exclusões oriundas de identidades coletivas.¹⁵⁵

Reivindicar essa categoria na história faz parte, justamente, de racializar o debate constitucional e as categorias construídas por ele.¹⁵⁶ Não basta enunciar que as categorias eurocêntricas e estadunidenses não possuem viés racista. É preciso entender como elas se constituem – e até mesmo por isso se faz necessária a análise de decisões que englobam o tema racial. Como argumenta Queiroz, “torna-se necessário deslocar as ideias de “idealismo” ou “simbolismo” do constitucionalismo brasileiro, ancoradas na concepção de que nossas elites importaram teorias estrangeiras para uma realidade inadequada, e enfrentar o sangue escravo e colonial na construção estatal do país”.¹⁵⁷

Além disso, o “Atlântico Negro” informa sobre resistência face à colonialidade do poder. É uma forma de dizer basta à violência colonial, apresentando uma dimensão simbólica de outras formas de se organizar diferentes daquelas ditadas pelo projeto colonial. Queiroz sintetiza que

¹⁵⁴ Cf. PESSÔA, André; QUINTÃO, Rafael. Protesto ‘Vidas negras importam’ no RJ tem confusão e bombas após encerramento. *GI*, 31 mai. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/31/rio-tem-protesto-vidas-negras-importam-em-frente-a-sede-do-governo.ghml>>; Protestos contra racismo deixam morto e dezenas de presos nos EUA, *Geledés*, Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/protestos-contra-racismo-deixam-morto-e-dezenas-de-presos-nos-eua/>>

¹⁵⁵ DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius L. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 49, jul.-dez. 2016, p. 36-37.

¹⁵⁶ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 200 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 14.

¹⁵⁷ QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 200 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 14.

[...] as constituições haitianas redesenhavam e rearticulavam o legado da teoria política do iluminismo e da era revolucionária. A concepção de liberdade não se limitava somente à ideia de uma simples “porção de terra”, mas invocava uma nova e radical articulação do conceito de raça e da relação entre liberdade e igualdade. Enquanto as fronteiras dos estados-nação iam restringindo cada vez mais as pretensões universalistas da modernidade em signos nacionais, étnicos e locais, o Haiti reutilizava os escombros da história colonial para especializar a cidadania em novas bases. [...] Nota-se um lado esquecido no coração da modernidade ocidental, em que a Revolução Haitiana reluz como evento fundamental para compreensão das teias e contradições presentes e persistentes do Atlântico Negro.¹⁵⁸

Por seu turno, a colonialidade do saber vigente na academia jurídica dificilmente mostra a influência do Haiti sobre o constitucionalismo brasileiro ou tem interesse no resgate dessas experiências. Retirar esse véu se faz imprescindível para racializar a história e a teoria constitucional, enfatizando o protagonismo da população negra na conquista de seus direitos e dismantelando qualquer vestígio de discurso que justifique a escravidão na história.

No fim, a legitimação da experiência civilizatória europeia se conecta diretamente com o projeto colonial. Por isso, se procuram formas de disputar com esse discurso que acaba sendo chancelado pelo arranjo jurídico-institucional. O “Atlântico Negro” e a revolução do Haiti podem ser parte dessa disputa no campo constitucional para enfrentar a hegemonia narrativa que invisibiliza, por exemplo, a população negra e seus direitos.

Os princípios liberais ocidentais do constitucionalismo moderno são norteadores do debate jurídico-constitucional, o que faz com que a crença no mito da democracia racial encontre suporte nesses princípios. Assim, ela é facilmente incorporada ao direito, que acaba relegando ao segundo plano ou até mesmo não enfrentando em seu campo de estudo, os meandros das desigualdades decorrentes do racismo. Thula Pires pontua que

a eficiência da crença na universalidade e neutralidade do constitucionalismo moderno, aliada no contexto pátrio ao compartilhamento do mito da democracia racial, fez com que o impacto de sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades, notadamente as raciais, sociais e de gênero, se mantivesse esvaziado.¹⁵⁹

¹⁵⁸ DUARTE, Evandro C. Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius L. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 49, jul.-dez. 2016, p. 34.

¹⁵⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um Constitucionalismo Ladino-Amefricano. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (organizadores). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 296, 2018.

Da mesma forma, estudar e incorporar a categoria branquitude nos estudos jurídicos também constitui campo de disputa para repensar a forma hegemônica de produção do direito a partir da “hermenêutica da branquitude”.¹⁶⁰ Segundo Livia Sant’Anna e Chiara Ramos, essa forma de interpretar o direito se baseia em refletir sobre o que é jurídico – (i)licitude, integração (ou não) ao sistema e posição de sujeito ou objeto – a fim de dar continuidade aos seus privilégios.¹⁶¹ Logo, situar a categoria branquitude nos debates jurídicos é um esforço de romper o pacto existente nos espaços de poder.

Por isso, modelos constitucionais capazes de incluir outras formas de existência diferente daquele branco-centrado deveriam começar a partir da linguagem em pretuguês. Thula Pires teoriza o direito a partir dessa ideia de Lelia Gonzalez, propondo a apropriação da linguagem em pretuguês na qual “não se disputa a possibilidade de ser incluído/a (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta, disputa-se a produção do Direito, do Estado e da política desde a zona do não-ser e nos seus termos”.¹⁶²

Abolir a linguagem racista é apenas um primeiro passo para romper com o padrão da branquitude de supremacia racial. Mas o pretuguês é mais que isso: é uma forma de resistir à colonialidade do saber e do poder que violenta epistemes que não se adequam aos padrões eurocêntricos. Ou seja, ele é uma forma de disputar o campo teórico e jurídico que vai além da linguagem falada, pois também se imprime como marca de ocupar os espaços a partir de leituras que promovam direitos efetivos – e não apenas aquela “igualdade” nos padrões da branquitude.

Nesse sentido, a categoria “amefricanidade”, de Lelia, permite o reposicionamento na forma de aplicação do direito constitucional, se constituindo como filtro interpretativo. Essa lente carrega consigo a resistência a partir da linguagem e da epistemologia, pois se dá a partir de uma visão sobre as Américas e o Brasil diferente daquela exclusivamente europeia e branca. Ela compreende

¹⁶⁰ Em VAZ, Livia Sant’anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, as autoras refletem sobre a formação das escolas de Direito no Brasil a partir do fenômeno do “bacharelismo liberal, que pressupunha a necessidade de se construir, após a independência, faculdades de direito para instrumentalizar a velha-nova elite nacional”, p. 237.

¹⁶¹ Sobre “hermenêutica da branquitude”, cf. VAZ, Livia Sant’anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 248-258.

¹⁶² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). *Améfrica Ladina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas*. Guadalajara: LASA, 2019, p. 71.

uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o T pelo D para, aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: *Améfrica Ladina* (não é por acaso que a neurose cultural brasileira tem no racismo o seu sintoma por excelência). Nesse contexto, todos os brasileiros (e não apenas ao ‘pretos’ e ‘pardos’ do IBGE) são ladino-amefricanos.

Permite que as experiências localizadas de pessoas desumanizadas pela branquitude se insurjam de maneira a incomodá-la e, muito mais que isso, de modo a pautar seus saberes e viveres.¹⁶³ É um caminho de reconhecimento cultural de emancipação para além das estratégias de sobrevivência contra diversas formas de opressão, inclusive a questão racial.¹⁶⁴ Em realidade, é um caminho que vai na contramão de tudo aquilo que é posto, desafiando a hermenêutica da branquitude no direito.

A amefricanidade como filtro interpretativo permite subverter “a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram violentamente construídas pelo exercício de poder colonial escravista que se impôs nas Américas”.¹⁶⁵ Em outras palavras, significa olhar através de uma lente diaspórica, que encontra um processo cultural comum.¹⁶⁶ Thula Pires pontua que

A experiência amefricana oportuniza que se pense a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não-ser, e não a partir dos processos de desestabilização da normalidade hegemonicamente enunciada e que mantém a liberdade como atributo exclusivo da zona do ser. Aberta às múltiplas formas de ser, estar e bemviver, desarruma as fronteiras que estabelecem o centro e a periferia, acessa os diversos rostos e corpos que compõem o mosaico da América Ladina e informa uma nova práxis nos debates sobre o Estado e o direito.¹⁶⁷

Deixa-se de fora o olhar binário, cuja razão opõe-se e sobrepõe-se a emoção para conceituar quem é humano e quem não é, quem pode viver e quem vai morrer,

¹⁶³ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um Constitucionalismo Ladino-Amefricano. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (organizadores). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 296-297, 2018.

¹⁶⁴ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p.138; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). *América Ladina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas*. Guadalajara: LASA, 2019, p. 71.

¹⁶⁵ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em português. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 3-4.

¹⁶⁶ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 134-135.

¹⁶⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). *América Ladina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas*. Guadalajara: LASA, 2019, p. 73.

justificando as violências e o controle de corpos.¹⁶⁸ Nessa lente, a monocultura é a regra do Direito, que tem seu único filtro de interpretação hegemônico nutrido pela colonialidade e limando qualquer outra possibilidade de existências.¹⁶⁹

Abandonar a monocultura é semear diversas possibilidades de vida e de saberes. É, na verdade, um olhar plural, diverso e multicultural. Contrapõe-se, assim, ao que é posto como regra e disputando pelas narrativas que são deixadas de fora da academia jurídica dominante. Foi um pouco do que se viu no período da ANC: a mobilização do povo negro que conseguiu, por exemplo, o retorno da ideia quilombista, na demarcação de terras asseguradas nos ADCT.

Importante enfrentar monocultura jurídica, que se disfarça em pretensa neutralidade racial no debate constitucional. Por esse motivo, se fez necessário colocar a branquitude em evidência, enegrecer categorias e revisitar o marco temporal a partir do qual se produz esse trabalho. Conceituar branquitude, raça, racismo, a partir de autores, em sua maioria, negros é parte do compromisso de romper com a monocultura, expressada pela colonialidade na academia jurídica e na produção normativa no Direito. Não se trata de reivindicar novas categorias ou criar adjetivos e, sim, trazer para o Direito filtros inclusivos para olhar o Brasil-mundo e categorias que tentam ser apagadas pelo racismo.

Da mesma forma, se o racismo é racionalizado para incutir a base da superioridade branca na sociedade brasileira e academia jurídica, acredita-se que haja um reflexo disso nas decisões tomadas nos espaços de poder. Muitos são os aspectos sobre os quais o racismo cria um campo exploratório, contudo é principalmente no interesse econômico e político que ele se firma para tentar afastar as pessoas não-brancas das tomadas de decisão e do acesso a direitos.

Por isso, investigar as decisões judiciais sobre racismo no campo do STF pode ser uma pista sobre essa problemática, entendendo como a hermenêutica constitucional referência o assunto. Será que a resistência do movimento negro ecoa

¹⁶⁸ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 135; NUÑEZ, Geni. Monoculturas do pensamento e a importância do reflorestamento do imaginário. *Climacom cultura científica - pesquisa, jornalismo e arte*, v. 8, p. 01-08, 2021.

¹⁶⁹ A primeira vez que ouvi o termo “monocultura” foi por meio da Mestra Geni Núñez, relacionando a monocultura da terra à monogamia dos afetos. Desde lá, acompanho a pesquisadora que também publicou sobre o tema, explicando que “[a] colonialidade é um sistema de monoculturas: monossexualidade, monoteísmo, monogamia. Em nenhum deles o objetivo é o direito a fazer parte, a ser um dentre outros, mas sim de uma reivindicação pela exclusividade”. In: NUÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel; LAGO, Mara Coelho. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesanaria narrativa indígena. *Teoria e Cultura*, v. 16, n. 3, p. 85.

na forma que o Supremo Tribunal Federal começou a decidir questões relacionadas ao racismo? A partir dessa leitura tento traçar uma estratégia de compreensão da manutenção de espaços de poder embranquecidos no Supremo Tribunal Federal e os reflexos disso de acordo com o momento político daquele espaço-tempo.

2. O DEBATE SOBRE RELAÇÕES RACIAIS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

“Cachorro branco não morde cachorro branco”
Provérbio Africano – África Austral¹⁷⁰

Enegrecida a ideia sobre a necessidade de racialização do debate constitucional e enfrentada a falsa lógica de neutralidade racial na ordem constitucional, passa-se a enfocar o estudo das relações raciais, sobretudo da branquitude, no STF. O estudo das relações raciais é um campo no qual se teorizam as dimensões raciais na sociedade, repensando as categorias de raça, racismo e branquitude.¹⁷¹

¹⁷⁰ LOPES, Nei; SIMAS, Luiz Antonio. *Filosofias africanas: uma introdução*. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2020.

¹⁷¹ SILVA, Priscila Elisabete da. “O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo”. In: CARDOSO, Lourenço; MULLER, Tânia M. P. (orgs.). *Branquitude: estudos sobre identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 19-20.

Criado pela Constituição da República de 1891, o STF sempre manteve sua importância como a “mais alta corte” do país. Pode-se dizer que muito se estuda sobre a Corte, especialmente sua relação com a democracia e com os Poderes Legislativo e Executivo desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diferente dos outros Poderes, o Judiciário não teria caráter amplamente democrático, apesar de definir questões de suma importância no campo da política e de direitos fundamentais.¹⁷² Para além disso, com a discussão crescente sobre representatividade e diversidade nos espaços de poder, chama a atenção o fato de que o STF só teve, até o momento, um ministro negro em sua composição desde a redemocratização do país.¹⁷³

Considerando que o STF, no desempenho da jurisdição constitucional, seria um “espaço de legitimação discursiva ou argumentativa das decisões políticas, que coexiste com a legitimação majoritária”,¹⁷⁴ indaga-se como as relações raciais (não) se dão nesse espaço de poder.

2.1 Mapeamento do debate das relações raciais no Supremo Tribunal Federal: parâmetros de pesquisa e resultados quantitativos

Nesse contexto, parte do trabalho foi o mapeamento das decisões proferidas no âmbito do STF sobre o tema. As decisões tiveram como marco temporal inicial outubro de 1988 a fim de levantar sugestões – e/ou outros questionamentos – para as indagações anteriores. Mapear essas decisões é um dos pontos de partida, escolhido para pesquisa, para se buscar entender em que lugar se situa o debate sobre as relações raciais no direito constitucional brasileiro e quais são os reflexos da branquitude nas posições adotadas.

¹⁷² Sobre o assunto, v. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Representação democrática do Judiciário: reflexões preliminares sobre os riscos e dilemas de uma ideia em ascensão. *Revista Juris Poiesis*, n. 17, 2014; e _____. O Judiciário como impulsionador dos direitos fundamentais: entre fraquezas e possibilidades. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 29, jun. 2016.

¹⁷³ Em toda sua história, só houve 3 ministros negros, apesar do marco temporal deste trabalho se dar a partir da Constituição de 1988. Foram eles: Pedro Lessa considerado o primeiro negro do STF de 1907 a 1921; Hermenegildo de Barros, de 1917 a 1931 e Joaquim Barbosa de 2003 a 2014.

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2186.

Iniciou-se o levantamento a partir da busca de palavras pré-definidas no sistema de pesquisa de jurisprudência *online* do *website* do próprio tribunal.¹⁷⁵ A procura das palavras se baseou nas categorias mobilizadas neste trabalho: “raça” (sem quaisquer palavras conectadas à raça de animais), “racismo”, “branquitude”, “brancos”, “pessoas brancas”. Foram quantificadas, sem critério qualitativo, as decisões encontradas que contivessem as categorias anteriores: 213 decisões com “raça”, 208 com “racismo”, 0 para “branquitude”, 44 para “brancos”, 2 para “pessoas brancas”.

Para as categorias de “racismo” e “raça”, a busca se deu entre os acórdãos, sendo marcadas as opções “inteiro teor” e “sinônimos” para ampliar a pesquisa, já que ao retirar os dois últimos itens abrangia-se um número consideravelmente menor de decisões – apenas 56 e 49 decisões, respectivamente. Ressalte-se que para o termo “raça” foram excluídas as palavras “combatente”, “rinha”, “aves”, “bovino”, “animais” e “cavalos” da ferramenta de pesquisa para não abarcar decisões que tratassem de raças de animais.

Em um primeiro momento apareceram todos os tipos de ação e recursos dos 208 resultados localizados para “racismo” e 213 para “raça”, sendo certo que esses termos apareciam concomitantemente em 68 decisões, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Quantidade de decisões sobre “racismo” e “raça”

	Racismo	Raça	Racismo e Raça
Ação Direta de Inconstitucionalidade	31	56	9
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	2	0	0
Ação Declaratória de Constitucionalidade	6	3	2
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	22	19	10
Recurso Extraordinário	32, sendo 21 com Repercussão Geral	36, sendo 24 com Repercussão Geral	13, sendo 9 com Repercussão Gera
Recurso Extraordinário com Agravo	17	14	4
Habeas Corpus	35	21	4
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	5	6	3

¹⁷⁵ V. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

Ação Penal	3	1	0
Revisão Criminal	2	2	2
Reclamação	12	10	6
Mandado de Injunção	2	1	1
Mandado de Segurança	11	0	0
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	1	0	0
Suspensão da Segurança	2	2	2
Extradição	7	27	4
Prisão Preventiva para Extradição	0	1	0
Ação Cível Originária	7	5	2
Inquérito	4	4	3
Petição	5	3	1
Agravo de Instrumento	0	2	1
Ação Rescisória	1	0	0

Fonte: Natasha Martín Lauletta, 2021

A expressão “preconceito racial”, que costuma denotar o racismo sofrido por uma pessoa ou um grupo de pessoas, aparecia de maneira análoga a “racismo”, já que a opção de selecionar sinônimos foi ativada na ferramenta de busca. Ou seja, apareciam em quase todas as decisões que tratavam as categorias de racismo e raça. As exceções, contudo, não trouxeram novidades: 5 resultados que citavam apenas o “preconceito racial”, mas sem qualquer aprofundamento sobre o termo.

A abordagem utilizada para enfocar o mapeamento dentro do direito constitucional foi dividida em três partes. Primeiro, a seleção das ações de controle de constitucionalidade concentrado; segundo, a exclusão das ações de extradição, ou das ações de controle incidental-concreto referentes à matéria administrativa, tributária ou trabalhista que carregavam estas palavras em sua ementa, inteiro teor ou indexação; terceiro, para filtrar as decisões que serão apresentadas qualitativamente no próximo item, foram identificadas as decisões que debatem os conceitos ou, ao menos, trazem algum nível conceitual sobre as palavras-chave buscadas.

Para tanto, a ferramenta de busca nos documentos de formato “PDF” editáveis foi imprescindível para localizar as palavras no inteiro teor das decisões e, assim, ver se traziam algum significado para as categorias elegidas.

Deste modo, em 31 de dezembro de 2021,¹⁷⁶ chegou-se ao número de 139 ações de controle de constitucionalidade concentrado [Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)] catalogadas em que o termo racismo e/ou raça apareciam, seja na ementa, no inteiro teor ou indexação do acórdão. Dessas, apenas 7 trabalham o conceito de tais categorias de forma mais aprofundada e abrangente.

Da mesma forma, dos 68 Recursos Extraordinários (RE), 56 *Habeas Corpus* (HC) e demais ações e recursos catalogados com os termos, que não tratam de matéria administrativa, tributária ou trabalhista, somente 2 colocam em perspectiva essas categorias: um RE e dois HC. Dentre todos os HC que continham o termo, a maioria trata sobre crimes de discriminação racial ou sobre injúria qualificada por preconceito racial – que, quase a totalidade, são distinguidos do crime de racismo pela Corte.

Além disso, a maioria dos HC guarda perspectivas individuais entre o acusado e a vítima, mas sem decisões que possam repercutir socialmente sobre o tema das relações raciais. A exceção se deu com o HC 154.248/DF, que trouxe outra conotação para a relação entre racismo e injúria racial e com o HC 82.424/RS, que foi o primeiro a abordar conceitos da temática racial no âmbito do STF – como se verá adiante.

As demais decisões se restringem a citar os termos e, na maioria dos casos, nem sequer guardam correspondência com o objeto da ação. A maior ocorrência é de referência às formas de discriminação ou preconceito, estando o “racismo” entre elas, ou, ainda, ao citar os objetivos da República Federativa do Brasil no art. 3º, em especial seu inciso IV,¹⁷⁷ e a Convenção Interamericana contra o Racismo,

¹⁷⁶ A data final de atualização desta pesquisa para entrega desta dissertação.

¹⁷⁷ CRFB, artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.¹⁷⁸ Algumas somente citam as palavras ao lembrar que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável¹⁷⁹ e, outras, ao exemplificar alguma situação, sem qualquer aprofundamento teórico.¹⁸⁰ Muitas, inclusive, trazem os termos somente na indexação¹⁸¹ ou em título de livro na parte doutrinária¹⁸².

Para a categoria “branquitude”, nenhum resultado foi encontrado. Buscando expandir a categoria que engloba a branquitude, buscaram-se as palavras “pessoas brancas” e “brancos”, sendo marcadas as opções “acórdão”, “inteiro teor” e “sinônimos” para ampliar a pesquisa, exceto ao termo “brancos”, visto que, ao colocar sinônimos, incluíam-se diversas decisões em que a palavra se dirigia à cor branca, objetos ou marcas.

Nessa nova forma de pesquisa, com ampliação da categoria, foram encontrados 44 e 2 resultados, respectivamente. Dos 44 resultados de “brancos”, apenas 27 se referiam à raça branca de pessoas. Contudo, em relação a essas palavras, nenhuma trazia uma conceituação que se relacionasse à categoria “branquitude”. Apenas mencionavam os termos sem aprofundamento teórico.

É certo, ainda, que todas as decisões em que aparece o termo “pessoas brancas”, também aparece a palavra “brancos”. Da mesma forma, todas as decisões em que aparece o termo “pessoas brancas” também aparecem “raça” e “racismo” e, no caso de “brancos”, aparece concomitantemente em 13 decisões sobre “raça” ou “racismo”. Confira-se na tabela abaixo:

Tabela 2 – Quantidade de decisões sobre “pessoas brancas”, “brancos”, “racismo” e “raça”

	Pessoas Brancas	Brancos	Pessoas Brancas e Brancos	Racismo e Raça e Pessoas Brancas ou brancos

¹⁷⁸ A Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional como Decreto 10.932/22 com *status* de emenda constitucional, na forma do artigo 5º, parágrafo terceiro da CRFB.

¹⁷⁹ Alguns exemplos são o RE 600.851/DF, ARE 1.203.076/SP e RHC 174.726/SP.

¹⁸⁰ Alguns exemplos são a ADI 4578, ADC 29 e ADC 30, que tratam sobre a Lei da Ficha Limpa e, no inteiro teor do acórdão, o Ministro Gilmar Mendes exemplifica o papel contramajoritário das Cortes Constitucionais trazendo o autor Eugene Rostow, que cita o combate ao racismo na Supre Corte dos Estados Unidos. A ADI 5543, por sua vez, que trata sobre doação de sangue da população LGBT+, cita a criminalização da homofobia como tipo penal do racismo.

¹⁸¹ Alguns exemplos são a ADPF 460 e o RE 852.475/SP, que citam “preconceito de raça” na indexação, e o RHC 146.303/RJ, que cita “princípio de repúdio ao racismo” na indexação.

¹⁸² Alguns exemplos são o HC 157.752/PR e ADI 5617.

Ação Direta de Inconstitucionalidade	0	11	0	4
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	0	1	0	1
Ação Declaratória de Constitucionalidade	1	1	1	1
Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental	0	5	0	3
Recurso Extraordinário	0	10	0	1
Recurso Extraordinário com Agravo	0	2	0	0
Habeas Corpus	0	5	0	0
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	0	3	0	2
Ação Penal	1	3	1	1
Revisão Criminal	0	0	0	0
Reclamação	0	0	0	0
Mandado de Injunção	0	0	0	0
Mandado de Segurança	0	1	0	0
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	0	1	0	0
Suspensão da Segurança	0	0	0	0
Extradição	0	0	0	0
Prisão Preventiva para Extradição	0	0	0	0
Ação Cível Originária	0	0	0	0
Inquérito	0	0	0	0
Petição	0	0	0	0
Agravo de Instrumento	0	0	0	0

Fonte: Natasha Martín Lauletta, 2021

A pesquisa, como antecipado, foi feita a partir do marco temporal da Constituição de 1988. Constatou-se, no entanto, que todas as decisões envolvendo as categorias se deram apenas no século XXI (a partir dos anos 2000). Foram 10 decisões que trouxeram alguma conceituação relacionada às categorias aqui trabalhadas são: ADO 26/ MI 4733; ADC 41, ADPF 186; ADPF 635; ADPF 738; ADI 3330; ADI 3239; HC 82424/RS; RE 597.285/12.

Observe-se a tabela abaixo que dispõe, brevemente, das principais qualificações dos casos pré-selecionados:

Tabela 3 – Casos pré-selecionados com base na ferramenta de busca do STF

Ação	Requerente/ Recorrente/ Paciente	Relator(a) / Redator(a)	Data de Julgamento	Audiência Pública	<i>Amicus Curiae</i>
HC 82.424/RS de 2002	Siegfried Ellwanger	Ministro Relator Moreira Alves, aposentado em 2003.	17.09.2003	Não	Sim
ADPF 186 de 2009	Democratas	Ministro Relator Ricardo Lewandowski	26.04.2012	Sim	Sim
ADI 3330 de 2004	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM) e Democratas	Ministro Relator Ayres Britto, aposentado em 2012.	03.05.2012	Não	Sim
RE 597.285/RS de 2009	Giovane Pasqualito Fialho (pessoa física)	Ministro Relator Ricardo Lewandowski	09.05.2012	Sim	Não
ADC 41 de 2016	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Ministro Relator Luis Roberto Barroso	08.06.2017	Não	Sim
ADI 3239 de 2004	Partido Frente Liberal	Ministro Relator Cezar Peluzo, aposentado em 2012. Min. Redatora Rosa Weber.	08.02.2018	Não	Sim
ADO 26 de 2013 e MI 4733/DF de 2012	Partido Popular Socialista, atualmente denominado Cidadania e ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos	Ministro Relator Celso de Mello, aposentado em 2020. Ministro Relator Edson Fachin	 13.06.2019	 Não	 Sim
ADPF 635 de 2019	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Ministro Relator Edson Fachin	18.08.2020	Sim	Sim
ADPF 738 de 2020	Partido Socialismo e Liberdade	Ministro Relator Ricardo Lewandowski	05.10.2020	Não	Não

HC 154.248/DF de 2018	Luiza Maria da Silva	Ministro Relator Edson Fachin	28.10.2021	Não	Sim
-----------------------------	-------------------------	----------------------------------	------------	-----	-----

Fonte: Natasha Martín Lauletta, 2021

Após concluir a pesquisa quantitativa, refleti sobre a limitação prática da ferramenta de busca do *website* do STF, qual seja, o quantitativo das decisões é estabelecido a partir de termos literais. Significa dizer que a busca de julgados – e a tentativa de compreensão da jurisprudência do STF – pode não alcançar decisões nas quais as palavras-chave escolhidas para a pesquisa não foram diretamente mencionadas ou, mesmo o sendo, suas categorias e conceitos não são devidamente analisados no inteiro teor. Isso ocorreu mesmo quando o objeto do debate atravessou questões relacionadas ao racismo estrutural e institucional da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a busca na plataforma de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) com os termos racismo e STF em cursos de Direito¹⁸³ e em *websites* de organizações que pautam o combate ao racismo como aspecto central,¹⁸⁴ se mostrou essencial para reforçar a ideia que outros casos dizem respeito a temas correlacionados às relações raciais, ainda que não abordem esses conceitos de forma aprofundada. A pesquisa na *internet* também foi importante para essa busca aberta de forma a confirmar se essas outras ações que estavam pautando ou perpassavam as relações raciais repercutiam na mídia de alguma forma.

Essas ferramentas configuram termômetro para entender a repercussão dessas decisões. Isso porque trazem outras perspectivas de como o assunto perpassa a temática racial, ainda que esta não tenha sido tratada como ponto nos debates travados no STF. É possível ter uma pista, ainda, do motivo de os termos não serem aprofundados nesses casos.

Entende-se que a busca nessas ferramentas é abrangente e corre o risco de deixar de fora outras possíveis decisões que também seriam abrangidas por esse universo do “não dito”. Entretanto, a escolha por esse tipo de pesquisa

¹⁸³ Plataforma de pesquisa de teses e dissertações da CAPES disponível em: < <https://www.google.com/search?q=capex&oq=capex+&aqs=chrome..69i57j69i59j35i39j0i131i433i512i2j0i512j69i60l2.29976j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>.

¹⁸⁴ As principais delas foram o Instituto Geledés e Alma Preta Jornalismo, respectivamente disponíveis em: < <https://www.geledes.org.br/>> e < <https://almapreta.com/>>.

complementar, ainda que exemplificativa, é necessária para fugir da lógica do silenciamento da branquitude.

Os casos selecionados com base nessa filtragem posterior incluíram a ADPF 347, o MS 30.952/DF, o MS 38.018/DF, a ADI 4439, o RE 494.601/RS e a ADPF 742. Todos eles, de alguma forma, foram noticiados em veículos jornalísticos dirigidos ao grande público,¹⁸⁵ bem como foram pautados por instituições da sociedade civil que pautam a questão racial, como Geledés e Alma Preta Jornalismo enquanto notícia de importância para a discussão.¹⁸⁶ Alguns, todavia, chegaram a ser temática de trabalhos acadêmicos jurídicos que elegiam algum dos casos, individualmente, para estudá-lo. Sua relação pode ser observada a seguir:

Tabela 4 – Casos pré-selecionados com base na filtragem posterior

Ação	Requerente/ Recorrente/ Paciente	Relator(a) / Redator(a)	Data de Julgament o	Audiência Pública	<i>Amicus Curiae</i>
ADPF 347 de 2015	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Ministro Relator Marco Aurélio e Ministro Redator Alexandre de Moraes	09.09.2015	Não	Sim
MS 30.952/DF de 2011	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA)	Ministro Relator Luiz Fux	19.12.2014 e 20.10.2020	Não	Não
MS 38.018/DF de 2021	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA)	Ministro Relator Dias Toffoli	29.06.2021	Não	Não
ADI 4439 de 2010	Ministério Público Federal	Ministro Relator Luis Roberto Barroso e Ministro Redator Alexandre de Moraes	27.09.2017	Sim	Sim
RE 494.601/RS de 2006	Ministério Público do Rio Grande do Sul	Ministro Relator Marco Aurélio e Ministro Redator Edson Fachin	28.03.2019	Não	Sim

¹⁸⁵ Esses casos, de alguma forma, tomar repercussão midiática, pois foram foco de disputa de narrativa por movimentos sociais como importância para a população negra. Alguns exemplos de veículos jornalísticos dirigidos ao grande público foram O Globo, G1, El País, Folha de São Paulo.

¹⁸⁶ A Geledés é uma organização da sociedade civil que tem como foco a defesa de mulheres e pessoas negras em razão do racismo e sexismo na sociedade brasileira. A Alma Preta Jornalismo, por sua vez, é uma agência de jornalismo especializada na temática racial. Sendo assim, a busca em seu site reforçou a busca em veículos jornalísticos dirigidos ao grande público.

ADPF 742 de 2020	CONAQ, PT, PSOL, PCdoB, PSB, Rede.	Ministro Relator Marco Aurelio, aposentado em 2021. Ministro Redator Edson Fachin.	24.02.2021	Não	Sim
------------------	------------------------------------	--	------------	-----	-----

Fonte: Natasha Martín Lauletta, 2021

A abertura dessa possibilidade se trata de outra forma de enxergar nas brechas do Direito, vez que, ao se pensar em branquitude e racismo, muitas vezes, aquilo que não é “não dito” se mostra, na verdade, como silêncio eloquente. Ou seja, o que se deixa por dizer já pode indicar uma forma de posicionamento e manutenção de poder do grupo privilegiado. Portanto, esses 6 casos incluídos posteriormente em razão da metodologia acima indicada não compõem o número das decisões encontradas de forma “fechada” na ferramenta de busca *online* do STF, mas foram admitidas como outras decisões do tribunal que devem ser incluídas na análise qualitativa ao se tratar das relações raciais no direito constitucional.

O objetivo desse mapeamento é o entendimento do funcionamento do Supremo Tribunal Federal no tocante à sua atuação nas relações raciais, mais especificamente no debate constitucional sobre raça, racismo e branquitude. Entender como a instituição e cada um de seus Ministros se colocam no debate racial muito tem a contribuir sobre o racismo estrutural e institucional da sociedade brasileira e, conseqüentemente, da sua forma de organizar as instituições do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a análise do mapeamento abordará o objeto individual da decisão de mérito dos casos na medida em que guardarem relação ou tiverem algo a contribuir com as relações raciais dentro do Direito. Não serão aprofundadas, assim, todas as dimensões, mandamentos e resoluções contidas em cada um dos 16 casos objeto de análise. Contudo, para que seja possível entender do que tratam, realizou-se a descrição na Tabela abaixo, referenciando o principal objeto das ações e o estado processual no qual se encontram no momento.

Tabela 5 – Objeto dos casos selecionados

Ação	Objeto	Tramitação
	O Paciente requer a absolvição, pois “judeus” não pertenceriam a uma raça, razão pela qual não se aplicaria o decreto condenatório e, ainda que este subsistisse, alega a prescrição do	Negada a ordem do HC. Transitado em julgado.

HC 82.424/RS de 2002	crime, por se tratar de discriminação e, não, de racismo. Fundamenta o HC no exercício da liberdade de expressão individual.	
ADPF 186 de 2009	Democratas requer a declaração de inconstitucionalidade de atos do Poder Público, que resultam na instituição de cotas raciais na UnB.	Julgada improcedente. Transitada em julgado.
RE 597.288/RS de 2009 Repercussão Geral – Tema 203	A Recorrente, Giovane, questionou a inconstitucionalidade das cotas adotadas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul para ingresso em curso de nível superior no vestibular de 2008.	Recurso conhecido e improvido. Transitado em julgado.
ADI 3330 de 2004	CONFENEM requer a declaração de inconstitucionalidade formal da MP 213/2004, posteriormente convertida em lei, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.	Julgada improcedente. Transitada em julgado.
ADC 41 de 2016	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a declaração da constitucionalidade da Lei 12.990/2014 que prevê reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos de âmbito da União.	Julgada procedente. Transitada em julgado.
ADI 4439 de 2010	O Recorrente, Procurador Geral da República, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 33, parágrafos primeiro e segundo da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e do artigo 11, parágrafo primeiro do Decreto 698/09 (Acordo Brasil-Santa Sé) para assentar que o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não confessional.	Julgada improcedente. Transitada em julgado.
ADI 3239 de 2004	Partido da Frente Liberal pede a inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003 que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.	Julgada improcedente. Transitada em julgado.
RE 494.601/RS de 2006	O Recorrente, Ministério Público do Rio Grande do Sul, requer a inconstitucionalidade formal e material da lei 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da lei 11.915/2003, excepcionando a vedação ao sacrifício de animais quando se trata do exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.	Negado provimento ao recurso, fixando a tese de que é “constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. Transitado em julgado.
	A impetrante, IARA, requer a suspensão imediata dos efeitos do Parecer nº 06/2011 do Conselho Nacional de Educação, revigorando o	

MS 30.952/DF de 2011	Parecer nº 15/2010 do aludido Conselho. Alternativamente, no caso de ser autorizada a aquisição dos livros de autoria de Monteiro Lobato com recursos públicos para uso na Educação Básica, requer seja determinada a imediata formação e capacitação dos Educadores para que possam utilizá-las de forma adequada na Educação Básica e que se faça consignar de forma obrigatória em todas as obras literárias, como no caso concreto, Nota Explicativa de Apresentação Obrigatória sobre a necessidade de informação em relação às questões étnico-raciais na forma preceituada no Parecer n. 15/2010 do Conselho Nacional de Educação.	Negado seguimento ao MS por incompetência do STF, mas acolhidos os embargos de declaração em outubro de 2020 para submeter o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Transitado em julgado.
ADPF 738 de 2020	Partido Socialismo e Liberdade objetivando a aplicação dos efeitos do julgamento realizado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 para que seja determinada a aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras ainda nas eleições de 2020 por meio de medida cautelar.	Prejudicado o exame do mérito por exaurimento do objeto em decorrência da medida cautelar deferida. Transitada em julgado.
MS 38.018/DF de 2021	A impetrante, IARA, requer a anulação do decreto legislativo nº 14/2021, o qual versa sobre o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude.	Negado seguimento ao MS. Transitado em julgado.
HC 154.248/DF de 2018	A Paciente alega a prescrição do crime de injúria qualificada pelo preconceito, pois já se teriam passado mais de quatro anos sem o trânsito em julgado da sentença condenatória e esse tipo penal diferiria do crime de racismo, razão pela qual se aplicaria a prescrição.	Denegada a ordem. Transitado em julgado.
Medida Cautelar na ADPF 742 de 2020	CONAQ com suporte de diversos partidos políticos pede seja julgada procedente a ADPF para cumprimento das medidas cautelares sobre elaboração e implementação de Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas, criação de grupo de trabalho intersetorial para o monitoramento desta política, inclusão do critério raça/cor/etnia no registro dos casos de Covid-19, reestabelecimento de sites oficiais do governo sobre comunidades quilombolas e suspensão de processos judiciais envolvendo conflitos em territórios quilombolas.	Conversão do julgamento em mérito sendo julgada procedente a ADPF. Ainda em tramitação.
	Partido Popular Socialista objetivando a criminalização da homofobia e transfobia para proteção da população LGBTT+, a partir do	

ADO 26 de 2013 e MI 4733 de 2012	reconhecimento desses tipos penais dentro do conceito de racismo firmado no precedente 82.424/RS e da declaração de mora do Congresso Nacional, determinando que seja fixado prazo para aprovação da lei ou, caso esta não ocorra, a inclusão da criminalização na Lei de Racismo.	Julgado parcialmente procedente. Ainda em tramitação.
ADPF 635 de 2019	Partido Socialista Brasileiro requer sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial com adoção de providências em caráter de medida cautelar.	Decisão monocrática em 30 de junho de 2021 para conceder, em parte, pedido formulado pelas requerentes para ter acesso à comunicação de operações policiais e para determinar que o Ministério Público Federal instaure procedimento em razão de descumprimento da decisão do plenário que, por maioria, acolheu a ADPF concedendo parte dos pedidos cautelares formulados na inicial. Ainda em tramitação.
ADPF 347 de 2015	Partido Socialismo e Liberdade requer seja conhecido o “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema carcerário brasileiro e adoção de medidas cabíveis em face das lesões a preceitos fundamentais das pessoas presas, os quais afirmam decorrer de ações e omissões dos Poderes Públicos. Postula, de forma liminar, para que sejam deferidas uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário a nível estadual e Federal em relação a aplicação de sanções penais na seara de conhecimento criminal ou de execução penal.	Decisão em setembro de 2015 para deferir parcialmente a medida cautelar na ADPF. Em março de 2020 referendam a cautelar quanto à ilegitimidade do terceiro interessado e não referendam a medida cautelar quanto à ampliação do objeto da ADPF. Ainda em tramitação.

Fonte: Natasha Martín Lauletta, 2021

As decisões da Corte a partir das palavras-chaves pré-definidas foram quantificadas e descritas acima para serem qualificadas no próximo item. O ponto central é entender se existe algum fio condutor por trás dos casos elegidos no tocante às relações raciais.

Para tanto, foi primordial examinar as decisões em seus aspectos de definição das categorias de raça e racismo para entender em que termos esse debate vem sendo travado em âmbito constitucional. Em razão de não haver qualquer tipo de conceituação para a categoria branquitude, ou para as palavras dela decorrentes – pessoas brancas e brancos –, além do aparecimento concomitante destas palavras nas mesmas decisões sobre raça e racismo, não há destaque para as categorias na

apresentação qualitativa da pesquisa. Contudo, essa ausência será retomada no capítulo 3, no qual se abordam as reflexões, análises e críticas à forma pela qual o STF tem decidido sobre questões raciais.

2.2 Apresentação qualitativa do mapeamento: o desenvolvimento das categorias de racismo e raça a partir das decisões selecionadas

Para que a investigação sobre esse possível fio condutor e sobre as relações raciais aconteça no âmbito do STF, primeiramente, é importante observar como os conceitos das categorias de raça e racismo vem sendo desenvolvidos nas decisões constitucionais. Para isso, a apresentação versa sobre a conjuntura da discussão nos casos, a qual atravessa – ou deveria atravessar – o debate racial. Isto é: quais os termos e por quem aquela discussão foi pautada e, conseqüentemente, como acolheram esse debate na corte.¹⁸⁷

As decisões analisadas serão apresentadas precipuamente por ordem cronológica de julgamento. Isso porque a temporalidade das decisões dialoga com o desejo do STF de pautar aquela questão em determinado momento, além de ter algo a dizer sobre um mesmo assunto – relações raciais –, que pode ser decidido de forma diferente, ou não, a depender da ocasião que está sendo julgado e do objeto da ação. As exceções à ordem são aquelas que ainda seguem em tramitação sem trânsito em julgado, contendo apenas decisão liminar ou parte dos votos individuais dos ministros, as quais serão expostas por último.

Em primeiro lugar, analisarei critérios estruturais. Dentre estes, será visto: quem pautou o debate no STF; a influência, ou não, dos *amici curiae* e da escuta de especialistas em audiências públicas para a discussão; e a adoção, por parte dos Ministros, das definições trazidas pelo movimento negro nos processos. Em

¹⁸⁷ A inspiração metodológica para a análise das decisões se deu a partir do artigo da professora GOMES, Juliana Cesário Alvim, sobre a questão de gênero no STF e como a corte analisa tais questões. Ainda que não se dê sobre os mesmos aspectos, a ideia de sair unicamente da análise conteudista e abranger outros pontos se torna essencial, também, quando tratamos da questão racial. Cf. Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. *Direito e práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, p. 652-667. Ademais, após iniciada a pesquisa para este trabalho, me deparei com dois artigos que usam a metodologia de pesquisar no STF a palavra racismo, também abordando alguns dos casos aqui analisados, mesmo que em outras dimensões ou com outra proposta. V. OSLEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Kayta. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan.-jun. 2021; RADOMYSLER, Clio Nudel. STF: um espaço de luta do movimento negro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 6, 2013, p. 31-51.

segundo lugar, será abordado um ponto funcional sobre a possível relação entre o resultado da ação e a questão racial.

A partir da apresentação qualitativa dos dados apontados no item 2.1, terei elementos para aprofundar, no próximo capítulo, os questionamentos já levantados sobre um possível fio condutor entre as decisões do STF e como o pacto da branquitude dialoga com esse espaço de poder.

A primeira decisão que apresentou certa definição de “racismo” no STF aconteceu quinze anos após promulgação da CRFB de 1988, em 2003. Apelidado de “Caso Ellwanger”, o HC 82.424/RS foi impetrado por Siegfried Ellwanger, que recorria de condenação criminal pelo delito de racismo, incorrido pela divulgação de livro que negava o holocausto. O processo tramitou durante um ano até que teve sua ordem denegada por maioria dos votos.¹⁸⁸ Foi decidido na ocasião que o conteúdo discriminatório e preconceituoso do livro configura crime de racismo contra a comunidade judaica. Portanto, seria inafiançável e imprescritível segundo o artigo 5º, XLII da CRFB.

Nesse sentido, logo na ementa da decisão há uma breve definição de racismo como a

compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma”.¹⁸⁹

Conclui-se a ementa ressaltando a preservação da memória como um dos motivos da imprescritibilidade do crime de racismo:

No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantam a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.¹⁹⁰

¹⁸⁸ Votaram pela denegação da ordem os Ministros Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, vencidos o Ministro Relator Moreira Alves, e os Ministros Carlos Ayres Britto, e Marco Aurélio Mello.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 2.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 3.

O ministro Relator Moreira Alves, vencido em seu voto, defendeu que se deveria dar à esta categoria o “significado de preconceito ou de discriminação racial, mais especificamente contra a raça negra”, citando a justificativa da Emenda Aditiva submetida pelo Constituinte Caó à época da ANC, na qual suscitava o racismo contra pessoas negras.¹⁹¹ Sua posição foi seguida pelos ministros Marco Aurélio Mello e Carlos Ayres Britto, o qual destacou a prevalência do direito à liberdade de pensamento no caso concreto.¹⁹²

Nesse caso, a intervenção de *amicus curiae* foi recepcionada nos autos por alguns juristas brancos, tais quais os professores Miguel Reale Júnior e Celso Lafer, os quais destacam a proteção internacional aos direitos humanos para repudiar o preconceito racial; as expressões do racismo, que segundo eles, seriam o antisemitismo e a supremacia branca; e a relação entre raça e racismo para embasar a condenação do paciente.

Apesar de não ser possível ter acesso direto aos pareceres dos juristas, alguns ministros citam parte deles em seus votos, invocando seu conteúdo para repudiar a divergência iniciada pelo Relator. Refirmam, assim, que o conceito de racismo é aplicável à comunidade judaica, como visto nos trechos destacados da ementa do acórdão.

O entendimento vencedor se pautou no voto do ministro Maurício Correa, pelo qual rebateu-se a ideia de que a ANC teria incluído a palavra racismo na CRFB de forma restritiva. Explicou o ministro que haveria uma diversidade de pessoas presentes para a votação da inclusão da emenda, o que podia ampliar o conceito de racismo como forma de discriminação “contra outros segmentos da sociedade brasileira”, o que é complementado pelo ministro Nelson Jobim, que estabeleceu que “a raça negra, que inspirou a Emenda CAÓ, foi tomada apenas de forma exemplificativa”, pois isso não significa que “a norma constitucional, numa sociedade multirracial tenha deixado a descoberto de sua proteção a discriminação contra descendentes de outros povos, tais como os alemães, os judeus, os italianos, que têm marcante presença na história do desenvolvimento do Brasil”.¹⁹³ Essa

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 13.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 150-152.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 29 e 218.

definição depois ficou conhecida como “racismo social” e veio a ser usada como precedente, passada mais de uma década, em outros casos da corte.

Em relação ao conceito de “raça”, foi trazido na ementa do julgado que “a divisão dos seres humanos em raça resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera discriminação e o preconceito segregacionista”.¹⁹⁴ Esse entendimento relacional entre raça e racismo é desenvolvido no voto do ministro Mauricio Correa:

Nesse cenário, mesmo que fosse aceitável a tradicional divisão da raça humana segundo duas características físicas, perderia relevância saber se o povo judeu é ou não uma delas. Configura atitude manifestamente racista o ato daqueles que pregam a discriminação contra os judeus, pois têm a convicção que os arianos são a raça perfeita e eles a anti-raça. O racismo, pois, não está na condição humana de ser judeu. O que vale não é o que pensamos, nós ou a comunidade judaica, se se trata ou não de uma raça, mas efetivamente se quem promove o preconceito tem o discriminado como uma raça e, exatamente com base nessa concepção, promove e incita a sua segregação, o que ocorre no caso concreto.¹⁹⁵

Outra justificativa para a adoção do conceito de racismo contra a comunidade judaica foi enfatizada pela adesão do Brasil a tratados internacionais que repudiam formas de discriminações:

[a]í compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “**negrofobia**”, “islamofobia” e o anti-semitismo.¹⁹⁶

O caso ficou conhecido por ser o primeiro no qual o STF, ao ser provocado sobre questões que perpassavam o racismo – na situação contra a comunidade judaica –, se manifestou e tentou conceituar as categorias de raça e racismo, em especial trazer limites ao alcance constitucional da palavra racismo contida no artigo 5º, inciso LXII, da CRFB.¹⁹⁷

Somente quase uma década depois, outros casos envolvendo relações raciais foram julgados no STF. Ao longo desse período, foram interpostos recursos e propostas novas ações, mas apenas em 2012 foram escolhidos alguns deles para a

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 1.

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 43-44.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003, p. 2, **grifo meu**.

¹⁹⁷ MENDONÇA, Saulo Chagas. Sim, Sim! Não, Não! A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 105.

agenda de julgamento daquele ano.¹⁹⁸ Foram eles: a ADPF 186, o RE 597.285/RS e a ADI 3330; todos esses envolveram, em alguma medida, a questão das cotas e do acesso ao ensino público superior.

Por meio da ADPF 186, foi decidida a constitucionalidade do sistema de cotas. Seu julgamento influenciou o RE 597.275/RS, julgado com repercussão geral sobre o tema. O julgamento de ambos os casos contou com a participação de diversos setores da sociedade, cada qual trazendo diferentes pontos de vista sobre o tema em audiência pública.¹⁹⁹ Diversos especialistas reforçaram a constitucionalidade da política pública em debate. No entanto, entre eles, destacaram-se o Professor Kabengele Munanga, do Centro de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo;²⁰⁰ o Sr. Marco Antônio Cardoso, da Coordenação Nacional de Entidades Negras;²⁰¹ e a Doutora Sueli Carneiro, representando a Geledés;²⁰² por trazerem elementos do racismo na sociedade brasileira, como a falta de pessoas negras nos quadros de docência e de discentes das instituições de ensino;

¹⁹⁸ Nesse ponto fala-se em escolha de agenda baseado no artigo ARGUELHES, Diego W.; RIBEIRO, Leandro M. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, 2018, p. 13-32. Destaca-se, em especial, um trecho do artigo que dispõe sobre o poder concentrado nos Ministros do STF para a definição de agenda do Tribunal: “O poder de definir a agenda envolve escolher quando julgar um dado tema ou caso, habilitando ou impedindo decisões judiciais em momentos específicos (Epstein; Knight; Shvetsova, 2001; Ginsburg, 2003; Fontana, 2011).”⁹ No direito constitucional comparado, a discussão sobre mecanismos de controle de timing tem enfatizado, sobretudo, os mecanismos formais pelos quais tribunais escolhem que casos julgar (e, com isso, indiretamente definem quando determinadas questões serão decididas) (Fontana, 2011).¹⁰ Entretanto, independentemente desses poderes formais, a variável que mais afeta a liberdade de o tribunal formar sua agenda é, na prática, se o tribunal está ou não obrigado a decidir (ou, no mínimo, a decidir se decide, como no caso da Suprema Corte dos EUA) dentro de um determinado prazo. Se essa obrigação não existe ou não vincula o tribunal na prática, possuir ou não o poder formal de rejeitar casos se torna pouco relevante (Arguelhes; Hartmann, 2017).¹¹ Afinal, um tribunal sem prazo sequer para decidir se decide pode simplesmente permanecer em silêncio — às vezes durante anos — sobre uma questão inconveniente, mesmo sem poder formalmente dizer que não a decidirá. [...] É nessa perspectiva — do seu impacto tanto sobre a substância da decisão futura quanto nos cálculos de atores fora do tribunal — que equiparamos o poder de definir a agenda ao poder de decidir.”, p. 18.

¹⁹⁹ Os vídeos e notas taquigráficas das falas em audiência pública no dias 3, 4 e 5 de março de 2010 estão disponíveis de forma online por meio do link:

<<http://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>>

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notas taquigráficas da Audiência Pública da ADPF 186 e do RE 597.285/RS, p. 229-239. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em 14 mar. 2022.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notas taquigráficas da Audiência Pública da ADPF 186 e do RE 597.285/RS, p. 289-297. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em 14 mar. 2022.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notas taquigráficas da Audiência Pública da ADPF 186 e do RE 597.285/RS, p. 297-305. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

o falso mito da democracia racial brasileira; a violência do racismo estrutural com aval do Estado; os privilégios materiais e culturais associados às pessoas brancas. Em especial, Sueli Carneiro expôs que

o mito da democracia racial é fundado em uma sensação unilateral e branca de conforto nas relações inter-raciais. Esse conforto não é uma invenção, ele existe de fato, ele é efeito de uma posição dominante incontestada. [...] Neste contexto, Calligaris conclui que: "Sonhar com a continuação da pretensa democracia racial brasileira é aqui a expressão da nostalgia de uma estrutura social que assegura, a tal ponto, o conforto de uma posição branca dominante, que o branco e só ele pode se dar ao luxo de afirmar que a raça não importa". O segundo projeto de nação dialoga com o futuro, como já foi dito. O que dele apostam, os que nele acreditam, é que o País que foi capaz de construir a mais bela fábula de relações raciais é capaz de transformar este mito numa realidade de conforto nas relações raciais para todos e para todas.²⁰³

A ADPF 186, além da audiência pública, contou com a participação de *amici curiae* pertencentes ao movimento negro. O Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA); a Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural (AFROBRAS); Instituto Casa da Cultura Afro-brasileira (ICCAB); o Instituto de Defensores dos Direitos Humanos (IDDH); a Fundação Cultural Palmares; o MNU; e a instituição Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (EDUCAFRO) trouxeram, dentre outros argumentos centrais para a procedência do caso, as relações raciais na sociedade como ponto de atenção.

Sustentaram, como argumentos, que não pode existir a ideia de meritocracia em uma sociedade com hierarquização racial;²⁰⁴ que o conceito de raça é culturalmente construído a partir do processo colonial e da escravização de pessoas negras, representando relações de poder na sociedade;²⁰⁵ que a democracia racial tenta esconder essa hierarquização de raças no Brasil e, ao mesmo tempo, omite a racialização de pessoas brancas;²⁰⁶ que a supremacia branca ocidental conferiria a

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notas taquigráficas da Audiência Pública da ADPF 186 e do RE 597.285/RS, p. 304. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 116450/2009 na ADPF 186, p. 18. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 116450/2009 na ADPF 186, p. 21-24. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 116450/2009 na ADPF 186, p. 30; petição 132480/2009, p. 21-22; e petição 11414/2010, p. 41-46. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

falsa sensação de que os valores da liberdade, igualdade e democracia estão sendo cumpridos integralmente;²⁰⁷ o privilégio de pessoas brancas se manteve desde a época escravagista do Brasil;²⁰⁸ a desumanização de pessoas negras no Brasil começou na época da colonização e se perpetua até os dias atuais;²⁰⁹ é necessário reconhecer o “nosso racismo”, bem como o racismo institucional para construir uma sociedade mais igualitária;²¹⁰ não existe grau de racismo, sua mera existência já é uma violência;²¹¹ o racismo institucional faz parte da história (e presente) do Brasil, citando diversos exemplos práticos;²¹² a consciência racial da sociedade brasileira é utilizada para subjugar e impor barreira às pessoas negras.²¹³

Os *amici curiae* citam autores/as negros/as que as estudam relações raciais na sociedade brasileira, como Joaze Bernardino, Florestan Fernandes, Clovis Moura, Paula Balduino Melo, Frantz Fanon; Neusa Santos Souza. Também ressaltam a crítica à Gilberto Freyre e Arthur Ramos por perpetuar a ideia de democracia racial no Brasil como algo positivo, que apenas endossa o mito da democracia racial brasileira.

Os ministros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgaram improcedente a ADPF 186, reconhecendo a constitucionalidade da ação afirmativa de cotas baseadas no critério étnico-racial.²¹⁴

A ementa do acórdão não cita quaisquer definições de racismo ou raça, apesar de reconhecer a justiça social como elemento a diversificação de valores culturais

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 132480/2009, p. 14. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 132480/2009, p. 16-20. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 137442/2009, p. 5-6. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 137442/2009, p. 15. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 11414/2010, p. 39. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 11414/2010, p. 56-67. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 11414/2010, p. 73-76. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 17 mar. 2012.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 3

na sociedade.²¹⁵ Já no inteiro teor do acórdão, os ministros chegaram a debater o conceito dessas categorias. O Relator, Ricardo Lewandowski, afirmou ser necessário afastar o conceito biológico de raça, por ser um conceito construído culturalmente para “justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida **por alguns indivíduos** sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores”,²¹⁶ trazendo o conceito do historiador e jurista português Antonio Manuel Hespanha sobre raça e um pouco do período da escravidão no Brasil pelo pensamento do historiador norte-americano Thomas Skidmore.²¹⁷

Seguindo esse caminho, o ministro Gilmar Mendes, citando Joaze Bernardino, argumenta que “a categoria raça é uma construção sociológica, que por esse motivo sofrerá variações de acordo com a realidade histórica em que ela for utilizada”.²¹⁸ Acrescenta, ainda, sobre a importância do estudo das relações raciais no Brasil no campo da história, sociologia e antropologia.²¹⁹

O ministro Ayres Brito, por sua vez, tentou diferenciar o preconceito de raça e o preconceito de cor, dizendo que o primeiro seria contra grupos como o de ciganos ou judeus e que o segundo seria contra pessoas negras e enfatizou que a ideia de raça não existe, porque “**só há uma raça, a humana; não há raças humanas**, isso também já está comprovado. O gênero humano, pronto”.²²⁰ Na tentativa de conceituar racismo, explicita

[o] racismo já é uma figura de direito usada pela Constituição para proibir as duas coisas: para proibir o preconceito contra certos grupamentos humanos que se caracterizam por um modo incomum historicamente, considerando mais o sangue do que mesmo o território onde esses agrupamentos eventualmente se encontram - conforme eu disse dos ciganos e dos judeus notadamente -, a Constituição passou a usar racismo tanto para proteger esses grupos como, e sobretudo, para proteger a comunidade negra, as pessoas portadoras da cor negra. Foi o objetivo claro da Constituição e explícito.²²¹

²¹⁵ “Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes”. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 3.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p.65, grifo meu.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 64 e 68.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 180.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 181.

²²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 227.

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 228.

Os outros ministros seguiram o voto do relator sem acrescentar na conceituação das categorias. Ao longo dos votos, referenciaram o HC 82.424/RS como precedente na definição de raça e racismo e reconhecem a raça como construção social excludente da população negra, “ainda que não em decorrência de política oficial nesse sentido”.²²²

Por sua vez, o RE 597.285/RS foi desprovido, por maioria, para reconhecer a possibilidade do sistema de cotas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Os argumentos seguiram basicamente aqueles dispostos na ADPF 186, a exceção de um, em que a recorrente suscitou a aparente inequidade de reservar cotas étnico-raciais no caso de pessoas de classe social elevada. Sobre o assunto, a Ministra Carmen Lúcia se manifestou, citando Boaventura de Sousa Santos, ao dizer que “‘a discriminação racial ou étnica ocorre em conjunção com a discriminação de classe, mas não pode ser reduzida a esta e deve ser objeto de medidas específicas’ (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 69)”.²²³

Ao final do julgamento, foi firmada a tese em repercussão geral de que “[é] constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (“cotas”) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público”.

Em ambos os casos, apesar de se ter reconhecido a constitucionalidade das cotas baseadas em critérios étnico-raciais, percebe-se certa fragilidade no aprofundamento das categorias de raça e racismo. Ademais, as referências de conteúdo e de pesquisa dos especialistas destacadas acima pouco foram adotadas ou enfrentadas pelos ministros em seus votos, incluindo o voto do relator.

Em sequência, a ADI 3330, que trata da questão do Programa Universidade para Todos (PROUNI), também foi julgada em 2012. Apesar de ter sido proposta em 2004, o período de seu julgamento acaba refletindo a temática de acesso ao ensino superior por se tratar de outra política afirmativa. O pleito do caso era pela declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória que, posteriormente foi

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012, p. 180.

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597.285/RS. Recorrente: Giovane Pasqualito Fialho. Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 09.05.2012, p. 42.

convertida em lei e instituiu o PROUNI, programa federal de promoção de acesso ao ensino superior por meio de bolsas de estudo integrais ou parciais em faculdades de universidades privadas. A ADI 3330 foi julgada improcedente, por maioria.

A ementa do julgado não abordou o racismo, mas reconheceu o PROUNI como política afirmativa que potencialmente pode favorecer pessoas não-brancas com menos acesso ao ensino superior público²²⁴. Entretanto, os temas racismo e raça não foram abordados no acórdão. O ministro Gilmar Mendes foi o único que, em seu voto, trouxe as categorias, ao reconhecer a complexidade do racismo e, atribuir a isso, a necessidade de políticas como o PROUNI,²²⁵ além de repetir parte do que já falara previamente no seu voto na ADPF 186, repetindo as referências.²²⁶

A ADI 3330 não contou com audiência pública ou com reivindicações de *amicus curiae* que centralizassem ou pautassem as categorias de raça e racismo em suas manifestações. Os memoriais da organização Conectas e Centro de Direitos Humanos, dentre outros argumentos, apresentaram números que evidenciam a dificuldade no acesso de pessoas negras ao ensino superior, mas sem adentrar na questão do racismo institucional.

No fim, a ADI 3330 não apresentou novidades das categorias estudadas em relação aos casos anteriormente analisados, tanto na intervenção de terceiros quanto no inteiro teor do acórdão. Mesmo assim, houve certo debate teórico sobre a questão racial, ainda que de forma mais tangencial.

A constitucionalidade do sistema de cotas retornou a ser decidido no âmbito da corte em 2017. Distribuída em 2016 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ADC 41 teve como objetivo a declaração de constitucionalidade da lei que prevê reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos de âmbito federal.

Os *amici curiae* IARA e Educafro, junto da Clínica da Direitos da UERJ trouxeram argumentos semelhantes àqueles aventados nas demandas que tratavam sobre cotas anteriormente. Ressaltaram, todavia, os dados para demonstrar a discrepância entre pessoas negras e brancas no serviço público; o pluralismo

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3330. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Relator Ministro Ayres Britto, julg. 03.05.2012, p. 2.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3330. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Relator Ministro Ayres Britto, julg. 03.05.2012, p. 84.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3330. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Relator Ministro Ayres Britto, julg. 03.05.2012, p. 110-112.

necessário à administração pública; e a necessidade de justiça compensatória por causa do colonialismo e escravidão.²²⁷

O ministro Roberto Barroso, relator da ADC 41, seguiu o requerido na inicial e pelos *amici curiae*. Em sua antecipação de voto, menciona a tese do Professor Adilson Moreira "Justiça Racial no Brasil: A Luta por Igualdade em Tempos de Novo Constitucionalismo", dizendo que “ficou sensibilizado” por ela na arguição da banca e, por isso, escreveu um artigo no CONJUR identificando posições sobre a questão racial no Brasil: a ideia de superioridade de “alguns grupos de pessoas”;²²⁸ a noção de miscigenação e de que há um “humanismo racial brasileiro”;²²⁹ e a ideia que pessoas negras ocupam uma “posição inferior, que vem desde a escravidão e que foi potencializada por uma exclusão social renitente”.²³⁰

O relator também mencionou a necessidade de reparação histórica em razão do tempo da escravidão, e a superação do racismo estrutural da sociedade brasileira, que decorre de “uma sociedade em que os negros eram tratados de uma maneira estratificada, hierarquicamente inferiores nas atividades que desempenhavam”.²³¹ Trouxe dados do IBGE para ilustrar que a população negra é a que mais morre e ocupa majoritariamente as favelas e o sistema carcerário brasileiro.²³² Cita, ainda, Martin Luther King para explicar a necessidade de ações afirmativas.

Já no seu voto, o relator retoma os argumentos de mérito da ADPF 186, reservando um item ao tema “racismo estrutural, racismo à brasileira”.²³³ Nesse ponto, tangencia o mito da democracia racial e coloca o racismo como consequência da escravidão, trazendo o seguinte conceito

Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 2.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 22.742/2017 na ADC 41, p. 10-16. Disponível: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4917166>>. Acesso em 04 abr. 2022.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 16.

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 16.

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 20.

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 21.

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 40-47.

percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. Nas palavras de Ivair Augusto Alves dos Santos, “o racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços”, de modo que “[o] acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos”²³⁴

Também diferencia a pobreza de pessoas negras e de pessoas brancas. Diz que os primeiros ainda seriam vítimas do racismo, e, para tanto, traz o pensamento de Nancy Fraser e de Adriana Cruz para defender políticas de redistribuição que considerem o elemento racial.²³⁵ Utiliza argumentos trazidos pelo Educafro, como a contribuição da política afirmativa de forma a aumentar a representatividade na administração pública e “contribuir para o ganho de autoestima da população negra, para o aumento da diversidade e do pluralismo do serviço público”.²³⁶ Por fim, relembra que o STF já decidiu que “não existem raças humanas sob o ponto de vista genético”.²³⁷

O ministro Alexandre de Moraes, apesar de ter votado pela constitucionalidade da lei, ressaltou os seguintes pontos na sua antecipação de voto: a não extensão do uso de cotas para todos os Poderes, com risco de “servir para estimular o racismo, a dizer: esse juiz é da cota, esse procurador é da cota”²³⁸ e a não aplicação da lei após o ingresso na carreira. Justificou as exceções afirmando que

esses concursos internos, eles têm critérios específicos aqui; têm critérios que a Constituição também determina de antiguidade e merecimento. Então, a Constituição aqui já optou pelos dois critérios de antiguidade e merecimento. Fica, a meu ver, mais difícil qualquer possibilidade, óbvio que não se exclui a possibilidade, mas, até por opção da Constituição, fica mais difícil a possibilidade, digamos, o racismo na ascensão interna.²³⁹

O voto do ministro Celso de Mello trouxe considerações mais instigantes. Afirmou que considera lamentável, em suas palavras, o racismo e preconceito no Brasil, e que trata o racismo como sinônimo de discriminação racial, a qual “traduz

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 41.

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 48.

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 50 e 56.

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 61.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 68.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 69.

gesto inaceitável de perversão moral” e reflete “distorcida visão de mundo de quem busca construir, de modo arbitrário, hierarquias artificialmente apoiadas em suposta hegemonia de um certo grupo étnico-racial sobre os demais existentes nas diversas formações sociais”.²⁴⁰

Os outros ministros seguiram a linha do voto do Relator, destacando principalmente a situação de pobreza que é associada à população negra em geral e o período escravocrata brasileiro que desencadeou grande desigualdade no Brasil. Eles indicaram em seus votos posições e pensamento de alguns juristas, em sua maioria pessoas brancas. A exceção foi o trabalho sobre políticas afirmativas do aposentado ministro Joaquim Barbosa.

A constitucionalidade da lei foi reconhecida por unanimidade. Na ementa do acórdão, destacou-se a necessidade de políticas afirmativas para “superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira”.²⁴¹ Também considera

a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais²⁴²

O desfecho, assim como no caso da ADPF 186, RE 597.285/RS, ADI 3330, finca a ideia da imperiosa pluridiversidade nos espaços. Seja nas universidades ou na administração pública, as decisões buscaram promover ambientes mais representativos.

Igualmente em 2017 – e sete depois de sua proposição – foi julgada a ADI 4439 sobre o ensino religioso nas escolas públicas. A Procuradora-Geral da República moveu a demanda em 2010 para defender o princípio da laicidade no ensino público e declarar inconstitucional o acordo entre o Estado brasileiro e a Santa Sé, prevendo “ensino católico e de outras confissões” na rede pública (Decreto 7.107, artigo 11, parágrafo primeiro).

Esse foi um dos casos que, inicialmente, não foi pré-selecionado dentro das premissas de pesquisa adotados. Isso porque, nem na sua ementa, nem no inteiro

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 139 e 142.

²⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 1.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017, p. 2.

teor, discutiu-se a questão racial ou se conceituou o termo “racismo” ao longo dos votos. Todavia, por se tratar de tema que envolvem a diversidade de religiões existentes no Brasil e a partir da repercussão em searas ligadas a população negra, o julgado também foi aqui analisado.

A ADI 4439 contou com a participação de diversos *amici curiae* e 31 entidades à época da audiência pública, realizada em 15 de junho de 2015.²⁴³ Dentre eles, muitos ressaltam o apagamento de algumas religiões, incluindo as de matriz africana, e, por conseguinte, o racismo existente em razão do ensino religioso pender para um ensino hegemônico de apenas algumas religiões.²⁴⁴

Durante a audiência pública, grande parte dos participantes defendeu o ensino não-confessional.²⁴⁵ A Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro e da Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília, por sua vez, defendeu o ensino da cultura afro-brasileira-indígena, uma vez que previsto por lei, mas não é respeitado em sala de aula. Sustentou, portanto, a sua inclusão nas diretrizes do Conselho Nacional de Educação. Enfatizou o racismo enquanto a causa desse apagamento, o qual se manifesta institucional, cultural – em desfavor de um saber eurocêntrico – e individualmente. A federação destacou a falta de formação de professores nas relações étnico-raciais, o que impacta também nesse apagamento e perpetuação do racismo.²⁴⁶ Da mesma forma, o Fórum Permanente do Ensino Religioso trouxe a

²⁴³ Despacho sobre audiência pública do relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_Ensino_religioso_Despacho_entidades_selecionadas.pdf>

²⁴⁴ Lista com acesso a todos os vídeos da audiência pública disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Links_Audiencia_publica_Ensino_religioso_nas_escolas_publicas.pdf>. Acesso em 21 abr. 2022.

²⁴⁵ Os participantes que defenderam o ensino não-confessional foram: a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a Federação Espírita Brasileira, a Sociedade Budista Brasileira, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, a instituição Conecta Direitos Humanos, a Clínica de Direitos da UERJ, o Instituto Anís, a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, o Amicus DH da USP, a Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional, a Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel, o Instituto dos Advogados Brasileiros, o Observatório da Laicidade na Educação, a Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião e a Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura.

²⁴⁶ COSTA NETO, Antônio Gomes da. Audiência pública - Ensino religioso nas escolas públicas (9/31). Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1 vídeo (14min32). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=inMi7bXO2ok>>. Acesso em 22 abr. 2022.

colonialidade como fator que exclui saberes dos povos ancestrais e os coloca como subalternos.²⁴⁷

Os *amici curiae*, em seus memoriais e fundamentos de mérito da ação, também alegaram o apagamento das religiões de matriz africana e trouxeram elementos fáticos do racismo presente na educação brasileira, com base no relatório produzido pela Plataforma DHESCA. Outro ponto foi que a intolerância religiosa é uma das faces do racismo brasileiro.²⁴⁸

Em que pese o destaque feito pelos *amici curiae* e pelos participantes, os ministros não deram atenção ao ponto. O relator, ministro Luis Roberto Barroso, tangenciou o tema explicando que, por não existir uma diretriz nacional para produção de conteúdo do ensino religioso, “não são raros os relatos de discriminação de cunho religioso, muitas vezes graves e envolvendo até violência física, em especial relacionados a religiões de matriz africana”.²⁴⁹

O ministro Gilmar Mendes disse que não devemos deixar de “agir, falar ou se expressar com medo de discordar do que é taxado como ‘politicamente correto’”.²⁵⁰ Para tanto, dá exemplos de estudantes que tentaram retirar o ensino de Platão e Kant do currículo de ensino na Universidade de Estudos Africanos e Orientais (Londres), de uma peça retirada de exibição após diversos anos por retratar o ambiente escravocrata-sulista durante a guerra civil dos Estados Unidos, e a retirada da exposição Queer Museu da cidade de Porto Alegre após manifestações contrárias.²⁵¹ De forma ampla, defendeu que a liberdade de

²⁴⁷ PIOVEZANA, Leonel. Audiência pública - Ensino religioso nas escolas públicas (21/31). Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1 vídeo (15min49). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RVncSfYEhy8>>. Acesso em 22 abr. 2022.

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439, Petições 8847/2012, p 10 e 70 e 13735/2016, p. 46-48. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>.

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017, p. 56.

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017, p. 192

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017, p. 193.

pensamento é direito posto e a tentativa de frea-la é uma forma de se contrapor aos “valores sócio-culturais modernos”.²⁵² Termina enfatizando que

não estou particularizando e nem inclinando-me a esta ou aquela orientação. Refiro-me indistintamente aos sectarismos seculares e também aos tupiniquins: conservador ou liberal; capitalista e socialista; fascista ou marxista; direita ou esquerda; pretos e brancos; índios e não índios; religiosos e ateus/agnósticos; ideologia de gênero e liberdade de cátedra; "mortadela" ou "coxinha"; "suburbano" e "elite"; "do interior" e "da capital" etc. A História tem nos demonstrado que a radicalização dessas divisões potencializam o surgimento de extremismos perigosos para a Democracia. [...] Não cabe a nós, com base em uma visão não universalizada do que é, ou não, correto nessa situação, estabelecer que o ensino religioso deve ser repaginado como ensino da história das religiões. A facultatividade já acomoda os interesses envolvidos. Consequentemente, o discurso do politicamente correto vai de encontro à conjugação das expectativas de todos os grupos de agentes envolvidos, não podendo sequer fazer parte do processo cognitivo quando tivermos diante de questão que divide opiniões.²⁵³

Os ministros votaram pela improcedência da ADI 4439, por maioria, para conhecer a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.²⁵⁴ O redator do acórdão foi o ministro Alexandre de Moraes, que não enfrentou a temática da intolerância religiosa em relação a algumas crenças em específico. Restaram vencidos o relator ministro Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello.

O resultado da ação nada disse – expressamente – sobre racismo. Nas entrelinhas, contudo, ficou o questionamento sobre o que não foi dito.

Em 2013, as relações raciais voltaram à pauta da corte na ADI 3239. Julgada 14 anos depois de seu ajuizamento (2004), a ação trata do questionamento da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, o qual regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas.

A intervenção de diversos *amici curiae* voltou a pautar o debate em torno do racismo.²⁵⁵ Frisaram a mobilização do movimento negro à época da ANC para

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017, p. 194.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017, p. 197-198 e 205-206.

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017, p. 1-5.

²⁵⁵ Os *amici curiae* que defenderam a constitucionalidade do decreto e a defesa das comunidades quilombolas: Instituto Pro Bono; Conectas Direitos Humanos; Sociedade Brasileira de Direito

incluir o artigo 68 dos ADCT; a problemática de desocupação forçada vivida pela população negra afro-brasileira; o direito à preservação cultural e organizacional das comunidades quilombolas; a importância do quilombo enquanto autonomia e resistência simbólica e material da população negra.²⁵⁶

Apesar dos diversos pedidos para a realização de audiência pública no caso, esta não aconteceu sob a justificativa do relator, ministro Cezar Peluso, que não descobriu “razões que a justificassem”.²⁵⁷ O relator foi vencido no julgamento. Em seu voto, não enfrentou a questão racial, mas usa uma matéria jornalística veiculada pelo Globo sobre um suposto alargamento do conceito de quilombo, o que estaria sendo responsável pela intensificação de conflitos fundiários.²⁵⁸

A redatora do acórdão, ministra Rosa Weber, tratou sobre racismo, raça e justiça distributiva em seu voto, sem, no entanto, aprofundar o tema. Citou Nancy Fraser para conceituar marcadores raciais e sua consequente injustiça racial, como espécie de injustiça distributiva, além de identificar uma lógica de segregação caso fosse julgada procedente a ação.²⁵⁹

Seguindo a redatora, o ministro Dias Toffoli disse que não se pode ignorar o caráter inovador da CRFB de 1988 “ao conceder especial atenção à relevância da raça negra e de suas manifestações culturais para a formação da sociedade brasileira”.²⁶⁰

No mesmo caminho, o ministro Edson Fachin cita o quilombo como parte do “período da tragédia da escravidão no Brasil”, que “pesar de sufocado pela

Público; Centro pelo Direito à Moradia ; Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (COHRE); Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais (Polis); Terra de Direitos; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI); Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (MALUNGU); Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola; Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; IARA; CPVR.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239, Petições 103698/2004, 134292/2004, 82462/2009, 20124/2010, 24026/2011. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2227157>>.

²⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018, p. 62

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018, p. 70.

²⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018, p. 120-121

²⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018, p. 148.

sociedade branca envolvente, sobreviveu ao longo dos séculos e incorporou-se ao patrimônio cultural brasileiro”. Reconheceu que a libertação da escravidão não significou garantia de direitos para a população negra, pelo contrário. Assim, remonta que o racismo e as condições de vida possibilitadas a pessoas negras invisibilizou a existência de quilombos, o que foi rompido pela CRFB de 1988, representando uma vitória do movimento negro no período da ANC. Para tanto trouxe uma definição de quilombolas trazida por alguns juristas, estes em sua maioria brancos.²⁶¹

A ministra Carmen Lucia concordou com a divergência da redatora, afirmando que conhecer a constitucionalidade do decreto é uma possibilidade de “mitigação do racismo veladamente inserido na sistemática negação da afro ascendência brasileira, permitindo-se a concretização do objetivo fundamental republicano de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I, da Constituição da República)”.²⁶²

Os ministros decidiram, por maioria, julgar improcedente os pedidos formulados na ADI 3239, vencidos, quanto ao mérito, o Ministro Cezar Peluso e, em parte, os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Na ementa do acórdão evidenciaram e asseguraram

o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.²⁶³

Em 2019, o RE 494.601/RS foi julgado. Interposto em 2006, o recurso teve por fim a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo da lei que prevê a possibilidade de abate de animais em cultos e religiões de matriz africana.

²⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018, p. 191-193 e 216.

²⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018, p. 345.

²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018, p. 3-4.

Diversas instituições ingressaram no processo enquanto *amici curiae*,²⁶⁴ defendendo não só a constitucionalidade do dispositivo, mas também afirmando que o racismo, em sua espécie de racismo religioso, é base para o pedido formulado no recurso.

Thiago Hoshino e Vera Chueiri, em artigo de análise sobre o recurso, transcrevem parte da sustentação oral de Hédio Silva Júnior, advogado da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul:

(...). Há estatísticas no Brasil que comprovam que nas periferias das cidades jovens negros são chacinados como animais, mas não há comoção na sociedade brasileira, não vejo instituição jurídica ingressar com medida judicial para evitar que jovens negros sejam mortos como cães nas periferias, mas a galinha da macumba (...) parece que a vida da galinha da macumba vale mais do que a vida de milhares de jovens negros. É assim que a vida de preto é tratada no Brasil (...) a vida de preto não tem relevância nenhuma, não causa comoção social, não move instituição jurídica, mas a galinha da religião de preto, ah, essa vida precisa ser protegida! (Silva Júnior, 2018, transcrição dos autores)²⁶⁵

No julgamento, os ministros, por maioria, negaram provimento ao recurso extraordinário. Ficaram vencidos o relator, ministro Marco Aurelio, e, em parte, os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, os quais votaram pela constitucionalidade da lei e para dar-lhe interpretação conforme. O relator argumentou que “surge inviável conferir-lhes [religiões minoritárias/de matriz africana] tratamento privilegiado quando ausente diferenciação fática a justificá-lo”.²⁶⁶

O ministro Alexandre de Moraes discorreu sobre a forma como se dão os ritos e dogmas do candomblé e umbanda, citando majoritariamente autores europeus e brancos, que estudavam religiões de matriz africana no Brasil.²⁶⁷ Também trouxe única referência sobre o tema de uma autora negra, que pesquisou o conflito entre liberdade religiosa e direito dos animais. Em momento algum, porém, o ministro Alexandre de Moraes citou a questão do racismo ou intolerância religiosa sofrida por cultos de matriz africana, mas afirmou que as autoridades estariam

²⁶⁴ Foram admitidos como *amici* o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul; a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil; a Federação afro-umbandista e espiritualista do Rio Grande do Sul.

²⁶⁵ HOSHINO, Thiago de A. P.; CHUEIRI, Vera K. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494.601 a partir do racismo religioso. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 2224.

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS. Recorrente: Ministério Público. Relator Ministro Marco Aurélio, Redator Ministro Edson Fachin, julg. 28.03.2019, p. 14.

²⁶⁷ Alguns dos autores citados são Sérgio Figueiredo Ferretti, Roger Bastide, Lévi-Strauss e Raul Lody. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS. Recorrente: Ministério Público. Relator Ministro Marco Aurélio, Redator Ministro Edson Fachin, julg. 28.03.2019, p. 42-43.

interpretando preconceituosamente tais religiões.²⁶⁸ No fim, votou pelo desprovimento do recurso, mas pediu que fosse dada interpretação conforme para que o artigo não excepcionasse somente a preparação e consumo, mas também as oferendas.

O julgamento novamente passou ao largo dos termos racismo e raça. A decisão final se ateve a argumentos da competência concorrente dos Estados para legislar sobre meio ambiente e animais, da liberdade de expressão e do reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial de comunidades religiosas, que, por vezes, sofreriam de “intolerância religiosa”.²⁶⁹ Por fim, reconheceu-se a compatibilidade dos cultos de religiões de matriz africana “com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado”.²⁷⁰

Já em 2020, foi julgado o MS 30.952/DF. A ação foi impetrada pela organização IARA em 2011 e teve como objeto a falta de resposta do pedido de avocação à Presidente da República sobre atos do Ministro da Educação. Isso porque o antigo Ministro liberou a circulação do livro “Caçadas de Pedrinho” de Monteiro Lobato, o qual contém narrativa racista, nas escolas públicas sem qualquer contextualização da temática racial.²⁷¹

Inicialmente, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recomendou que a adoção do livro se desse acompanhada de nota técnica explicativa do contexto histórico em que o livro foi lançado. Não obstante, o parecer do CNE foi anulado pelo Ministério da Educação, autorizando que o livro circulasse nas escolas públicas sem qualquer ressalva sobre o ponto.²⁷²

²⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS. Recorrente: Ministério Público. Relator Ministro Marco Aurélio, Redator Ministro Edson Fachin, jul. 28.03.2019, p. 38-39.

²⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS. Recorrente: Ministério Público. Relator Ministro Marco Aurélio, Redator Ministro Edson Fachin, jul. 28.03.2019, p. 63 e

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS. Recorrente: Ministério Público. Relator Ministro Marco Aurélio, Redator Ministro Edson Fachin, jul. 28.03.2019, p. 2.

²⁷¹ Além de polêmicas envolvendo racismo em diversas obras de Monteiro Lobato e do próprio autor ser racista, abertamente, em sua vida, especificamente no livro “Caçadas de Pedrinho” existem partes que comparam pessoas negras a macacos e inferioriza a personagem Tia Nastácia, uma mulher negra. Para entender mais sobre o racismo do autor Monteiro Lobato, cf. VEIGA, Edison. A frustrada tentativa de Monteiro Lobato em ganhar mercado nos EUA com livro considerado racista. *Geledés*, Jun. 2020. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/a-frustrada-tentativa-de-monteiro-lobato-em-ganhar-mercado-nos-eua-com-livro-considerado-racista/>>. Acesso em 05 abr. 2022.

²⁷² Não é possível visualizar as peças do MS 30.952/DF, porque elas não são abertas ao público, a menos que se tenha acesso ao sistema eletrônico do STF. Então, o conteúdo foi destrinchado com base nas notícias circuladas e nas decisões recentes que declararam a incompetência do STF para

A primeira decisão no MS 30.952/DF, após tentativa frustrada de conciliação, foi em 2014, quando o relator, ministro Luiz Fux, negou seguimento ao MS por entender que o STF é incompetente para julgar o caso por não se tratar de ato passível de avocação para, à época, Presidente da República. Nem sequer salientou que o debate atravessava questões raciais.²⁷³ Contra a decisão foi interposto embargos de declaração. O recurso foi julgado em 2020, pela Primeira Turma do STF, a qual, por unanimidade, acolheu o recurso da impetrante e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Igualmente em 2020, foi julgada a ADPF 738, cujo objeto era a aplicação de incentivos às candidaturas de pessoas negras nas eleições de 2020 com pedido de medida cautelar para que a lei valesse ainda naquele ano. O TSE havia decidido pela aplicação dos incentivos, mas apenas a partir das eleições de 2022. O caso não teve intervenção de *amicus curiae* da sociedade civil ou movimentos sociais.

Nos pedidos iniciais o requerente expôs a sub-representatividade da população negra no Poder Legislativo, remontando o “estado de coisas inconstitucional”. Ademais, sustentou o papel do Poder Judiciário de “impedir a perpetuação da desigualdade racial”.²⁷⁴

No julgamento, o relator do acórdão, ministro Ricardo Lewandowski, relembrou a ADPF 186 como precedente a este caso e invocou os princípios da justiça social para superação das desigualdades, justificando que seriam legítimas as políticas afirmativas na seara eleitoral.²⁷⁵ Acompanhando o relator, o ministro Alexandre de Moraes alude que o racismo estrutural perpetua a desigualdade entre pessoas brancas e negras e cita o discurso de Martin Luther King sobre o direito de pessoas negras votarem nos Estados Unidos.²⁷⁶

decidir a questão. V. MIGALHAS. Questão racial em obra de Monteiro Lobato volta a ser discutida pelo STF. Mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/326485/questao-racial-em-obra-de-monteiro-lobato-volta-a-ser-discutida-pelo-stf>>. Acesso em 05 abr. 2022. E, LIMA, Heloisa P. Caçadas de Pedrinho e decisões judiciais na rede. *Geledés*, mai. 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cacadas-de-pedrinho-e-decisoes-judiciais-na-rede/>>. Acesso em 05 abr. 2022.

²⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. MS 30.952/DF. Impetrante: IARA. Relator Ministro Luiz Fux, julg. 19.12.2014, p. 2 e 3.

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 738. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 05.10.2020, p. 16.

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 738. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 05.10.2020, p. 6-7.

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 738. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 05.10.2020, p. 31-32.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio, em voto divergente, falou do racismo estrutural, da falsa democracia racial, da necessidade de fomentar a representatividade racial “aos grupos desfavorecidos, historicamente à margem da sociedade”. Enfatizou que aprendeu, “desde cedo, que a única forma de corrigir desigualdades é com a força da lei”.²⁷⁷ No entanto, deixou de referendar a liminar, por entender que a ação afirmativa compete ao Poder Legislativo, devendo ser observada a supremacia constitucional e o “preço a ser pago por viver em um Estado Democrático de Direito”.²⁷⁸

O plenário do STF referendou a medida cautelar deferida pelo relator e garantiu o incentivo de pessoas negras a cargos eletivos já nas eleições de 2020. Assim, ficou prejudicado o exame do mérito por exaurimento do objeto em decorrência da medida cautelar confirmada. Não se tratou de racismo na ementa do acórdão, apenas que as políticas afirmativas devem atender determinados grupos “de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”.²⁷⁹

Em 2021, ano de conclusão da pesquisa, três casos julgados pelo STF foram atravessados pela questão racial. Foram eles: o MS 38.018/DF; o HC 154.248/DF; e a ADPF 742. O primeiro não traz conceituação de raça ou racismo em sua decisão, apesar de ser central ao objeto da ação. Os dois últimos abordam a temática racial, sendo que a ADPF ainda se encontra em tramitação.

O MS 38.018/DF foi impetrado contra a edição de decreto legislativo que criou o “Prêmio Monteiro Lobato” de literatura para infância e juventude. Os impetrantes, dentre eles IARA, alegaram a violação a diversos princípios constitucionais de combate ao racismo e a violência ao patrimônio afro-brasileiro. Destacaram a tramitação do projeto de decreto legislativo, mesmo reconhecendo o racismo associado às obras e ao autor Monteiro Lobato. Por fim, requereram a suspensão do ato coator, em caráter de urgência, e, no mérito, a anulação do decreto legislativo impugnado “para reconhecer o pedido como Reparação da Escravidão

²⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 738. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 05.10.2020, p. 23.

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 738. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 05.10.2020, p. 25.

²⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 738. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 05.10.2020, p. 23.

em favor da população negra, impedindo que teses racistas e eugênicas prevaleçam no ordenamento jurídico brasileiro e na política internacional”.²⁸⁰

Assim como o MS 30.942/DF, a ação mencionada acima também foi rejeitada monocraticamente pelo grau de abstratividade da norma impugnada, conforme apontado pelo relator.²⁸¹ Os impetrantes interpuseram agravo regimental contra a decisão monocrática, o qual não foi conhecido e, portanto, não tratou da provocação do STF ter papel na desconstrução do racismo.²⁸²

O HC 154.248/DF foi um marco importante no enfrentamento ao racismo, sendo apontado como grande vitória no campo de criminalização do racismo. O *habeas corpus* buscou equiparar o crime de injúria racial previsto no artigo 140, parágrafo terceiro do Código Penal ao crime de racismo previsto na Lei 7.716/89, a fim de que fosse reconhecida sua imprescritibilidade.

O caso teve a intervenção de diversos *amici curiae*, os quais optaram por entrar conjuntamente nos autos: Entre eles, destacam-se o Movimento Negro Unificado; o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras; a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Intersexos; a Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas; o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero; e Indômitas Coletiva Feminista.

Em linhas gerais, os *amici* lembram da importância de escutar os movimentos sociais para pautas e decisões importantes sobre o tema e de firmar posição contra a impunidade de discursos racistas proferidos na forma de injúria racial. Sustentaram que a diferenciação destes crimes foi uma construção jurisprudencial sem fundamento legal; que a injúria racial é uma forma de manifestação de racismo motivada pelo preconceito racista; que a justificativa do projeto de lei para a inclusão do tipo de injúria racial no Código Penal reconhecia esse crime como uma espécie de racismo e seria uma forma de avanço para aquela época; e que a diferenciação feita nos tribunais é reflexo do racismo estrutural no Brasil. Requereram, assim, a declaração de inconstitucionalidade das expressões “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional” do tipo penal de injúria do Código Penal,

²⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. MS 38.018/DF. Impetrante: IARA e outros(as). Relator Ministro Dias Toffoli, julg. 29.06.2021, p. 2.

²⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 38.018/DF. Impetrante: IARA e outros(as). Relator Ministro Dias Toffoli, julg. 14.12.2021, p. 6.

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 38.018/DF. Impetrante: IARA e outros(as). Relator Ministro Dias Toffoli, julg. 14.12.2021, p. 13-14.

ou, subsidiariamente, a interpretação conforme para que a injúria racial seja reconhecida como uma manifestação do racismo, razão pela qual seria inafiançável e imprescritível.²⁸³

O relator, ministro Edson Fachin, admitiu o ingresso de *amici curiae* no caso por se tratar de construção de tese jurídica com repercussão social, “especialmente no que se refere às relações raciais no Brasil”.²⁸⁴ Em seu voto, o ministro relembra a importância do direito à memória, retomando o período do pós-escravidão; cita Adilson Moreira e seu conceito de cidadania racial, bem como Silvio de Almeida e a ideia de racismo estrutural. O relator ainda retoma a ADC 41 em que o ministro Luis Roberto Barroso reconheceu o racismo à brasileira citando Abdias do Nascimento e o HC 82.424 no qual o STF conceituou o racismo; reconheceu que a racialização promove subordinação e que o conceito de racismo não se confunde com preconceito e discriminação, apesar de estarem relacionados. Inclusive, quanto aos estereótipos e violências relacionados às mulheres e crianças negras, em especial.²⁸⁵

O ministro Nunes Marques, único com voto divergente, entendeu pela concessão da ordem. Indicou que as condutas do crime de racismo e de injúria racial tutelam bens jurídicos distintos, no qual o primeiro é a dignidade da pessoa humana e o segundo seria em relação à honra subjetiva. Endossou que a prescrição é instituída da democracia para que não exista “vingança estatal” e, portanto, a injúria racial não entraria na hipótese de imprescritibilidade.²⁸⁶

Contudo, os outros ministros seguiram o relator. O ministro Alexandre de Moraes complementou para que fosse dada interpretação conforme, efetivando o combate ao racismo previsto na Constituição. A ministra Rosa Weber destacou a importância da concretização da igualdade material e a desvirtuação do Poder Judiciário no tocante à Lei Caó, que estabeleceu o crime de racismo em 1989, entendendo que o plenário deveria, assim, revisar a jurisprudência das turmas do STF, para atualizá-la. A ministra Carmen Lúcia sublinhou o racismo contra pessoas

²⁸³ Os argumentos foram levantados da petição de habilitação dos *amici curiae*, acessadas eletronicamente por meio de cadastro no *website* do Supremo Tribunal Federal.

²⁸⁴ A expressão foi retirada da decisão de 25 de novembro de 2020, em que se concedeu permissão da habilitação de *amici curiae* no processo. Ela foi acessada eletronicamente por meio de cadastro no *website* do Supremo Tribunal Federal.

²⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 154.248/DF. Paciente: Luiza Maria da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 28.10.2021, p. 7-21.

²⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 154.248/DF. Paciente: Luiza Maria da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 28.10.2021, p. 27.

negras, trazendo dados de equiparação entre pessoas negras e brancas e citando Djamila Ribeiro, Grada Kilomba e Silvio de Almeida. O ministro Luis Roberto Barroso ressaltou que as teses de branqueamento da população brasileira foram endossadas por “intelectuais” como Monteiro Lobato, Silvio Romero, Euclides da Cunha e Oliveira Vianna, ilustra o racismo a partir de uma história narrada a ele por Adriana Cruz e destaca que humor não deve ser racismo, lembrando do conceito de racismo recreativo de Adilson Moreira.²⁸⁷

Assim, por maioria dos votos, denegaram a ordem. Na própria ementa do julgado, foi destacada a injúria racial como espécie do gênero racismo e, portanto, imprescritível e trazido o racismo estrutural como situação que precisa ser superada. Ademais, retomou-se o primeiro julgamento sobre racismo no STF como precedente.

A ADPF 742, por sua vez, retomou a pauta quilombola e consequentemente da população negra. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) conseguiu suporte de partidos políticos para ingressar com a ação logo no início da pandemia da COVID-19, em 2020, requerendo cautelarmente a elaboração e implementação de Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia nas Comunidades Quilombolas, a criação de grupo de trabalho intersetorial para o monitoramento desta política, a inclusão do critério raça/cor/etnia no registro dos casos de COVID-19, o reestabelecimento de sites oficiais do governo sobre comunidades quilombolas e a suspensão de processos judiciais envolvendo conflitos em territórios quilombolas. Trouxe, como fundamento, o racismo institucional como uma das barreiras de acesso a direitos básicos pela população quilombola, além de relembrar declarações racistas do atual Presidente da República, que reforçam a negação de direito a essa população.

Dentre os *amici curiae* habilitados,²⁸⁸ o Educafro, o IARA e a Federação Nacional das Associações Quilombolas remontam, em suas manifestações, a história quilombola de resistência e o apagamento de dados sobre quilombos no governo brasileiro, dificultando a implementação de políticas públicas inclusivas.

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 154.248/DF. Paciente: Luiza Maria da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 28.10.2021, p. 49-50.

²⁸⁸ Foram habilitados como *amici curiae*: Defensoria Pública da União, Instituto SocioAmbiental, Conectas, Educafro, Clínica de Direitos da UERJ, Terra de Direitos, IARA, Federação Nacional das Associações Quilombolas; Federação de Comunidades Quilombolas de Minas Gerais; Coordenação das Associações Remanescentes de Quilombos do Pará; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Também aduzem a questão do racismo estrutural e institucional da sociedade brasileira.

A ADPF 742 foi julgada procedente, por maioria. O relator, ministro Marco Aurélio, entendeu que a CONAQ teria legitimidade ativa para propor ADPF, argumentando que deveria ser dado maior alcance ao artigo 103, IX da CRFB.²⁸⁹ Contudo, julgou improcedente o pedido de suspensão das demandas judiciais envolvendo conflitos territoriais de comunidades quilombolas. O redator do acórdão, ministro Edson Fachin, acompanhou o relator, mas divergiu no ponto da suspensão dos processos relacionados a questões fundiária e comunidades quilombolas, determinando a procedência desse pedido.²⁹⁰ Os outros ministros, com exceção do ministro Nunes Marques, acompanharam o voto do redator.

Assim, o Tribunal converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, por maioria, julgou procedentes os pedidos. Apesar da procedência dos pedidos, em nenhum voto, os ministros abordaram a questão racial ou trouxeram as categorias raça e racismo para a discussão da temática, embora o autor e os terceiros tenham trazido tais questões como fundamentos da demanda. O processo ainda não transitou em julgado e estava em fase de acompanhamento das determinações do acórdão.

Por fim, o Mandado de Injução (MI) 4733, ADO 26, ADPF 635 e ADPF 347 destacadas sob os parâmetros indicados no item 2.1 ainda estão em tramitação no STF. As duas primeiras já tiveram julgamento de mérito, enquanto as duas últimas tiveram apenas votação em plenário sobre a medida cautelar requerida na petição inicial. Todas elas, de alguma forma, permeiam o debate sobre racismo no STF ou, ao menos, deveriam fazê-lo.

O MI 4733 e ADO 26 foram propostas em 2012 e 2013 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros e Partido Popular Socialista, respectivamente, tiveram o início do seu julgamento de mérito em junho de 2019. Os casos contaram com participação de *amici curiae* do movimento LGBTQIA+ com pedidos alinhados com o Requerente.

²⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 742. Requerente: CONAQ e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator: Ministro Edson Fachin, julg. 24.02.2021, p. 21-41.

²⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 742. Requerente: CONAQ e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator: Ministro Edson Fachin, julg. 24.02.2021, p. 42-46.

Em que pese o objeto das ações não guardarem conexão direta com as relações raciais, este foi mais um caso no qual o STF ampliou o conceito de racismo. Em ambas as demandas se buscou a extensão do entendimento de racismo para abarcar os casos de homo e transfobia ante a ausência de legislação sobre o tema. Relembrou-se o conceito jurídico-constitucional de racismo marcado no caso *Ellwanger* em 2003, que teria reconhecido o racismo como ideologia que acredita na superioridade de um grupo em relação ao outro, permitindo essa interpretação para os casos de LGBTfobia.

Sobre o conceito de racismo, o relator da ADO 26, ministro Celso de Mello, concorda com a tese de que a noção de racismo tem caráter antropológico, biológico, cultural e sociológico, razão pela qual se encaixariam as espécies de homo e transfobia. Logo, segundo o ministro, assim como no racismo, a homo e a transfobia são orientadas pelo preconceito de forma a diferenciar as vítimas no acesso de direitos. Lembrou, assim, que todas as pessoas são humanas e não deveria haver diferença entre elas. Também retomou o pensamento de que a raça uma construção histórico-social para criar desigualdade em detrimento de um grupo hegemônico.²⁹¹

No mesmo sentido, o ministro Luis Roberto Barroso lembra a divergência aberta pelo ministro Maurício Correa no caso *Ellwanger*, na qual “a vedação constitucional ao racismo é abrangente o suficiente”²⁹² para abarcar outras espécies de estigmatização de grupos e foi a que prevaleceu naquele caso. Nesse sentido,

ainda que a homofobia e a transfobia possam não se enquadrar no sentido usualmente atribuído ao termo racismo na linguagem popular, é certo que esta Corte, encarregada de interpretar o sentido e o alcance do texto constitucional, manifestou-se de forma inequívoca a respeito do alcance a ser dado a esse conceito, adotando definição abrangente.²⁹³

A ministra Carmen Lúcia seguiu esse entendimento lembrando que “[r]acismo é crime contra a humanidade”²⁹⁴ e esse é o motivo de sua imprescritibilidade. Assim, constata que a prática de racismo se dá quando, “sob

²⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, jul. 13.06.2019, p. 112-115 e 132.

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, jul. 13.06.2019, p. 294.

²⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, jul. 13.06.2019, p. 293-294.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, jul. 13.06.2019, p. 475.

essas premissas sociológicas e jurídicas, promove, fomenta ou instrumentaliza a supremacia racial ideológica, ultrajando não apenas pressupostos genômicos elementares, mas, e principalmente, a dignidade da pessoa humana”.²⁹⁵ E, da mesma forma, o ministro Celso de Mello remontou seu voto no caso *Ellwanger* para sustentar que a hipótese de ampliação do conceito de racismo caberia no caso em análise.

Por unanimidade de votos, conheceram parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e, nessa extensão, julgaram-na procedente por maioria, com eficácia geral e efeito vinculante. Reconhecem, assim, a tese que

[o] conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.²⁹⁶

Em 2020, a ADPF 635, demandada pelo Partido Socialista Brasileiro objetivando remodelar a política de segurança pública do Rio de Janeiro pelas violações a preceitos constitucionais, principalmente no que tange à letalidade policial nas favelas cariocas, teve o julgamento de seu pedido cautelar. Proposta em 2019, ganhou repercussão nos últimos dois anos, quando foi decretada a pandemia mundial em razão da Covid-19 e o número de mortes de pessoas (negras) por operações policiais nas favelas continuou sendo uma realidade – mesmo em período de medidas de distanciamento social.

O partido político requerente, em sua argumentação, trouxe capítulo sobre o racismo estrutural e seu impacto sobre vidas negras. Para tanto, sustentam que o princípio da igualdade veda a discriminação indireta, que causa impacto negativo de forma desproporcional a alguns grupos como é o caso da população negra, em

²⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, julg. 13.06.2019, p. 476.

²⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, julg. 13.06.2019, p. 11-12.

especial a moradora de favelas, citando o ex-ministro do STF, Joaquim Barbosa, sobre o assunto.²⁹⁷

Diversas instituições da sociedade civil e movimentos sociais se habilitaram como *amici curiae* no caso até dezembro de 2021.²⁹⁸ O caso também contou com audiência pública para escuta de especialistas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil.²⁹⁹ Na ocasião, a exposição de alguns coletivos e instituições se destacaram, tais quais o Coletivo Fala Akari, o Movimento Negro Unificado, o Movimento Mães de Manguinhos, o Observatório de Favelas, o Fórum Basta de Violência!, a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, a Redes da Maré, o Grupo de Mães Vítimas da Violência do Estado, a Rede de Mães e Familiares da Baixada Fluminense, o Instituto de Defesa da População Negra, a Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, o Coletivo Papo Reto, o Fórum de Manguinhos e a Justiça Global, na fala de Monique Cruz.

Os *amici*, em linhas gerais, apontam o racismo estrutural e institucional presente na política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro; o genocídio da população negra como consequência dessa política; o recorte de como as vidas nas favelas cariocas – e, conseqüentemente, as operações policiais nela realizadas – são atravessadas pelo racismo. Ademais, diversos familiares de vítimas e

²⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 71747/2019 da ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, julg. 18.08.2020, p. 27-32. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em 05 abril de 2022.

²⁹⁸ São *amici curiae* que se habilitaram para reforçar os pedidos iniciais: Educafro, Defensoria Pública do Rio de Janeiro; Justiça Global; Conectas; Redes da Maré; Movimento Negro Unificado; Instituto de Estudos da Religião; Coletivo Papo Reto; Movimento Mães de Manguinhos; Rede de Comunidades e movimentos contra a violência; Fala Akari; Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial; Conselho Nacional de Direitos Humanos; Instituto Alana; Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo; Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Centro pela Justiça e Direito Internacional; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Instituto Anjos da Liberdade; Conselho Federal da Ordem dos Advogados; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores; Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahin; Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ; Instituto de Defesa da População Negra; IARA; LABJaca; Movimento Mães de Maio; Defensoria Pública da União; Federação de Favelas, comunidades e amigos do estado do Rio de Janeiro.

²⁹⁹ As decisões dos dias 02.03.2021 e 14.04.2021, divulgaram a lista dos expositores/as da audiência pública, bem como a metodologia e ordem das falas. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_CRONOGRAMA_2021_03_02.pdf> e <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_PontosMetodologia2021_04_14.pdf>. Acesso em 12 abr. 2022.

sobreviventes da violência policial expuseram suas aflições individuais, ressaltando a “política de morte” que existe em razão do racismo.³⁰⁰

Acontece que a decisão deferindo, em parte e por maioria, a medida cautelar requerida na petição inicial foi antes mesmo da audiência pública e, assim, muitas das questões colocadas pelos *amici* não puderam ser abordadas. Mesmo assim, já na decisão do plenário sobre a medida cautelar, a temática racial perpassou o debate no voto do ministro Gilmar Mendes.

Ele divergiu do relator para conceder a medida cautelar em maior extensão. Ao se referir aos dados sobre letalidade policial, afirma que “racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais”.³⁰¹ Para tal afirmação utiliza a tese de doutorado de Felipe Freitas, citando que “o racismo caracteriza-se sobretudo como um fenômeno que promove a desumanização das pessoas negras e que produz vantagens e benefícios sociais para os integrantes do grupo racial hegemônico”.³⁰² Ilustrou a situação a partir dos dados do Anuário de 2019 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual evidencia que 75,4% das pessoas assassinadas pela polícia são pessoas negras.³⁰³

O relator, ministro Edson Fachin, por sua vez, não aborda a questão racial no seu voto em plenário, bem como os outros ministros. Aguarda-se, agora, a decisão de mérito que julgará o objeto desta ação.

Por último, a ADPF 347, proposta em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade, também não teve seu mérito julgado. No mesmo ano foi proferida decisão liminar considerada importante por reconhecer o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Ou seja, o STF assumiu “dimensão estrutural das violências produzidas pelas condições carcerárias”.³⁰⁴

³⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notas Taquigráficas da audiência pública na ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, julg. 18.08.2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudien ciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf>. Acesso em 11 abr. 2022.

³⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, julg. 18.08.2020, p. 167.

³⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, julg. 18.08.2020, p. 168.

³⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, julg. 18.08.2020, p. 170.

³⁰⁴ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020, p. 1219.

A parte do conteúdo da decisão em si, que tem como objeto principal o sistema carcerário, já se adianta que em nenhum dos votos ou na emenda do acórdão no qual se referendou a medida cautelar foram abordadas as categorias de raça e racismo. Mesmo sendo reconhecida a “situação degradante das penitenciárias no Brasil”³⁰⁵ e a superlotação da população carcerária por uma maioria de pessoas negras³⁰⁶, o tema envolvendo as relações raciais não foi tratado nem ao menos transversalmente no debate. Da mesma forma, a petição inicial e as manifestações dos *amici curiae*³⁰⁷ não incluíram contextualizações que conectassem o Estado de Coisas Inconstitucional ao racismo estrutural e institucional da sociedade brasileira.

Talvez, assim, fique a dúvida do porquê essa decisão tenha sido escolhida para integrar o mapeamento dos casos. Ora, a razão é simples: sendo este um caso que trata diretamente da possibilidade de garantia de direitos para milhares de pessoas (negras) encarceradas, seu conteúdo tem (teria?) a potencialidade de impactar concretamente na questão do racismo, ainda mais considerando que o caso ainda está pendente de julgamento de mérito. Então, em conjunto com as outras decisões já apresentadas, é importante ter esse caso sob análise para entender como se dão as relações raciais no âmbito do STF.

Como já dito anteriormente, os silenciamentos em decisões que deveriam atravessar a temática racial tem muito a dizer sobre a forma que a corte opera quando o assunto é racismo – ou a mudança no *status quo* de privilégio da branquitude. Em contraste com o silenciamento sobre branquitude e os termos que envolvem esse conceito, o mapeamento feito, aqui exposto por meio de uma análise quanti-qualitativa, também evidencia a grande quantidade de decisões que as categorias de raça e racismo são mencionadas sem aprofundamento de seus conceitos. Mesmo quando há algum nível de conceituação, é possível extrair da apresentação qualitativa, que existem algumas questões que atravessam esse bloco de casos, as quais serão destrinchadas no próximo capítulo.

³⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, julg.09.09.2015, p. 3.

³⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, julg.09.09.2015, p. 22 e 56.

³⁰⁷ São *amici curiae* habilitados nesta ação: Pastoral Carcerária; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Instituto Anjos da Liberdade; Instituto do Direito de Defesa; Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Instituto Pro Bono; Conectas; Defensoria Pública da União; Defensoria Pública de São Paulo; Defensoria Pública do Rio de Janeiro; Associação Nacional dos Defensores Públicos; Defensoria Pública do Rio Grande do Norte; Defensoria Pública do Paraná; Defensoria Pública da Bahia

3. TECITURAS EMBRANQUECIDAS: REFLEXOS DO PACTO DA BRANQUITUDE NO STF

“Fotografar o silêncio é tão difícil”
Baco Exu do Blues

Muito se fala em inclusão, representatividade, igualdade material e, até mesmo dentro de espaços embranquecidos, em racismo em sua perspectiva “estrutural”. No entanto, há muito que não é dito. Como já visto, uma das formas de operar da branquitude nos espaços de poder para manter seus privilégios é o silenciamento sobre certas questões.

Captar o que fica nas entrelinhas e o silenciamento da branquitude nos diferentes espaços é tarefa árdua. Isso porque, apesar de existir uma interpretação possível para essa situação perpassando pela explicação sobre racismo, facilmente pode-se usar da escusa de que aquilo não foi falado e, portanto, a interpretação exposta não é correta. Contudo, retomando o próprio conceito sobre branquitude, relembra-se que ela é um “pacto não-nomeado”, razão pela qual ela existe e se valida também nas ausências que legitimam a violência e desumanização de pessoas negras.

Para entender como a branquitude forja seu pacto dentro do STF, é necessária decompô-la, analisando os materiais e ferramentas disponíveis e averiguáveis a partir dos casos já apresentados no capítulo 2. Os primeiros materiais seriam aqueles que atravessam o conjunto de decisões mapeadas. Apresento-os como fios condutores que, de alguma forma, conectam esses diferentes julgados. Pretendo, assim, desenrolar os fios que costuram o pacto da branquitude no STF e expô-los. Utilizando os casos analisados como exemplos ilustrativos, vou construindo como esses fios escancaram similaridades entre as decisões que não são apenas coincidências.

Ademais, para entender como esses fios são costurados a fim de formar tecituras embranquecidas, também investigo quais ferramentas utilizam-se nesse processo. Ou seja, quais as ferramentas jurídicas que servem para tecer o pacto da branquitude nesse espaço a partir dos fios expostos. Após abrir e revirar essa caixa de costura com materiais e ferramentas, me proponho a dialogar com essa branquitude, a fim de (re)pensar a forma de olhar o Direito.

3.1 Desenrolando o novelo da branquitude na jurisdição constitucional

Apresentados os casos mapeados, passo a analisá-los sob a lente das categorias expostas no primeiro capítulo. A tarefa serve para averiguar se, como e em que medida o pacto da branquitude opera e impacta na forma de decidir questões raciais no âmbito do STF.

Já de início, observa-se completa ausência de conceitos que permeiam a categoria branquitude, ou a categoria em si nas decisões encontradas. A resposta para esse resultado mostra-se evidente: é mais fácil terceirizar o problema que trazê-lo para a primeira pessoa – do singular ou do plural. Tal qual visto no primeiro capítulo, uma das marcas da branquitude é a falta de racialização e, com isso, de responsabilização por seus atos e falas.

Essa ausência pode ser lida como verdadeiro silenciamento, o qual figura como uma das marcas da operacionalização do racismo estrutural e institucional da branquitude na sociedade brasileira. Desde a época da escravidão, muito se falou de seus efeitos e reflexos na vida da população negra atualmente, mas nada se discute sobre a herança escravocrata convertida em privilégios para pessoas brancas.³⁰⁸ Nesses termos, Cida Bento pontua que

É possível identificar a existência de um pacto narcísico entre coletivos que carregam segredos em relação a seus ancestrais, atos vergonhosos como assassinatos e violações cometidos por antepassados, transmitidos através de gerações e escondidos, dentro dos próprios grupos, numa espécie de sepultura secreta. [...] É urgente falar do silêncio, refletir e debater essa herança marcada por expropriação, violência e brutalidade para não condenarmos a sociedade a repetir indefinidamente atos anti-humanitários similares.³⁰⁹

Inclusive, o argumento sobre a época da escravidão e a produção de violência até os dias atuais foi pontuado pelos ministros em casos como a ADPF 186, ADC 41, ADI 3239 e HC 154.248/DF, sendo utilizados adjetivos de pesar, como “tragédia”, para pontuar o período histórico escravagista.³¹⁰ Mesmo contextualizando sobre a época colonial-escravagista, as decisões afastam qualquer menção à branquitude ou dos privilégios perenes desse grupo no decorrer dos votos. O ministro relator Luis Roberto Barroso, durante a votação da ADC 41, chegou a

³⁰⁸ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 23.

³⁰⁹ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 23-24.

³¹⁰ Conforme p. 89 dessa dissertação, no item 2.2.

falar sobre como “alguns grupos” se consideram superiores, sem identificá-los, apesar de já ser notório que esses “grupos” se referiam às pessoas brancas.³¹¹

Quando muito, os ministros, nos seus pronunciamentos, utilizam dados sobre acesso à renda, encarceramento e mortalidade, mas sempre enfatizando a dificuldade enfrentada pela população negra. No entanto, se omitem, em silêncio eloquente, sobre quem criou as dificuldades que enaltecem. Esse recurso do silenciamento pode ser interpretado como a não-responsabilização da branquitude. Cria-se certa narrativa sobre um problema – no caso, a escravidão – como algo que ficou na história passada, atemporal e como se as pessoas brancas que tivessem autorizado e perpetuado tal violência fossem considerados exceção, que não mais existiriam na atualidade.

O resgate da memória dos antepassados brancos, que criaram a herança branca com “marcas da apropriação de bens materiais e imateriais, originárias da condição de descendente de escravocratas e colonizadores” é deixado propositalmente no esquecimento.³¹² Esse exemplo da falta de implicação na autoria da “tragédia” da escravidão nos votos ilustra o que Cida Bento aponta como características do pacto da branquitude, pois há “a ausência de compromisso moral e distanciamento psicológico em relação aos excluídos”.³¹³

Ressalva-se que não se trata de rechaçar a importância que esses argumentos tenham aparecido no inteiro teor das decisões. Todavia, é importante destacar as ausências que permeiam esse debate – o que, por si só, já denota a característica da branquitude operando nesse espaço de poder. Tais silêncios também podem ser vistos como lacunas propositas que acabam por afastar da discussão a forma como a branquitude opera a “barbárie”³¹⁴ nesses espaços, tal qual o Judiciário, que “historicamente tem sido capaz de se blindar das críticas direcionadas às suas responsabilidades na perpetuação das mazelas sociais no Brasil”.³¹⁵

Thula Pires e Ana Flauzina (d)enunciam essa barbárie e o papel do Poder Judiciário na sustentação da pilastra que divide pessoas humanizadas e

³¹¹ Conforme p. 82 dessa dissertação, no item 2.2.

³¹² BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 120.

³¹³ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 121.

³¹⁴ Ana Flauzina e Thula Pires explicam sobre a barbárie no Poder Judiciário por meio do artigo: Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020.

³¹⁵ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020, p. 1215.

desumanizadas e toda a violência que decorre dessa separação. Ressaltam, assim, que não endossam narrativas “de enfraquecimento da correlação de forças entre os poderes constituídos” de forma a legitimar projetos autoritários, mas centralizam o papel político do tribunal na “(re)produção do racismo”.³¹⁶

Ancorada nesse entendimento das aludidas autoras, é que se exalta o fato de o STF não ser ou estar imune a críticas, mesmo com decisões de caráter progressista no campo de direitos humanos. Ao revés, é essencial olhar por trás dos holofotes que colocam o tribunal como “vanguarda iluminista”,³¹⁷ até mesmo para entender o interesse e contexto ao proferir essas decisões. Por isso, a importância de botar em evidência os casos mapeados para identificar criticamente as ausências e incoerências e aproximar o Poder Judiciário, em especial o STF, do lugar que ele ocupa: a branquitude.

Entendendo que nenhuma decisão passa pela implicação da branquitude sobre o problema do racismo, ou o famoso caso do “racismo sem racistas”,³¹⁸ é necessário expor como o debate sobre relações raciais e racismo no direito constitucional é condescendente com o silenciamento sobre a branquitude e se existe(m) algum(ns) fio(s) condutor(es) comum(ns) do *modus operandi* da branquitude refletidos nos casos mapeados e apresentados. Investiguei, portanto, como os conceitos das categorias de raça e racismo guardam, ou não, relação entre si nas decisões constitucionais.

Para isso, a apresentação qualitativa dos casos versou sobre a conjuntura da discussão nos casos, relacionando a forma que os ministros conceituavam as categorias de raça e racismo ou deixavam de fazê-lo, a influência de movimentos sociais ou instituições da sociedade civil no debate ou a falta deles, e a linha do tempo das decisões e sua relação com a temática do objeto da ação.

³¹⁶ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020, p. 1217-1219.

³¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228. A escolha de se auto intitular “iluminista”, inclusive, simboliza o lugar que se considera de avanço e produção de conhecimento, enquanto perpetua e reforça o processo de apagamento do povo negro. Além de ser redundante e não trazer parâmetros claros de aplicação (ARGUELHES, 2017), é um grande reflexo da ocidentalização e colonização da Corte. Isso apenas reforça como as relações raciais são superficiais e marcadas por evidente brancura nesse espaço desde a promulgação da Constituição de 1988.

³¹⁸ ALMEIDA, Silvio. Prefácio à introdução brasileira. In BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

Por mais que a apresentação tenha se dado sobre cada decisão individualmente, a análise qualitativa perpassa a forma como o STF tem atravessado o debate racial desde 1988. Em outras palavras, investigo o modo que a questão é tratada pela corte e seus ministros, bem como sua flutuação a depender do momento, do objeto analisado e das provocações externas. Exponho a maneira pela qual esse bloco de casos guarda relação entre si e atravessa – ou deveria atravessar – o debate racial.

A partir desse exame, foi possível identificar um novelo de fios brancos que conectam os julgados, quais sejam: (i) a conveniência no uso da categoria racismo e a falta de coerência ao defini-lo; e (ii) a colonialidade do saber na bibliografia de fundamentação das decisões. A falta de menção ao conceito de branquitude, apenas corrobora com essas principais marcas que foram encontradas no mapeamento – sendo o “outro lado da mesma moeda”.

O primeiro fio condutor caracteriza-se pelo uso indiscriminado da categoria racismo. O uso do termo fica designado somente às situações desejadas ou para um assunto pautado pelo movimento negro com grande repercussão social, isso quando os próprios ministros não se contradizem ou são incoerentes na forma que se pronunciam sobre o assunto.

No conjunto de decisões analisadas, a primeira que marca o debate das relações raciais é o HC 82.424/RS. Nesse momento, o conceito de racismo foi ampliado para uma dimensão chamada de “racismo social”. Sua importância para iniciar o debate envolvendo racismo no STF é reconhecida em diversos meios, inclusive nos movimentos sociais que utilizam o julgado como precedente. A inquietação, todavia, vem ao analisar o conjunto de casos e perceber que o conceito de racismo não é mencionado pelos ministros em alguns nos quais se faria necessário, apesar de ser usado em outros em sua dimensão ampliada.³¹⁹

Ilustra a situação acima o julgamento da ADI 4439 sobre o ensino religioso nas escolas públicas. Julgada em 2017, no mesmo ano que a ADC 41, o acórdão foi

³¹⁹ Saulo Chagas estuda o assunto fazendo uma comparação entre o HC 82.424/RS e um processo penal no qual se tenta a condenação de uma pessoa por ofensa racista ao dirigir-se às religiões afro-brasileiras. Ele destaca que o posicionamento do STF sobre racismo segue a doutrina constitucional e a legislação internacional, recepcionada pelo Brasil, que versam sobre essa questão. No entanto, questiona como nesse outro caso o STF retirou “do âmbito de incidência deste conceito as ofensas arraigadas às religiões afro-brasileiras”. MENDONÇA, Saulo Chagas. Sim, sim! Não, não! A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 107

silente sobre o assunto,³²⁰ enquanto a ADC 41 manteve a tendência do reconhecimento de ações afirmativas, perpassando pelo debate racial e/ou conceituação da categoria racismo. Causa estranhamento tal omissão, visto que nos casos ADPF 186, no RE 597.285/RS e na ADI 3330 – todas julgadas em 2012, portanto anteriores à ADI 4439 –, houve a discussão sobre o tema.

O silenciamento dos ministros, todavia, foi precedido de diversas provocações feitas por *amici curiae* e por especialistas na audiência pública convocada. Como visto no item 2.2, esses atores expuseram o racismo como questão central para a hegemonia no ensino de religiões de origem cristã em comparação com aquelas de matriz africana, além de terem reforçado a violência que as pessoas sofrem ao se identificarem como praticantes dessas religiões.

Se o STF vinha utilizando a categoria “racismo” para promoção de políticas afirmativas, o mesmo raciocínio não foi aplicado quando a pauta em questão representava pôr fim ao ensino religioso confessional nas escolas públicas. De algum modo, isso afetaria religiões hegemônicas que têm tradição ligada ao colonialismo e manutenção do pacto da branquitude.³²¹ Até aqueles ministros que votaram pela inconstitucionalidade dessa modalidade de ensino não trouxeram o racismo para o centro da discussão, trazendo dúvidas sobre a seletividade no uso do conceito.

Em análise sobre este caso, Andressa Schiassi defendeu que o ensino religioso deveria ser conformado pelo princípio da igualdade para abranger todas as religiões e não somente aquelas hegemônicas ocidentais. Justifica seu ponto afirmando que “não é razoável, em uma sociedade democrática e plural, que determinados indivíduos tenham o seu direito fundamental à igualdade e à liberdade de crença relativizados em favorecimento à livre manifestação de pensamento das crenças majoritárias”.³²²

Para além da conclusão da autora, é de se refletir que o mesmo princípio da igualdade que é utilizado no caso de políticas afirmativas para superação do

³²⁰ DECISÃO do STF sobre o ensino religioso: quem ganhou e quem perdeu? *Portal Geledés*, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/decisao-do-stf-sobre-o-ensino-religioso-quem-ganhou-e-quem-perdeu/>>. Acesso em 10 abr. 2022.

³²¹ NUÑEZ, Geni. Monoculturas do pensamento e a importância do reflorestamento do imaginário. *Climacom cultura científica - pesquisa, jornalismo e arte*, a. 8, n. 21, p. 01-08, 2021.

³²² SCHIASSI, Andressa S. *O ensino confessional nas escolas públicas*: Direito, pluralismo e razão pública no julgamento da ADI nº 4.439 pelo Supremo Tribunal Federal. 2020. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2020, p. 125.

racismo, nesse caso foi deixado de lado em prol da liberdade de expressão de crenças dominantes. Em alguns casos,³²³ esse princípio foi considerado importante para promoção de direitos da população negra; neste outro, foi ponderado como menos importante, reafirmando um compromisso com religiões hegemônicas que, como expressado na própria ADI 4439 pelos *amicus* e especialistas, discriminam e perpetuam racismo contra religiões de matriz africana, que são legados cultural e simbólico da população negra. Nos momentos em que o princípio da igualdade apareceu nos votos, ele foi revestido do discurso de intolerância religiosa, mas sem nomear sua principal causa: o racismo, o que enfraquece a discussão.³²⁴ Essa é mais uma percepção da conveniência na aplicação da categoria racismo no processo de interpretação constitucional.

Para embranquecer ainda mais a situação, o voto do ministro Gilmar Mendes nesse caso tece comentários sobre o que seria “politicamente correto”. Por meio de silogismo que parte de premissas incompatíveis, exemplificou o seu argumento colocando dentro de um mesmo grupo práticas homofóbicas, que protestaram pela retirada do Queer Museu, e práticas antirracistas, que pleiteavam a retirada de exibição de peça escravocrata sem conteúdo educacional sobre esse período. Segundo o ministro, esse posicionamento da busca pelo “politicamente correto” faz com que as decisões judiciais tenham ideologias e, com base nesse e outros argumentos, vota pela improcedência da ADI 4439.

Apesar do ministro não ter mencionado o conceito de racismo nesse voto, se utiliza da narrativa jurídica sobre o “politicamente correto” para criticar discursos que, em tese, evitariam a ofensa ou exclusão de grupos de pessoas discriminadas na sociedade. No entanto, utiliza de exemplos incomparáveis entre si e reproduz racismo na prática. Ao mesmo tempo, é completamente divergente com seus posicionamentos sobre a categoria em outros casos anteriores, como é a ADPF 186, na qual defende o estudo das relações raciais no Brasil de forma interdisciplinar. Parece, no fim, que não se guarda uma coerência na aplicação do conceito de racismo na hermenêutica constitucional. Apesar de esse ser apenas um exemplo,

³²³ Alguns exemplos são: ADPF 186, ADC 41, ADPF 738, RE 597.285/12, ADI 3330, HC 154.248/DF

³²⁴ HOSHINO, Thiago de A. P.; CHUEIRI, Vera K. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494.601 a partir do racismo religioso. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 2227.

pode-se ver que a prática sobre a utilização incoerente do termo não é incomum, pelo contrário.

Pouco tempo depois, em 2019, a discussão sobre intolerância religiosa e racismo voltou à tona por meio do RE 494.601/RS. Nesse caso, porém, o debate era direcionado para as religiões de matriz africana na questão do abate de animais. Mais uma vez, o colegiado foi silente sobre o racismo no seu julgamento. Diferente da ADI 4439, o resultado foi aparentemente positivo, pois o recurso foi julgado improcedente, entendendo a constitucionalidade da lei que excepciona a vedação ao sacrifício de animais quando se trata do exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.³²⁵ Nada obstante, o desfecho jurídico adotou conceitos relacionados à intolerância religiosa, sem mencionar racismo.

Sobre o julgamento do RE 494.601/RS e o desfecho jurídico controverso por suas ausências, Thiago Hoshino e Vera Chueri pontuam que “as noções liberais de ‘(in)tolerância’ e ‘diversidade’ estão longe de dar conta de um conflito que é, em princípio, de ordem não exatamente multicultural, mas de mundos normativos e de modos de ser neles”.³²⁶ Vale lembrar que, assim como na ADI 4439, houve provocação de *amici curiae* sobre o problema racial que é central à questão – a qual foi solenemente ignorada no julgamento.

Evitar o uso da categoria racismo para informar o problema reflete o pacto da branquitude, pois ao se selecionar narrativa constitucional – na ementa, no acórdão e nos votos individuais – em que se omite a categoria, escolheu-se manter a discussão sob categorias que tentam diminuir a violência às religiões afro-brasileiras e afastar essa perseguição da raiz dessa “intolerância”, que é o racismo estrutural e religioso.³²⁷ Thiago Hoshino e Vera Chueri explicam que

Colorir o constitucionalismo, despertando-o de seu sono colonial e desvendando sua falsa imparcialidade de cor (colourblindness), é programa antirracista dos mais urgentes. Sob essa ótica, conquanto favorável às religiões de matriz africana, a posição do Supremo Tribunal

³²⁵ A pesquisa de mestrado de Walber Gevu salienta essas aparentes incongruências e adentra na questão do racismo religioso, analisando o RE 494/601/RS. Cf. GEVU, Walber da Silva. Surdez ao Atabaque: análise crítica sobre racismo religioso no Brasil. 2020. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2020, p. 109-152.

³²⁶ HOSHINO, Thiago de A. P.; CHUEIRI, Vera K. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494.601 a partir do racismo religioso. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 2221.

³²⁷ HOSHINO, Thiago de A. P.; CHUEIRI, Vera K. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494.601 a partir do racismo religioso. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 2230-2231.

Federal no julgamento do RE 494601 é sintomática dos cortes raciais que a Corte empreende e da ambiguidade da própria narrativa em que ela situa o caso e a si mesma em face dele.³²⁸

O cenário fica ainda mais incoerente quando se percebe que o STF, nesse mesmo ano de 2019, utilizou a categoria “racismo” em sua modalidade ampliada pelo precedente do caso Ellwanger para criminalizar a homo e transfobia na ADO 26. Não porque seja inadequado utilizar o conceito para este fim, mas por revelar a conveniência da aplicação da categoria. Ora, se é possível utilizá-la de modo ampliado, para abranger outras formas de opressão e violência que não se dirigem à população negra necessariamente, fica no mínimo incoerente não a utilizar em casos como o RE 494.601/RS e a ADI 4439.

Ao se considerar a ADPF 347, a qual trata das diversas violações de direitos que acontecem no sistema prisional, para análise dentro desse bloco de casos, também se enxerga a branquitude por trás da decisão que conferiu a medida cautelar em 2015. O STF empregou uma nova categoria no ordenamento jurídico chamada de “estado de coisas inconstitucional”³²⁹ para tratar do sistema carcerário, mas não trouxe o debate racial para o tema. Mesmo considerando que o racismo já fora pautado contundentemente pouco tempo antes, no ano de 2012, quando julgaram ações sobre políticas afirmativas. Pelo contrário, na mesma decisão em que se admite a falência do sistema prisional, conforma esse lugar para que continue existindo sob a égide de um Poder Judiciário que segue utilizando o encarceramento para desumanização e controle de corpos de pessoas negras.³³⁰

Em que pese o objeto da ação não ser o foco da presente discussão, ele revela como o STF, ao se calar sobre o debate racial em uma discussão que tem o racismo enquanto raiz do problema, na verdade, mostra que o pacto da branquitude está presente nesse espaço e legítima que o seu funcionamento prossiga de forma a manter as estruturas do racismo na sociedade. Sobre o assunto, Thula Pires e Ana Flauzina explicam

De forma explícita, na ADPF 347-DF, o STF reconhece que os parâmetros normativos pactuados para permitir o funcionamento do sistema prisional do Brasil estão sendo violados de maneira estrutural por todos os poderes constituídos, de várias esferas federativas. O que,

³²⁸ HOSHINO, Thiago de A. P.; CHUEIRI, Vera K. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494.601 a partir do racismo religioso. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 2234

³²⁹ FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Publicum*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2016, p. 67-82.

³³⁰ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020, p. 1234-1235.

diante de tudo isso, permite que, ao invés de acabar com o sistema que produz essas violações, a opção seja a de fortalecê-lo? Como é próprio ao pacto narcísico das elites brasileiras, a falha estrutural que o sistema prisional explicita é formal, abstrata e conceitualmente enunciada apenas para sinalizar uma superficial nota de discordância. A “falência do sistema prisional” é repetida, sem que isso se converta na responsabilização dos órgãos públicos pelas violências e inconstitucionalidades que reproduzem e sustentam. Como Lélia Gonzalez (1988) nos alerta, o racismo por denegação se perpetua através da convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais genocidas contra corpos negros.³³¹

Inclusive, sobre essa decisão, as autoras apontam que o superaprisionamento só passou a ser um problema quando atinge as pessoas brancas. Em parte do seu voto, o ministro Luis Roberto Barroso diz que os altos índices de reincidência trazem graves consequências à sociedade. No entanto, como bem observado pelas autoras “o problema central não é a reincidência, mas a incapacidade de que pessoas sejam reconhecidas e tratadas em sua plena humanidade fora, mas, sobretudo dentro das grades. A permanência de hierarquias de humanidade entre nós é, em si, o que pode haver de mais grave e dramático para a sociedade brasileira”.³³²

A ADPF 742 também fez algo parecido que a ADPF 347. Ao tratar da questão quilombola durante a pandemia, em nenhum momento dos votos os ministros racializaram a questão. Ainda que os requerentes, destacando a atuação da CONAQ, e os próprios *aimici curiae* tenham ventilado sobre a resistência quilombola e a problemática do racismo estrutural e institucional como fonte de apagamento de dados e impedimento de acesso a políticas públicas, nenhum desses argumentos aprofundando o conceito de racismo foram mencionados nos votos nem no acórdão.

No conjunto das decisões analisadas, há diversas que são tidas como uma vitória perante a sociedade, tal qual a ADPF 347. Contudo, apesar do mandamento final ou tese firmada ser progressista a nível social, há muito que se discutir sobre o pacto da branquitude no STF e até esse endeusamento do tribunal colocado em lugar de “salvador” ao proferir esse tipo de decisão.³³³ Mesmo nos casos em que é citada ou abordada a questão racial em algum nível de profundidade, se analisados de forma mais detida, há como apontar inconsistências no voto dos ministros ao

³³¹ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020, p. 1224.

³³² FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020, p. 1221.

³³³ Sobre a postura de pessoa branca salvadora cf. SAAD, Layla F. *Me and White Supremacy: how to recognise your privilege, combat racism and change the world*. Londres: Quercus, 2020, ed. Kindle, posição 1899 (day 18 “you and White saviorism”).

conceituar as categorias que tratam de relações raciais. Isso é um dos fios que tece o pacto da branquitude nesse espaço de poder.

Exemplo disso é que na ADC 41, sobre a reserva de vagas de pessoas negras em concurso público, o voto do ministro Alexandre de Moraes foi favorável ao estabelecimento da política afirmativa. Não obstante, afirma que esse tipo de política deve ser aplicado com cuidado para não “estimular o racismo” e que nos concursos internos não deve ser adotada essa política, pois já são previstas as hipóteses de “merecimento e antiguidade”. Apesar de opinar pela aplicação da política afirmativa para a carreira de entrada em concursos públicos, parece que o ministro não entende a importância da representatividade de pessoas negras em cargos públicos também de hierarquia mais elevada, os quais, dentro da lógica estruturalmente racista, não são alcançados só por merecimento e antiguidade. Mostra-se, assim, incoerente e seletivo no reconhecimento da categoria racismo ao fazer esse tipo de observação.

Outra inconsistência na aplicação da categoria racismo nos votos é a justificativa de que as desigualdades raciais são decorrentes de situações históricas particulares e, por isso, devem ser promovidas políticas afirmativas como foi aquela da ADPF 738. Em outros diversos acórdãos,³³⁴ o conceito de racismo estrutural é exposto para denunciar que a sociedade brasileira é orientada pelo racismo – implicando em violências diárias contra a população negra. Contudo, as desigualdades raciais que justificam a adoção de políticas públicas afirmativas não se justificam apenas pelo contexto histórico colonial e escravagista, mas também pelo mito da democracia racial que segue vigente no Brasil perpetuando violências – e genocídio – contra a população negra.

Observa-se, portanto, que se trata de uma inconsistência generalizada da categoria, que flutua de acordo com o tipo de decisão e o momento em que se deu. No geral, para as ações que versavam sobre promoção de políticas afirmativas, o conceito foi utilizado e até aprofundado de certo modo, mesmo que nem sempre de forma linear. Enquanto diante de outras ações o conceito ou é ignorado, ou é distorcido. Assim, é possível perceber esse fio que vai atravessando os diferentes julgados analisados.

³³⁴ Alguns exemplos são: ADPF 186, ADC 41, ADPF 738, RE 597.285/12, ADI 3330, ADI 3239.

O segundo fio condutor se dá pela tentativa de apagamento de autores não-brancos da academia e cultura jurídica. Em todas as decisões o referencial de fundamentação se dá majoritariamente a partir de autores brancos, mesmo quando poderiam utilizar também autores negros estudiosos das questões elucidadas.

Na ADPF 186, uma das mais famosas no mundo jurídico sobre relações raciais, os *amici curiae* trazem diversos autores/as negros/as de importância para o debate como Joaze Bernardino, Clovis Moura, Paula Balduino Melo, Frantz Fanon; Neusa Santos Souza. Mesmo assim, os ministros praticamente os ignoraram na fundamentação dos votos, além de terem utilizado autores brancos, como o historiador estadunidense Thomas Skidmore para retratar período de escravidão no Brasil.

Alguns anos depois, na ADPF 738, relativa ao incentivo a candidatura de pessoas negras para cargos eletivos, se abordou a importante história do Brasil para contextualizar o objetivo da política. Sem adentrar na especialização e importância de Thomas Skidmore outra vez utilizado na fundamentação, é contraditório que, para se falar do período de escravidão no Brasil, utilize-se somente um autor branco e norte-americano, sem trazer algum dos diversos historiadores brasileiros – e negros – renomados no assunto. A questão não se trata da utilização desse autor, mas do apagamento de autores/as brasileiros/as negros/as, podendo haver uma aproximação maior da realidade brasileira que atravessa nosso país até hoje em razão do período escravagista.

Em alguns votos da ADPF 186, ADI 3330 e do HC 154.248/DF os ministros citam o “mito da democracia racial”, apontando o precursor da difusão dessa ideia como algo positivo para o Brasil o autor Gilberto Freyre no livro “Casa Grande e Senzala”. Há que se reconhecer, todavia, que foram os *amici curiae* da ADPF 186, principalmente aqueles liderados ou conectados ao movimento negro, que trouxeram essa crítica à obra de Freyre, a qual depois foi usada como fundamentação. Importante salientar que em nenhuma das decisões a autora e professora Lélia Gonzalez foi citada para fundamentar os votos, apesar da sua indiscutível relevância nos estudos raciais no Brasil.³³⁵ Até na ADI 3239, sobre quilombos e a demarcação de suas terras, o ministro Edson Fachin utilizou

³³⁵ MERCIER, Daniel. Lélia Gonzalez, onipresente. *El país*, out. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/cultura/2020-10-25/lelia-gonzalez-onipresente.html>>. Acesso em 23 mai. 2022.

majoritariamente autores brancos para definir o que seriam quilombos. Da mesma forma, a ministra Rosa Weber utiliza a filósofa Nancy Fraser para explicar o que seria raça e racismo.

Faço uma breve intervenção para dialogar com leitores brancos que, talvez, se perguntem se esse fio condutor identificado por mim seja uma forma de questionar a capacidade de pessoas brancas para pesquisar racismo, história do Brasil no período escravagista e outros tópicos que tangenciem as relações raciais e aparecem nos casos selecionados. Não é sobre negar a importância desses autores, porém alarmo a falta de autores negros como fio que tece o pacto da branquitude no STF.

Falar de racismo, sem pessoas negras, em um lugar que já é embranquecido na sua composição acaba reforçando a lente hegemônica branco-centrada pela qual se analisa e interpreta o Direito, tendo como foco esse trabalho o direito constitucional. Sendo o estudo sobre branquitude e racismo estrutural e institucional um esforço teórico de olhar para o racismo enquanto fenômeno que faz parte da constituição das relações sociais e da sociedade brasileira, é preciso interromper a naturalização da ausência de pessoas negras nos espaços de poder e nos debates sobre o assunto.

A invisibilização e apagamento desses autores são formas de dominação da gramática e hermenêutica jurídica, já descrita no item 1.1 como colonialidade do saber. Essa fonte de dominação da academia jurídica no Brasil é apontada por Ana Cecília Gomes. Dentre outros pontos de estudo, a autora investiga a influência da criação das Faculdades de Direito para difusão da narrativa moderna/colonial, a qual auxilia na sustentação e estruturação do racismo no Direito.³³⁶

Em sua pesquisa, Ana Cecília Gomes também apresenta dados mostrando a falta de representatividade racial nos cursos jurídicos de pós-graduação *stricto sensu* do Brasil: apenas 14% de pessoas negras entre o corpo docente e 17% no discente.³³⁷ Discorrendo sobre sua metodologia de pesquisa, ela dispõe a dificuldade em obter os dados sobre o perfil racial em sites oficiais e as respostas

³³⁶ GOMES, Ana Cecilia de Barros. Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019, p. 92-156.

³³⁷ GOMES, Ana Cecilia de Barros. Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019, p. 176 e 185.

ao formulário, principalmente dos docentes desses cursos. Ela atribui a dificuldade de adesão ao formulário à “omissão e [a]o silêncio - um elemento narcísico [da branquitude], de autopreservação, porque de alguma forma acompanhado de um investimento histórico de construção de um grupo que possui o controle dominante desta e de outras instituições”.³³⁸

Essa colonialidade jurídica subsiste para além do ambiente acadêmico, mas espelha-se nele. É possível conectar que esse pacto apontado por Ana Cecilia Gomes, caracterizado pelo silêncio e omissão, também se dá em outros ambientes jurídicos, tal qual é o STF. Guardadas as devidas proporções, a formação de cursos jurídicos embranquecidos pode ser associada a uma, dentre as diversas razões, da falta de pessoas negras nas carreiras jurídicas no geral e, que dirá, no STF.

Mescle-se a questão da colonialidade jurídica desde os cursos de Direito com a escolha da bibliografia para fundamentação de votos e do ambiente embranquecido do STF. Parece que a manutenção dos privilégios brancos nesse cenário continua sendo a regra. Para isso, o pacto da branquitude reflete na forma de interpretação constitucional por um filtro hegemônico. Sobre os possíveis vieses hegemônicos da narrativa jurídica, Adilson Moreira dispõe que

Uma ação judicial não se restringe a um mero exercício no qual partes opostas apresentam teses que procuram demonstrar que eles retratam os fatos da forma mais correta. Na verdade, um processo judicial pode ser um meio a partir do qual grupos sociais tentam universalizar seus projetos ideológicos. Isso se aplica principalmente aos casos nos quais se discute o sentido de normas constitucionais, processos cujos resultados determinarão os parâmetros que regularão relações sociais e orientarão políticas públicas. [...]. Esse é o meio pelo qual nexos culturais são construídos dentro de uma sociedade por diferentes grupos. O discurso possui, assim, uma dimensão ideológica: ele expressa a compreensão que um grupo formula da experiência social.³³⁹

Adilson Moreira, nesse mesmo artigo, reconhece o caráter progressista da decisão sobre cotas do STF. Como já dito antes, é inegável a vitória nesse caso (proveniente de grande luta do movimento negro), mas é importante refletir para além do aparente sucesso. Analisando o bloco das decisões aqui mapeadas é possível visualizar que, se o discurso e a interpretação podem ter caráter

³³⁸ GOMES, Ana Cecilia de Barros. Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019, p. 168.

³³⁹ MOREIRA, Adilson. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Rev. Direito e Práxis.*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 833-834.

ideológicos,³⁴⁰ a escolha embranquecida da bibliografia utilizada tem uma razão de ser: a legitimação e manutenção do pacto da branquitude no STF.

Parece mais fácil justificar que o uso dessa bibliografia embranquecida em nada enfraquece o debate racial, pois, no fim, ainda se estaria conceituando racismo. No entanto, a narrativa jurídica utilizada pela corte segue sendo hegemônica. Nesse ponto, a conclusão a que chega Adilson Moreira, qual seja a existência da “influência cada vez maior de outra narrativa jurídica [do STF] que reconhece o papel da raça na manutenção do privilégio branco e da opressão negra”,³⁴¹ não parece levar em consideração que, em nenhum momento, a corte não verbaliza expressamente a expressão “privilégio branco”. Tanto nesse caso, quanto em outros, essa e quaisquer categorias conectadas à branquitude sempre ficam subentendidas.

Logo, continua subsistindo a narrativa jurídica hegemônica branco-centrada dentro do STF. Essa tática de desresponsabilização pelo silenciamento sobre privilégio branco é acrescida à fundamentação baseada em quase uma totalidade de autores brancos, contribuindo para a manutenção do pacto da branquitude nesse espaço e de seus privilégios. Esse fio condutor, inclusive, se entrelaça com o primeiro da utilização conveniente (ou incoerente) da categoria de racismo na narrativa e hermenêutica jurídico-constitucional.

No fim, os fios que atravessam os julgados, se entrelaçam em uma trama marcada pela brancura. Poucos deles, de fato, adentram e aprofundam a questão das relações raciais, mesmo quando poderiam fazê-lo, e nenhum deles enfrenta a questão da branquitude. As conclusões iniciais extraídas são a de que, mesmo alguns casos sendo aparentemente progressistas e positivos do âmbito de garantia de direitos, ainda estão longe de garantir e reconhecer a humanidade negada à população negra. Como preceitua Thula Pires, o Direito ainda é pensado por e para a zona do ser, que tem o parâmetro de humanidade baseado na branquitude.³⁴² Portanto, a realidade social de desigualdade e genocídio da população negra segue distante da competência constitucional da corte e a trama costurada pelos fios

³⁴⁰ MOREIRA, Adilson. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 843.

³⁴¹ MOREIRA, Adilson. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 862.

³⁴² PIRES, Thula. Direito em pretuguês: atuar além dos limites do sistema de Justiça. *Ibirapitanga*, mai. 2021. Disponível em: < <https://www.ibirapitanga.org.br/historias/direito-em-pretugues-atuar-alem-dos-limites-do-sistema-de-justica/> >. Acesso em 03 mai. 2022.

condutores entre o bloco de casos analisados expõe como o pacto da branquitude é presente no STF.

3.2 Costurando a trama: ferramentas jurídicas a serviço do pacto da branquitude

Identificados os aludidos fios que conduzem o debate sobre relações raciais na hermenêutica constitucional e dentro do STF, trata-se de entender como eles são entrelaçados a fim de costurar a mencionada trama embranquecida. Um dos mecanismos onde se apresentam é por meio de ferramentas que ajudam a tecer o linho judiciário. Esses instrumentos acabam por servir como barreira ao diálogo sobre relações raciais sob um viés de profundidade ou a qualquer mudança mais contundente que possa representar perda do poder hegemônico estabelecido pela branquitude.

Essas ferramentas jurídicas são identificadas sob o rótulo da dificuldade de acesso à jurisdição constitucional. Sobre esse assunto, Juliana Cesário identificou duas dimensões:

De um lado, me refiro às vias para expressão dos referidos grupos perante o Tribunal, de outro, à representatividade na composição da Corte. Com relação ao primeiro tema, trata-se de um desdobramento da discussão mais ampla acerca da seletividade social do Supremo. Especificamente com relação à temática de gênero, é representativo que a ação relativa à possibilidade de interrupção da gravidez de feto anencefálico não tenha sido proposta pela entidade de defesa do direito das mulheres que lhe deu origem, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, em virtude da impossibilidade de sua aceitação como legitimada ativa para propositura de ação em controle abstrato de constitucionalidade nos termos da jurisprudência restritiva aplicada pelo STF. [...] No que tange à composição da Corte, embora a origem do STF remonte ao Supremo Tribunal de Justiça fundado em 1824/30, a primeira ministra mulher, Ministra Ellen Gracie, ingressou no Supremo Tribunal Federal apenas em 2000. Algum tempo depois, as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber foram nomeadas, respectivamente em 2006 e 2011.³⁴³

No trecho, a professora analisou a questão de gênero no STF. As mesmas ferramentas, porém, podem ser transportadas ao debate racial. Isso porque, ao serem colocadas como “representatividade” e “vias para expressão dos grupos perante a corte” têm a contribuir para entender como pessoas negras e movimentos sociais liderados por pessoas negras podem – ou não – acessar o tribunal.

³⁴³ GOMES, Juliana Cesário Alvim. Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. *Direito e práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, p. 668-669.

É intrigante o fato de que, em um país marcado pela escravidão e que teve a inclusão de “racismo” no texto constitucional por luta do movimento negro, a primeira decisão sobre o assunto tenha sido o HC 82.424/RS no qual se ampliou o conceito de racismo, que incidiu para proteger um grupo que sofre discriminações, mas, na sociedade brasileira, é integrado majoritariamente por pessoas brancas.

Tanto a ferramenta de pesquisa do STF quanto a complementação da pesquisa pelo meio aberto apontam tal decisão como a primeira encontrada sobre o tema após quinze anos da promulgação da CRFB.³⁴⁴ Pode haver inúmeras razões para isso, mas é inegável que a falta de representatividade na composição racial dos ministros, por si só, já se mostra como a primeira barreira para levantar a discussão sobre racismo.³⁴⁵ ³⁴⁶ Não há dúvidas de que a falta de representatividade desacredita a instituição no tocante à forma de condução de pautas sobre relações raciais levadas pelo movimento negro e/ou por movimentos sociais no geral à corte.

Isso se dá, porque, aliado à ausência de diversidade, cria-se a discussão sobre (falta de) legitimidade democrática nos tribunais.³⁴⁷ Ganha importância “que os representantes guardem alguma afinidade de características com os representados, de modo que os órgãos estatais reflitam as diferenças presentes na sociedade”.³⁴⁸ Assim, é possível dialogar com uma ideia de democracia que também envolva pessoas negras.

Claro que a mera presença de pessoas negras como ministras/os não resolve todos os problemas. Ter apenas alguns ministros/as presentes naquele espaço “para constar” perante a sociedade não é suficiente. É importante que o tribunal adote

³⁴⁴ Não se descarta que outras ações tenham chegado até o Supremo Tribunal Federal abordando a temática, mas não foram encontradas na ferramenta do *website* ou não ganharam proporções que fossem retratadas em notícias.

³⁴⁵ CARVALHO, Sheila de; SILVA, Allyne Andrade e. STF e a diversidade racial: o que perdemos sem um ministro negro? Diversidade racial deve existir para ampliar horizonte interpretativo do pacto civilizatório na Constituição. *Jota*, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-diversidade-racial-ministro-negro-14112020>>. Acesso em 09 mai. 2022.

³⁴⁶ Adiciona-se à estatística do STF de quase inexistente representatividade racial.

³⁴⁷ Sobre o assunto v. PEREIRA, Jane Reis G; OLIVEIRA, Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 898-900; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Representação democrática do Judiciário: reflexões preliminares sobre os riscos e dilemas de uma ideia em ascensão. *Revista Juris Poiesis*, n. 17, 2014.

³⁴⁸ PEREIRA, Jane Reis G; OLIVEIRA, Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 901.

mecanismos internos para promoção de políticas antirracistas de igualdade para mudança do quadro institucional embranquecido.³⁴⁹

Alia-se à falta de representatividade, o fato de o STF ter formalidades e procedimentos que, por diversas vezes, se traduzem em dificuldades práticas para expressão dos grupos naquele espaço. Essas ferramentas que auxiliam na dificuldade de permeabilidade na jurisdição constitucional podem ser vistas a partir da (i) discricionariedade na convocação de audiências públicas,³⁵⁰ (ii) do rol de legitimados para propor ações constitucionais³⁵¹ e (iii) da aceitação do ingresso de *amicus curiae* no feito.³⁵²

O STF, por muitos anos, não se mostrou um espaço aberto ao diálogo com movimentos sociais e organizações civis, ainda mais quando o assunto envolve o debate racial. Apesar dessa tendência estar mudando, foram muitos anos nos quais a jurisdição constitucional não se mostrava aberta a espaços de escuta e discussão de ideias. Esse fator se configura como barreira à litigância estratégica³⁵³ sobre racismo e relações raciais nos anos antecedentes ao caso Ellwanger, o que perdurou por muitos anos e ainda subsiste atualmente.³⁵⁴

Em relação à convocação de audiências públicas, lembra-se, por exemplo, do indeferimento de audiência pública no caso da ADI 3239, na qual o relator, ministro Cezar Peluso, nem sequer justificou a negativa ao pedido formulado por diversos

³⁴⁹ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 49-50.

³⁵⁰ As audiências públicas são previstas como possibilidade pelas Leis 9.868/99, 9.882/99 e Regimento Interno do STF.

³⁵¹ O rol de legitimados para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade está no artigo 103 da CRFB de 1988.

³⁵² A apresentação de *amicus curiae* é prevista como possibilidade pelas Leis 9.868/99, 9.882/99 e Regimento Interno do STF.

³⁵³ “Litigância é um termo usado no Direito e quer dizer o ato de mover ações na Justiça e de atuar perante o Judiciário. Litigância estratégica é uma ampliação desse conceito para abranger não só a noção tradicional do Direito, mas também um conjunto de ações de advocacy e comunicação para incidência no Legislativo e no Executivo, com o objetivo de viabilizar políticas públicas que defendam e efetivem direitos dos diversos segmentos vulneráveis da sociedade. Ela é estratégica porque não é qualquer ação, mas sim aquela que tem uma dimensão emblemática, capaz de criar precedentes e gerar resultados positivos. Tais resultados terão efeito multiplicador, transformando-se em exemplos bem sucedidos a serem aplicados em outros casos similares, possibilitando assim um salto na garantia dos direitos humanos”. FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. Litigância Estratégica em Direitos Humanos Experiências e reflexões. Entrevista com Ana Valéria Araújo, 2016, p. 8.

³⁵⁴ A primeira audiência pública no STF aconteceu apenas em 2007 e, desde lá, foram realizadas somente 35 audiências, apesar dos milhares de casos que a corte possui e julgou ao longo desses anos. A pequena mudança é sentida, pois, desde a primeira audiência, essa ferramenta passou gradualmente a ser mais utilizada, ainda que de forma tímida, pelo tribunal. Todos os anos, com exceção de 2011, houve uma – ou mais de uma audiência pública no STF, sendo 2013 o ano com o maior número de todos (7 audiências públicas em um mesmo ano).

amici curiae. O ministro, na ocasião, foi voto vencido e a ação que visava ao desmonte de políticas à população quilombola foi julgada improcedente. Mesmo assim, a audiência poderia ter representado a ampliação de debate sobre racismo e sobre o que é ser quilombola a partir do protagonismo de pessoas negras.

De todos os casos analisados, apenas quatro deles contaram com a ferramenta da audiência pública em diferentes anos: a ADPF 186 e o RE 597.285/RS, sobre as cotas raciais em 2010; a ADI 4439, sobre ensino religioso nas escolas públicas em 2017; e a ADPF 635, sobre operações policiais em favelas em 2021.

A audiência pública da ADPF 186 e do RE 597.285/RS contou com falas importantes, que foram expostas no item 2.2. Todavia, pouco ou nada foi mencionado no voto final dos ministros, sendo que somente estavam presentes o ministro relator Ricardo Lewandowski, o ministro Joaquim Barbosa e o então presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, ressaltando que a presença desse último aconteceu apenas no primeiro dia de audiências.

A ADI 4439 também teve pontos importantes; destaca-se a exposição sobre racismo na escolha das religiões a serem lecionadas nas escolas. Não obstante, só contou com a participação do relator no dia do evento e a discussão sobre o racismo não foi abordada uma única vez pelos ministros, mesmo por aqueles de voto divergente contra o ensino confessional.

Por fim, a ADPF 635 teve audiência pública em 2021, mas até a análise final dessas decisões em dezembro de 2021, não houve outra decisão importante no processo para entender se e como essa audiência reverberou para os ministros. Ademais, além do relator ministro Edson Fachin, apenas o ministro Gilmar Mendes estava presente na audiência.

Analisando esses eventos, é possível perceber pontos positivos, que devem ser mantidos, e outros a serem melhorados.

Um aspecto positivo das audiências públicas nesses processos é ver que da primeira e segunda audiência até a terceira, há uma mudança na composição dos expositores escolhidos para participar. Foram aceitos mais movimentos sociais que não são necessariamente constituídos legalmente enquanto pessoas jurídicas para falarem e exporem suas ideias no caso da ADPF 635.³⁵⁵ Logo, é interessante “a

³⁵⁵ Muitos movimentos sociais são coletivos que se reúnem em torno de uma pauta comum com projetos e agendas estabelecidos, mas não possuem constituição jurídica que os reconheça como

abertura que elas [audiências públicas] promovem, de forma a permitir que novos atores ofereçam contribuições para os julgamentos”.³⁵⁶

Ademais, é inegável o ganho político e simbólico das audiências externamente. A participação de movimentos sociais e lideranças locais faz com que essa voz ecoe para outras pessoas, já que as audiências ficam gravadas na plataforma *online* do *youtube*. A disponibilização desse material é uma forma de representatividade para grupos e coletivos que não acreditam na acessibilidade do STF. Além disso, mostra ser um caminho de construção de contra narrativas, já que a maioria dos expositores em audiência pública são pessoas brancas e, quando se trata do debate racial, muitas delas reproduzem violências e a perpetuação de mitos, como o da democracia racial.³⁵⁷

Contudo, é importante ter cuidado na forma de instrumentalização dessas ferramentas para que elas não sirvam apenas para reforçar a lógica hegemônica.

O primeiro ponto de atenção é em relação ao impacto na decisão final dos ministros. A quantidade de audiências públicas que envolveram questões raciais é muito pequena para dimensioná-lo, mas deixa algumas pistas que colocam em dúvida se, de fato, interferem no voto individual de cada ministro/a. De todos os eventos acima analisados, praticamente só o relator esteve presente na data da audiência e, dos votos expostos no capítulo 2, poucos mencionam as audiências. As decisões da ADPF 186 e RE 597.285/RS foram as que mais citaram a audiência, mas pouco utilizaram das razões apresentadas pelos expositores.

Sobre o tema da influência das audiências públicas na decisão final, Carina Leite, ao estudar todas as audiências públicas ocorridas até o ano de 2014 no STF, dispõe que “o primeiro aspecto (de pluralização do debate) é atendido de maneira

uma instituição formal. Ou seja, existem como organizações da sociedade civil sem o registro formal que as encaixaria dentro de alguma categoria jurídica institucional como associação, organização social, entidade, dentre outras. Ainda assim, possuem importância social e política, principalmente no caráter de base comunitária.

³⁵⁶ LEITE, Carina Lellis N. S. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 121.

³⁵⁷ Em diversas audiências públicas é comum haver a polarização do discurso em uma dialética que, de um lado, estão aqueles que defendem o objeto da ação e, de outro, aqueles que se posicionam contrariamente. Contudo, no tocante a temática racial, foi observado que as pessoas brancas expositoras que se colocavam contra políticas afirmativas ou contra direitos da população negra no geral eram racistas em suas falas, defendendo abertamente o mito da democracia racial, o discurso meritocrático, a demonização e estereotipização de religiões de matriz africana, e uma diminuição do período da escravidão.

satisfatória, mas o segundo aspecto (de penetração dos argumentos trazidos pelos novos intérpretes) ainda não foi plenamente observado”.³⁵⁸ Tal conclusão demonstra que há certa indiferença desses eventos no resultado dos casos analisados. Logo, não é possível afirmar que essa ferramenta jurídica consiga influenciar na forma que os ministros venham a decidir.

No fim, a abertura desse espaço de diálogo constitucional parece mais formal, pois não há retribuição dos ministros nem no momento presencial de realização da audiência por meio de um diálogo com perguntas e intervenções, nem na razão de seus votos no momento de deliberação final do caso. Fica a dúvida real se os ministros chegam a assistir as gravações das audiências, disponibilizadas por meio da plataforma *youtube*, ou se, ao menos, leem as notas transcritas das exposições, já que os ministros mal citam as considerações feitas pelos expositores em seus votos.³⁵⁹ Ademais, os critérios de escolha das pessoas que vão expor suas ideias, argumentos, pesquisas e depoimentos não é transparente ao público.³⁶⁰

Por essas razões, as audiências públicas dos casos analisados mais parecem conduzir à certa impermeabilidade constitucional, pelo menos, atualmente.³⁶¹ Conhecer essas críticas estruturais não é sinônimo de enfraquecer ou desestimular o uso dessa ferramenta na jurisdição constitucional, mas de saber que, apesar dos ganhos externos para a sociedade, ainda há muito que melhorar para que também haja ganhos internos, ou seja, nos próprios processos em que são convocadas. No

³⁵⁸ LEITE, Carina Lellis N. S. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 121.

³⁵⁹ LEITE, Carina Lellis N. S. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 126.

³⁶⁰ Livia Gil expõe sobre o campo das audiências públicas, trazendo as diferentes pesquisas sobre o assunto desde as que defendem a ferramenta como ampliação democrática da jurisdição constitucional até aquelas que fazem críticas sobre a forma que a ferramenta é desenvolvida em um modelo adversarial entre os expositores (favoráveis x desfavoráveis), sobre a ausência de participação dos ministros/as e sobre a falta de transparência na escolha das pessoas expositoras. GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito e Praxis*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, 2020, p. 236-271. Outra pesquisadora que se debruça sobre o assunto é LEITE, Carina Lellis N. S. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 43-120.

³⁶¹ Sobre a questão da (im)permeabilidade social no STF cf. GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invisíveis: “embargos auriculares”, legitimidade ativa e permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 55-82, jan.-abr. 2020, p. 76-77.

mais, deve-se refletir sobre o seu uso direcionado a uma dimensão mais efetiva e democrática – e cada vez menos embranquecida – do que ocorre atualmente.

Seguindo na análise das ferramentas que dificultam a permeabilidade de acesso e diálogo no STF, a legitimidade para proposição de ações constitucionais também se enquadra na categoria. Segundo Juliana Cesário, “os movimentos sociais precisaram ‘mascarar’ seus pleitos dentro das regras do processo constitucional”³⁶² por meio de outros atores que sejam legitimados ativos para propor ações, principalmente aquelas de controle concentrado de constitucionalidade. Assim sendo, dificilmente movimentos sociais e a sociedade civil levarão seus pleitos ao STF sem subsídio desses atores ou, então, buscarão vias alternativas, como o mandado de segurança ou *habeas corpus* para debater o assunto.

No mapeamento foi possível separar os requerentes das ações de controle de constitucionalidade, impetrantes de mandados de segurança e *habeas corpus* em três grupos: aqueles que seguem acreditando no mito da democracia racial, aqueles que ignoram a categoria apesar dela poder ser importante ao objeto discutido naquela ação, e aqueles que entendem a categoria e tentam trazer seu debate para o âmbito constitucional.

Entre o “caso Ellwanger” de 2003 e as decisões sobre as políticas públicas de ações afirmativas de 2012, quase todas as ações propostas foram a partir de provocações feitas por requerentes que se encaixam no primeiro grupo e, assim, rechaçam a ideia de racismo no Brasil.³⁶³

A ADI 4439 de 2010 sobre ensino religioso nas escolas públicas, que fugiu à regra do período, foi de autoria da Procuradoria Geral da República (PGR). Ainda assim, não dá para dizer que a PGR fez uma defesa da aplicação da categoria racismo ao propor a ADI, encaixando-se no segundo grupo, que ignoram o quanto a categoria pode ser importante para o deslinde do caso.

Dentro do terceiro grupo destacado, é perceptível o grande tempo que levou até que alguma instituição da sociedade civil pleiteasse na corte objeto que

³⁶² GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invisíveis: “embargos auriculares”, legitimidade ativa e permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 55-82, jan.-abr. 2020, p. 56.

³⁶³ As ações constitucionais de controle concentrado propostas entre 2003 e 2012 são a ADI 3330, a ADI 3239, e a ADPF 186. Além delas, os casos de controle abstrato como o RE 597.288/RS e RE 494.601/RS foram interpostos com argumentos que se baseavam nas mesmas crenças do grupo 1.

atravessasse a questão racial. Passados mais de vinte anos da promulgação da CRFB de 1988, IARA foi a primeira organização social que distribuiu uma ação perpassando pelo debate sobre relações raciais no STF. Mesmo não se tratando de ação de controle concentrado de constitucionalidade, o MS 30.952/DF impetrado continha discussão relevante que se insurgia contra um modelo de educação racista. Após anos de tramitação, o STF referendou a decisão monocrática do relator, ministro Luiz Fux, sobre a incompetência da corte, submetendo o caso ao Superior Tribunal de Justiça.

Sobre esse caso, é possível refletir acerca da dificuldade de instituições como IARA acessarem a jurisdição constitucional como autoras de ações de controle concentrado e, por isso, precisarem recorrer a outras vias como o mandado de segurança. Além disso, fica a reflexão sobre o modo que o Direito é usado e direcionado. A justificativa jurídica dos ministros sobre a incompetência do tribunal para julgar o MS 30.952/DF foi válida, mas assim também era a alegação de IARA sobre a via mandamental para pautar a discussão e sobre a competência da corte para julgar a questão. Relevante, pois, pensar até que ponto o desfecho jurídico dado a este caso também não é uma forma de utilizar as ferramentas jurídicas para silenciar o debate sobre racismo na obra de Monteiro Lobato, autor reconhecido entre diversas pessoas e juristas brancos como “um dos maiores escritores brasileiros, reconhecido internacionalmente por suas obras de literatura infantil”.³⁶⁴

Ainda sobre essas barreiras no acesso em razão da legitimidade para propor as ações, se menciona a negação do pedido de tutela provisória incidental, elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, pelo relator da ADPF 347, ministro Marco Aurélio. O pedido versava sobre a preservação da vida de pessoas encarceradas em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19. A negativa se baseou na justificativa de que era “impróprio, juridicamente, requerimento, de terceiro interessado, a ver implementada tutela provisória incidental, cuja iniciativa é exclusiva dos polos da ação”.³⁶⁵ O plenário do STF referendou a ilegitimidade ativa do *amicus curiae*. Não se tratava da proposição de nova ação, mas o caso

³⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz; Trindade, André K. A perseguição jurídica a Monteiro Lobato. *Conjur*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/senso-incomum-perseguiacao-juridica-monteiro-lobato>>. Acesso em 17 abr. 2022.

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC, decisão interlocutória. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, julg. 18.03.2020, p. 23 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753146163>> . Acesso em 28 abr. 2022.

versava sobre pedido incidental para dar maior abrangência ao pedido inicialmente formulado pelo requerente da ADPF. Logo, a negativa da corte ilustra o cerceamento de acesso à jurisdição constitucional pautado em formalidade estrutural e política, no caso legitimidade, para expor pretensões a serem discutidas na esfera constitucional.

Em questões raciais, o maior exemplo de flexibilização da legitimidade ativa “fora” das regras constitucionais, foi a ADPF 742. Nela a CONAQ, que é uma organização social representante da maior parte das comunidades quilombolas do Brasil,³⁶⁶ foi aceita como legitimada ativa em decisão conferida no plenário. Ela propôs a ação junto de diversos partidos políticos que formaram um litisconsórcio ativo, evitando que a ação não fosse extinta caso a CONAQ não fosse aceita como autora. Apesar da estratégia ter sido bem-sucedida, ainda não se trata de entendimento consolidado no STF, “permanecendo em vigor o entendimento que limita as entidades de classe a categorias profissionais e econômicas”.³⁶⁷

Como se vê, o entendimento do tribunal acerca da legitimidade é bem restrito ao rol constitucional e os poucos casos com percepção diferente são exceções à regra do jogo. Essa ferramenta, que, em tese, teria como propósito de ampliar o jogo democrático, acaba servindo como limitação de acesso e reforço de privilégios de alguns grupos – em sua maioria compostos pela branquitude. Os outros, em especial movimentos sociais e instituições lideradas por pessoas negras, são inferiorizados, porque dificilmente protagonizam uma ação como autoras para reivindicar seus direitos. Assim, ficam na dependência do entendimento de exceção dos ministros ou à margem de partidos políticos e entidades de classe que, nem sempre, convergem totalmente com seus interesses.³⁶⁸

³⁶⁶ Para conferir sobre a CONAQ, acessar: <<http://conaq.org.br/nossa-historia/>>

³⁶⁷ GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invisíveis: “embargos auriculares”, legitimidade ativa e permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 55-82, jan.-abr. 2020, p. 64.

³⁶⁸ Um exemplo dessa dissonância na construção e proposição de uma ação é o caso da ADPF 635, na qual os requerentes elaboraram o plano e estratégia jurídica da ação e apenas quando estavam com a peça pronta e prestes a distribuí-la no STF, é que consultaram movimentos sociais sobre o assunto. Apesar de terem conseguido reivindicar participação na ação, ela foi inicialmente criticada pela falta de construção coletiva. OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, 2021, p. 2102-2146. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/WFgSmg3KTRhYcWK93cg6wkH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 13 mar. 2022.

A mesma dificuldade sobre legitimidade abarca o pedido de ingresso nos autos como *amicus curiae*. A decisão que admite ou não o terceiro interessado é sujeita à discricionariedade do ministro relator, sendo a regra a inadmissibilidade de recurso sobre a possível decisão de indeferimento.³⁶⁹

Por exemplo, por mais que na maioria dos casos analisados haja uma ampla participação de *amici curiae* da sociedade civil, apenas na ADPF 635 houve intervenção direta de movimentos sociais sem constituição jurídica. Inicialmente, o relator ministro Edson Fachin indeferiu a entrada de alguns coletivos justamente por esse motivo – ausência de estatuto social e de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Depois, não obstante, mudou seu entendimento, ressaltando que esta é uma exceção à regra do que se admite no STF por se tratar da especificidade do caso. Admitiu o ingresso do Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Mangueiras, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial e a Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência no feito, que guardariam pertinência com a matéria discutida no processo.³⁷⁰

Ademais, o instituto só começou a ser aceito no controle incidental de constitucionalidade tardiamente, sendo mais visto em ações de controle concentrado.³⁷¹ O HC 154.248/DF sobre a criminalização da injúria racial como tipo de racismo, garantiu a possibilidade de ampliação e admissão de *amici curiae* no processo. Essa situação pode ser encarada como outra exceção às regras do jogo constitucional, destacando que o próprio relator ministro Edson Fachin trata a hipótese como excepcional, justificando-a por se tratar de matéria relevante para casos futuros.³⁷²

Esses exemplos sobre os *amici curiae* no mapeamento das decisões mostram que ainda há muito que avançar na democratização dessas ferramentas e, principalmente, na sua pluralização para torná-las canais acessíveis a movimentos

³⁶⁹ MEDINA, Damascos. Amigo da Corte ou Amigo da Parte? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008, p. 87.

³⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática n. 162 da ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, julg. 22.06.2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em 29 maio de 2022.

³⁷¹ Sobre o entendimento do STF de aceitar *amicus curiae* em ações de controle incidental de constitucionalidade, cf. MEDINA, Damascos. Amigo da Corte ou Amigo da Parte? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008, p. 92-95 e 103.

³⁷² Ver item 2.2 deste trabalho, p. 95-96.

sociais que tenham lideranças de pessoas negras³⁷³ e que também se mostrem plurais em relação ao lugar geográfico do qual surgem esses amigos da corte. Uma pesquisa realizada pelo projeto da FGV, intitulado “Supremo em Números”, mostrou que “algumas poucas entidades representam a maioria das habilitações em diferentes processos”.³⁷⁴ Logo, se a ideia é travar um diálogo social,³⁷⁵ não adianta admitir no feito apenas instituições regularmente constituídas, com alto poder de litigância estratégica, e que sejam de apenas de poucas cidades/estados do Brasil.

Nos 16 casos analisados, quase todos tiveram participação de *amici curiae*, com exceção de quatro deles. Contudo, não há como se afirmar efetivos ganhos internos para esses processos pela aparente pluralização do debate ou pela crença sem reflexão crítica de que “a sociedade é intérprete da Constituição”. Sobre o assunto, Fernando Leal atenta que

Isso não significa que as pretensões normativas por trás do rótulo devam ser abandonadas. Mas, se não levarmos a sério os descompassos entre descrição e prescrição, a repetição exaustiva do mote da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” servirá apenas como anestesia. O mantra da “abertura” irá, na verdade, obstruir os debates sobre a permeabilidade de fato da jurisdição constitucional brasileira à sociedade.³⁷⁶

Assim como no caso da legitimidade ou das audiências públicas, essas reflexões em relação aos *amicus curiae* também remetem à (im)permeabilidade constitucional e até mesmo na influência dos argumentos trazidos por eles nas decisões finais dos ministros. Isso fica ainda pior, quando se racializa a questão, pois, nos casos estudados, as razões trazidas e expostas por *amici curiae* que aprofundavam o debate racial e traziam autores/as negros/as na fundamentação, quase não foram citadas nos votos dos ministros. Desse modo, a ferramenta traz uma questão quase paradoxal: de um lado, permite a exposição de argumentos por grupos afetados pela problemática racial, mas, de outro, reforça o *status* de

³⁷³ No caso, estou tratando a questão do racismo em relação às pessoas negras, mas importante pontuar que essas ferramentas, como o *amicus curiae*, também deve ser convidativo para organizações que sejam lideradas por pessoas indígenas, LGBTQIA+, com deficiência.

³⁷⁴ LEAL, Fernando. O mito da sociedade aberta de intérpretes da Constituição. *Jota*, mar. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/o-mito-da-sociedade-aberta-de-interpretes-da-constituicao-08032018#:~:text=Pesquisadores%20de%20variadas%20expertises%20se,brasileiro%20%C3%A9%20dominado%20por%20mantras.>>> . Acesso em 22 mai. 2022.

³⁷⁵ LEITE, Carina Lellis N. S. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 149-150.

³⁷⁶ LEAL, Fernando. O mito da sociedade aberta de intérpretes da Constituição. *Jota*, mar. 2018.

privilégio da branquitude. Isso só acontece porque a pluralização do debate é garantida apenas formalmente, sem, de fato, se preocupar em incorporar os argumentos e debates nas razões da decisão dos casos.

Percebe-se, diante das críticas apresentadas à falta de representatividade, às audiências públicas – e quem é aceito para falar nelas –, ao rol de legitimados para proposição de ações na jurisdição constitucional, e aos *amici curiae*; a dificuldade de acesso à jurisdição constitucional. As barreiras transformam-se em verdadeiro gargalo, que também serve para afastar ou impermeabilizar a corte sobre quanto ao debate racial na hermenêutica constitucional. Por esse motivo, tais ferramentas também figuram como alicerces do pacto da branquitude, utilizando os fios expostos no item anterior para costurá-lo.

Em relação à representatividade, sequer se enxerga um cenário de mudança, ainda mais considerando que a indicação para o cargo é política e depende do chefe do Executivo, e, a depender no momento político, especialmente como o presente,³⁷⁷ em que o Brasil está mais radicalmente polarizado, a alteração do cenário é inviabilizada, visto que o próprio presidente poder atuar no desmonte de políticas públicas e em prol do genocídio da população negra.

Já sobre os dois últimos pontos, das audiências públicas e a legitimação para proposição de ações na corte, ainda que se perceba alguma mudança na permeabilidade dessas ferramentas, ela é bem pontual e, na maioria dos casos, é pessoalizada na figura de algum ministro que tenha a tendência de abrir esse espaço constitucional para o diálogo. No mapeamento, por exemplo, percebe-se uma tendência do ministro Edson Fachin de aceitar uma diversidade e até maior quantidade de *amici curiae* como foi o HC 154.248/DF e a ADPF 635.

Na prática, essas ferramentas continuam a serviço da costura e manutenção do pacto da branquitude por representarem uma pluralidade apenas no sentido formal de constar a sua existência sem efeito prático e/ou por formarem barreiras de acesso à jurisdição constitucional.

³⁷⁷ O chefe do Poder Executivo, hoje, alimenta e incentiva políticas de morte conta a população negra, indígena, e LGBTTTQIA+, tendo, inclusive, feito referência recente que sua próxima indicação de ministro para o STF seria de um “terrivelmente conservador”.

Há, ainda, algumas ferramentas que já são estudadas como outros gargalos de acesso à jurisdição constitucional. São elas identificadas como despachos³⁷⁸ e o poder de agenda dos ministros³⁷⁹. Essas ferramentas não são tão facilmente perceptíveis como instrumentos de costura do pacto da branquitude nesse espaço, porque não foi possível extrair, do mapeamento feito, se elas o atravessam. No entanto, se servem como barreiras de acesso ao tribunal, é importante mencioná-las, pois indiretamente também podem reforçar a lógica de afastamento de pautas que sejam da agenda política do movimento negro da jurisdição constitucional.³⁸⁰

Percebe-se que essas ferramentas, assim, continuam a ser utilizadas para o externo e promoção de uma mera sensação de diversidade e abertura da jurisdição constitucional. No entanto, internamente, seguem costurando o pacto da branquitude no STF, pois a abertura proporcionada não é suficiente para que os ministros mantenham a coerência na utilização das categorias sobre relações raciais, nem para que haja uma diversidade na bibliografia jurídica na fundamentação dos votos. Juliana Cesário fala sobre esse assunto, se referindo, de uma forma que

³⁷⁸ Os despachos são a prática de conversa oral entre a(s) pessoa(s) representante(s) da(s) parte(s) e o(a) ministro(a) sobre determinado processo. Sobre o assunto, Juliana Cesário trata esse ato, previsto como direito de advogados(as) como “embargos auriculares”, pois, por não haver uma sistematização de como funcionam, “ocorrem de maneira informal e privada, a critério de cada ministro. Além disso, não são registrados nos autos dos processos, ocorrem sem a participação da parte adversa e nem sempre dentro dos gabinetes”. Assim, facilmente podem representar uma barreira ao julgamento. GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invisíveis: “embargos auriculares”, legitimidade ativa e permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 55-82, jan.-abr. 2020, p. 57.

³⁷⁹ O poder de agenda é o poder individual que os ministros possuem de pautar um julgamento e pedidos de vista ao longo do tempo, determinando ou impedindo decisões judiciais em certos momentos. A grande questão dessa ferramenta que determina o momento de marcação de um julgamento é que ela não tem uma ordem nem critérios conhecidos. Existe uma falta de transparência sobre a razão pela qual aquele julgamento ocorrerá em determinada data ou pela qual ele antecederá outro caso que é mais antigo e ainda não foi julgado. A falta de prazos e regras institucionais dá margem à discricionariedade e origina assincronias e suspeitas para que certos casos tomem a frente de outros. Sobre o tema cf. ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia. *Novos estudos*, CEBRAP, v. 110, jan.-abr. 2018; ARGUELHES, Diego Werneck. STF e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer. *JOTA*, mai. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-e-cunha-quem-decide-quando-quer-ouve-o-que-nao-quer-07052016>>. Acesso em mai. 2022; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Agenda suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. *Revista de Sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 105-133. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/106021/110329>>. Acesso em 19 mai. 2022.

³⁸⁰ Nos casos mapeados essa diferença de tempos para o julgamento de algumas pautas não fica tão evidente já que eles são relativamente recentes. Contudo, é possível, a partir da cronologia seguida, perceber que a primeira decisão que o STF se posicionou sobre racismo, em 2003, até a decisão da constitucionalidade do sistema de cotas raciais em 2012, passaram-se quase 10 anos. Nesse tempo, outras pautas chegaram à corte, como a questão de terras quilombolas, o abate de animais em religiões de matriz africana, o ensino religioso em colégios públicos, o mandado de segurança sobre racismo na obra de Monteiro Lobato. No entanto, aquela que foi elidida como prioritária foi a questão das cotas raciais, mesmo ela sendo mais recente que essas outras.

engloba movimentos sociais de uma forma geral, mas que encaixa perfeitamente com a questão aqui estudada:

Inúmeras normas e práticas podem funcionar como cancelas invisíveis que condicionam de maneira desigual o acesso ao tribunal: regras processuais, linguagem utilizada, práticas cotidianas. Até mesmo a exigência de certos trajes, ao recaírem de maneira diferenciada sobre diferentes grupos sociais, beneficiando uns em detrimento de outros, funciona como empecilho ao acesso à Corte.³⁸¹

Nesse sentido, não acredito que o STF seja “instrumento de enfrentamento do racismo estrutural”. Ao menos, não da forma que deposita no tribunal a chave de um ativismo judicial que “transforma” vidas.³⁸² Considero, contudo, que ele possa ser um “espaço de luta do movimento negro”,³⁸³ que cada vez mais ele vem ocupando esse espaço para pautar suas lutas, se insurgir contra retrocessos e dar um peso político a essa instituição jurídica que, por sua composição e funcionamento, não é acolhedora a pessoas negras. Ressalto, ainda, que esse espaço de luta foi e tem sido conquistado com muito barulho e sem benevolência da branquitude – assim como foi, por exemplo, o período da ANC.

Por isso, vestir outras lentes e disputar espaços e narrativas no Direito também requer se apropriar dessas ferramentas jurídicas de forma crítica. Essa leitura sobre a utilização das ferramentas e sua necessária disputa fica ainda mais evidente ao se ter como ponto de vista que elas são forjadas a partir da zona do ser e, por isso, privilegiam a branquitude como padrão de humanidade. Na medida que os instrumentos jurídicos são feitos dentro do Direito “nos termos em que ele foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para

³⁸¹ GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invisíveis: “embargos auriculares”, legitimidade ativa e permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 55-82, jan.-abr. 2020, p. 57.

³⁸² No artigo a seguir, as autoras se debruçam sobre alguns dos casos que também trabalhei nessa dissertação, chegando à conclusão que existe um constitucionalismo transformador no STF, que efetiva direitos da população negra e garante o não-retrocesso, e que este é um projeto cooperativo, contando a participação de grupos sociais que influenciam no processo. Faço menção a ele, já que foi um dos poucos que colocou o tribunal em evidência em relação ao tema racial, mas discordo das premissas postas, vez que se baseiam em uma crença quase que suprema no Poder Judiciário. Cf. OSLEN, Ana Carolina L.; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 1, p.82-118, jan.-jun. 2021.

³⁸³ RADOMYSLER, Ciló Nudel. STF: um espaço de luta do movimento negro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 6, 2013, p. 31-51.

funcionar”,³⁸⁴ é importante pensar em como disputá-los para romper com a manutenção do *status quo*.

3.3 Monocultura jurídica: repensando a (nossa) branquitude

O aprofundamento do estudo da engrenagem e funcionamento da jurisdição constitucional no tocante às relações raciais exemplifica como o pacto da branquitude opera nesse espaço. Seja a partir da análise qualitativa do mapeamento, que permitiu identificar dois fios condutores entre os julgados, seja a partir das ferramentas jurídicas que são utilizadas nesses casos, fica evidente que os privilégios da branquitude estruturam o campo jurídico, perpetuando suas engrenagens.

O Direito, como aplicação e estudo, é pensado a partir de modelos eurocêntricos, os quais se baseiam numa falsa pretensão universalista. Esses privilégios (brancos), por sua vez, são sustentados pela organização colonial do poder e saber. A bibliografia brancocentrada; o discurso pretensamente universalizante acerca de princípios como dignidade humana e igualdade; a terceirização do problema como uma questão do “outro” e sua consequente desumanização; as construções abstratas que não dão conta da realidade são alguns dos exemplos que ilustram essa constatação.

Nessa direção, é de se dizer que o falso mito da democracia racial ainda subsiste no Brasil nos seus moldes originais, na crença de que não existe cor e raça em razão da miscigenação.³⁸⁵ No entanto, é de se ver que ele é perpetuado para que a branquitude tente pautar o racismo e seus termos também nos espaços jurídicos. Por mais que parte da sociedade, e até os próprios ministros do STF, declarem entender a falsidade por trás desse mito,³⁸⁶ o debate sobre as questões raciais acaba sendo influenciado, ainda que inconscientemente, pela falta de racialização das pessoas brancas. Isto é: quem se encontra na cúpula de poder, no caso, jurisdicional, leva a discussão para onde e até onde pretendem, não enfrentando, como visto nos julgados analisados, os cerne do problema.

³⁸⁴ PIRES, Thula. Direito em português: atuar além dos limites do sistema de Justiça. *Ibirapitanga*, mai. 2021. Disponível em: < <https://www.ibirapitanga.org.br/historias/direito-em-portugues-atuar-alem-dos-limites-do-sistema-de-justica/>>. Acesso em 03 mai. 2022.

³⁸⁵ CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pós Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 61-71.

³⁸⁶ Ver análise dos votos e acórdãos no item 2.2.

Por certo, decidir sobre assuntos tão caros à população negra deveria, ao menos, ser acompanhado de uma bibliografia condizente e enegrecida. Mais ainda, os debates deveriam ser feitos com maior coerência e responsabilidade, especialmente quando da aplicação e estabelecimento das categorias utilizadas nesses casos, as quais definem e pacificam os contornos do racismo, que, ao fim e ao cabo, é o objeto enfrentado por grande parte das aludidas decisões.³⁸⁷

Sem esses elementos, como visto nos itens anteriores, o debate sobre relações raciais no campo jurídico resta permeado de vazios, mesmo quando o STF, após efetivo ingresso e processamento das ações, se dispõe a debater a questão. As lacunas ora geradas pelas ausências acabam sendo propositais, não porque há necessariamente uma intenção dos julgadores assim criá-las, mas, ao ignorá-las, reforçam a sua existência.

Nessa direção, em analogia à Cida Bento,³⁸⁸ não é como se os ministros do STF se reunissem de forma escondida para pensar em como manter os privilégios da branquitude, “mas é como se assim fosse: as formas de exclusão e de manutenção de privilégios nos mais diferentes tipos de instituições são similares e sistematicamente negadas ou silenciadas”.³⁸⁹ Só assim há a preservação da pretensa universalidade que serve para abarcar a humanidade definida na zona do ser, qual seja, a da branquitude.³⁹⁰

As premissas-base deste trabalho, portanto, tratam de buscar a descolonização do poder e do saber. Trata-se da insurgência contra a leitura hegemônica colonial, a qual faz com que o Direito seja interpretado exclusivamente dentro desses critérios. Dentro deles, o Direito se estabelece como monocultura jurídica e (re)produz apenas um tipo de conhecimento. A insurgência, então, é a maneira de semear outras possibilidades que fazem brotar o pensamento localizado a partir do contexto social em que se está inserido, como é o caso do Brasil. Em outras palavras, é uma busca pela contra-narrativa de uma monocultura jurídica colonial e branca.

³⁸⁷ Com exceção da ADO 26/MI 4333, que trata sobre a questão da homo e transfobia, todos os outros julgados atravessam – ou deveriam atravessar – a problemática racial.

³⁸⁸ “É evidente que os brancos não promovem reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros. BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 18.

³⁸⁹ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 18.

³⁹⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em pretuguês. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017, p. 8.

A ideia do sistema de monoculturas é desenvolvida por Geni Nuñez, a qual constrói o paralelo na relação com a terra e com os afetos. Ela explica que tal forma de cultivo reflete a tecnologia colonial de perpetuar a violência pela crença da “não concomitância” entre as muitas possibilidades de coexistência, seja das vidas na floresta, seja dos múltiplos afetos nas relações pessoais, seja de diferentes saberes. Com efeito, dentro da lógica da branquitude, fundada numa perspectiva colonial, só haveria uma verdade fundacional dentro do seu monocultivo, imposto para o restante³⁹¹ “arrogando-se universal e excluindo o mundo que não se encaixa nos seus padrões, tudo o que é local ou particular é invisibilizado pela lógica da escala global”.³⁹² Trazendo esse conceito para a área jurídica, define Sara Araújo:

A monocultura jurídica despreza os direitos locais e os universos jurídicos que regem formas de produtividade não capitalistas e classifica como irrelevantes, locais, improdutivas, inferiores e primitivas as formulações jurídicas não modernas. É a estes universos jurídicos que as transladações jurídicas pretendem sobrepor-se, seja como forma de construção do bom ambiente de negócios pelas instituições financeiras internacionais, seja pela imposição de uma carta de direitos humanos de matriz eurocêntrica.³⁹³

Pensando na estruturação dessa colonialidade e na monocultura jurídica, o racismo se manifesta por diversas ferramentas para seguir ditando as regras que privilegiam a branquitude, implicando que pessoas negras se encontrem em lugar de desumanização na zona do não ser. Nesse sentido, Thula Pires explica:

A normalização da zona do ser como representativa do pleno, autônomo e centrado gera processos de violência que estruturam e condicionam a própria percepção sobre o que pode ser entendido como violência. A violência como modelo normalizado de resolução de conflitos na zona do não ser é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas.³⁹⁴

Assim, pensar no pacto da branquitude dentro do Direito, tendo como um dos seus espectros as decisões do STF sobre racismo, é pensar na colonialidade do saber e do poder e sua forma de plantar e perpetuar a monocultura jurídica que normaliza a zona do ser como padrão hegemônico. Para fertilizar e semear outras

³⁹¹ NUÑEZ, Geni. Monoculturas do pensamento e a importância do reflorestamento do imaginário. *Climacom cultura científica - pesquisa, jornalismo e arte*, a. 8, n. 21, p. 01-08, 2021.

³⁹² ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 18, n. 43, set.-dez. 2016, p. 96.

³⁹³ ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 18, n. 43, set.-dez. 2016, p. 97.

³⁹⁴ PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidade da criminalização do racismo no Brasil. *SUR*, v.15, n.28, p. 66, 2018.

possibilidades de enxergar o Direito, abarcando as diversas formas de humanidade, é preciso disputar as ferramentas postas e as narrativas nesses espaços.

Há séculos as pessoas negras já vem fazendo isso: desde Luiz Gama,³⁹⁵ até diversos(as) advogados(as) negros(as) de hoje, que ocupam a tribuna do STF, expõem em audiências públicas e ingressam nos processos como representante dos *amici curiae*.

Essa luta não só aparece na individualidade dos combatentes. Mais do que isso, as estratégias de luta coletiva contra o pacto continuam existindo. Desde o MNU, que segue firme na luta por direitos da população negra, até a Coalizão Negra por Direitos, que conecta diversas organizações, grupos e coletivos do movimento negro brasileiro, além de instituições como Criola e Geledés, que articulam o enfrentamento aliado com a questão de gênero e sexualidade. Isso sem contar com as centenas de coletivos locais, espalhados por todo o Brasil, no campo e na cidade, que movimentam a base e são espaços de fortalecimento de pessoas negras.

De outro lado, se a proposta é estudar a branquitude, é preciso pensar em como as pessoas brancas devem se comprometer em torná-la visível³⁹⁶ e, ao mesmo tempo, assumir a direta responsabilidade pelo lugar que ocupam.³⁹⁷ É nesse ponto que se retoma a necessidade de racialização de si (pessoas brancas), o que inclui as pessoas e as próprias instituições de poder, tais quais o STF. Trazer a racialização das pessoas e das instituições é trazer o âmbito individual e coletivo de responsabilidade pelo racismo.

Ao pensar individualmente, se traça a trajetória do compromisso do sujeito com essa questão diariamente na vida privada e espaços públicos que frequenta, como local de trabalho e lugares de lazer. Ao passo que questionar a racialização das instituições é pensar que, nos moldes da sociedade brasileira de hoje, elas são

³⁹⁵ Declarado patrono da abolição da escravidão do Brasil pela Lei 13.629/2018, Luiz Gama foi o primeiro advogado negro do país e utilizou o direito em perspectiva abolicionista para libertar diversas pessoas negras escravizadas. Sobre Luiz Gama, v. também GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020, p. 222-227.

³⁹⁶ Lia Schuman lista as principais características do lócus social da branquitude em SCHUMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020, p. 73-74.

³⁹⁷ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: _____; CARONE, Iray (orgs.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 30-32; SCHUMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020, p. 25-30.

majoritariamente embranquecidas e precisam reconhecer isso para, então, se comprometerem com alguma mudança. Maria Aparecida Bento explica que

Os pactos narcísicos [da branquitude] exigem a cumplicidade silenciosa do conjunto dos membros do grupo racial dominante e que sejam apagados e esquecidos os atos anti-humanitários que seus antepassados praticaram. Devem reconstruir a história positivamente e assim usufruir da herança, aumentar os ativos dela e transmiti-los para as próximas gerações. As instituições são constituidoras, regulamentadoras e transmissoras desses pactos, que em sua essência são coletivos.³⁹⁸

Logo, é preciso tensionar esse campo para que, a partir do entendimento da racialização de si (do sujeito e das instituições), haja reconhecimento em conjunto de possíveis estratégias de ação.

Ana Helena Ithamar, em estudo sobre a (re)construção da identidade de sujeitos brancos e o reconhecimento de suas racialidades a partir de pesquisa de campo prático, identificou que, de fato, as pessoas brancas não se entendem como grupo racializado. E, mais, percebe que a ideia de “neutralidade racial”, aqui imersa no discurso da igualdade, acabaram por não reconhecer o negro enquanto um sujeito político”.³⁹⁹ Esse disfarce sob signo da igualdade também pode ser interpretado como o mito da democracia racial.

Transportada a questão para o nível institucional, de fato, ainda há muito a se avançar sobre dados raciais nas instituições públicas como o Poder Judiciário. O primeiro censo que abordou a questão de forma mais aprofundada dentro dos tribunais foi do ano de 2018. Embora tenha havido uma série de abstenções quanto à resposta do caráter racial, foi constatado que 18% de magistrados/as negros/as se declararam/reconheceram como negros⁴⁰⁰

Mais recentemente, o CNJ lançou um novo relatório, dessa vez mais detalhado e com análise quali-quantitativa para um panorama racial no Poder Judiciário. Nessa pesquisa, igualmente houve um alto índice de ausência de respostas tanto para magistrados quanto para servidores na questão racial.⁴⁰¹ Retirando os dados raciais não respondidos, que em alguns tribunais alcançaram 100% de falta de resposta, os números seguem discrepantes. Foi aferido que 12,8%

³⁹⁸ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022, p. 121-122.

³⁹⁹ PASSOS, Ana Helena Ithamar. Um estudo sobre a branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. 2013. 197 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós Graduação em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 150

⁴⁰⁰ CNJ. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. 2018.

⁴⁰¹ CNJ. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. 2021, p. 55.

dos magistrados e 30% para servidores se autodeclararam negros/as, em comparação com 85,9% e 68,3% brancos/as, respectivamente.

Logo, deve-se retornar à base para evidenciar, primeiramente, a importância da produção desses dados em cada tribunal para avançar na discussão e se pensar, por exemplo, em explorar outros pontos como a racialidade da assessoria de gabinete dos magistrados.⁴⁰²

Como se vê, a dificuldade de racialização de si é fator presente e expressivo. Nesse sentido, sobre o tema, Ana Helena Ithamar e Lia Schuman discorrem sobre a impossibilidade de pessoas brancas conseguirem, sozinhas, tomar consciência da branquitude.⁴⁰³ A exposição do que é a racialização de si (do sujeito e das instituições), portanto, é de extrema relevância para que haja reconhecimento em conjunto de possíveis estratégias de ação e mudança.

A dificuldade inicial é sair do estado de negação sobre o racismo e o ser racista – que circunscreve a lógica do racismo estrutural, institucional e individual.⁴⁰⁴ Interromper essa negação (e inércia) significa encarar as consequências desse estado e seus atos.⁴⁰⁵ Ato contínuo, é trilhar os passos que Grada Kilomba, ao utilizar os conceitos enunciados publicamente por Paul Gilroy, explica como: culpa, vergonha, reconhecimento, e reparação.⁴⁰⁶ Diz a autora que “para que [a pessoa branca] possa se tornar consciente da sua própria branquitude e de si própria/o como perpetrador/a do racismo”.⁴⁰⁷

Nem sempre esse caminho – ou esses passos – são lineares; são tortuosos e com diversos obstáculos, que, por vezes, fazem flutuar entre os diferentes estágios. Entretanto, quando ele é inteiramente atravessado, é possível pensar na reparação

⁴⁰² CNJ. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. 2021, p. 56-57.

⁴⁰³ SCHUMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo*: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020, p. 194; PASSOS, Ana Helena Ithamar. Um estudo sobre a branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. 2013. 197 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós Graduação em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 148.

⁴⁰⁴ V. item 1.1, p. 25.

⁴⁰⁵ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020, p. 43.

⁴⁰⁶ Grada Kilomba explica que a culpa vem depois da negação, com a crença de que algo deveria ou não ter sido feito naqueles moldes e sua aparente justificativa; a vergonha, por sua vez, é resultado do conflito de se ver por meio da percepção da outra pessoa; o reconhecimento, portanto, viria seguido da vergonha já que a pessoa branca toma conhecimento real do seu racismo; a reparação seria o último estágio de colocar ação naquele reconhecimento. Cf. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020, p. 44-46.

⁴⁰⁷ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020, p. 43.

dos danos ocasionados pelo racismo, na qual o sujeito branco se pergunta como agir contra sua própria cultura racista. Sai, portanto, de um aspecto meramente moralizante (de bom e mau) para um lado psicológico que exige constante comprometimento e trabalho.⁴⁰⁸

Tratar um problema diverso e multidimensional como o racismo a partir do binarismo antagônico de bom e mau é um aspecto da monocultura e seu olhar colonizador, pois, de um lado estariam os bons (e humanos) que, em razão da sua bondade, não cometem atos racistas, e de outro estariam os maus que, em razão da sua ruindade, perpetuam o racismo. Essa ruindade, por sua vez, é uma espécie de mecanismo para desmascarar o racismo e, ao mesmo tempo, de desqualificação da pessoa – o que, para pessoas brancas, é inaceitável.

Sobre o assunto, Grada Kilomba traz a ideia de luto colonial, o qual aprisiona as pessoas brancas em um estado mental do passado colonial. Assim, elas não aceitam que não podem ter privilégios em razão de sua raça, não são superiores e, muito menos, podem ditar os parâmetros de humanidade no mundo. Esse luto, contudo, pode ser transformado em descolonização. Ou seja, voltam-se aos passos anteriores para se autoquestionar o que fazer com o seu racismo.⁴⁰⁹

Por isso, romper com a moralidade estigmatizante em torno da problemática racial é um primeiro passo para avançar. Nesse sentido, Lia Schuman trata que

Podemos pensar que eles [sujeitos considerados brancos] também podem, por diversas questões, não se identificar com o lugar simbólico da branquitude e construir fissuras entre a brancura e a branquitude, proporcionando-nos, dessa forma, algumas indicações para pensarmos em propostas sobre a desconstrução do racismo na identidade racial branca. [...] Esses significados [da branquitude] podem ser desconstruídos através de vivências e afetos diversos que irão produzir sentidos e tramas de significações não necessariamente coincidentes com aqueles construídos em nossa sociedade de maneira objetiva, desvinculando e separando a brancura da pele do lugar de poder dado à branquitude⁴¹⁰

Para tanto, é preciso pensar em estratégias concretas de ação a níveis individuais/ subjetivos e institucionais/coletivos.

⁴⁰⁸ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020, p. 46.

⁴⁰⁹ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020, p. 226.

⁴¹⁰ SCHUMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020, p. 187.

Voltada a uma dimensão individual/subjetiva do tema da racialização de si, é preciso que cada um dos indivíduos enunciados como brancos repense sua própria branquitude e seu lugar de privilégios. Branquitude não é similar à pessoa branca, apesar de intrinsecamente relacionado e, por isso, as pessoas brancas devem fazer essa reflexão para, a partir desse ponto, pensar em hipóteses de reparação e se implicar no problema.

Importante frisar que pessoas brancas não são antirracistas, elas estão antirracistas.⁴¹¹ Não podemos ser algo que nós, pessoas brancas, precisamos, até o resto das nossas vidas, seguir estudando, observando e estarmos atentos. A condição de “ser” remete a um processo automatizado, que não precisamos pensar para seguir, algo que não devemos permitir. Caso contrário, facilmente (re)produziremos o racismo no dia a dia. De outro lado, “estar” antirracista é o constante refletir, estudar, pensar e rever nossas práticas.

A subjetividade é matéria amplamente estudada, principalmente no campo das relações raciais em uma abordagem da psicologia e/ou antropologia. Mesmo não sendo este o foco do trabalho, devo mencioná-la e trazê-la como elemento nessa equação, já que no STF, a figura individual de cada ministro acaba assumindo relevante importância naquele contexto.

A nível institucional, dentro da jurisdição constitucional, a monocultura jurídica se sedimenta na medida que o debate sobre as relações raciais deixa lacunas, como um silêncio mais do que eloquente – gritante –, e se dá nos termos de uma bibliografia majoritariamente embranquecida. A conceituação de raça e racismo no direito constitucional não pode seguir excluindo, como se costuma fazer, a perspectiva de quem constrói o verdadeiro significado destas palavras: autores negros e negras que reposicionam a luta coletiva também dentro da gramática acadêmica.⁴¹² Caso contrário, seguirá ocorrendo a noção de epistemicídio, trabalhada por Sueli Carneiro como

negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no

⁴¹¹ MATTOS, Geia; ACCIOLY, Izabel. ‘Tornar-se negra, tornar-se branca’ e os riscos do ‘antirracismo de fachada’ no Brasil contemporâneo. *Latin american and caribbean ethnic studies*

⁴¹² CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pós Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 60.

processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a seqüestra, mutila a capacidade de aprender⁴¹³

Introduzir um acervo de autores negros para autorreferenciar a história do Brasil, para (re)pensar as ferramentas jurídicas e as próprias teorias constitucionais é uma forma de enegrecer a gramática jurídica. Não suficiente, a implicação da branquitude e o seu estudo é essencial para entender o sistema relacional de racismo, ainda mais no direito, onde é notória essa lógica branco-centrada e, consequentemente, pessoas brancas tendem a monopolizar o debate sobre raça utilizando pessoas negras como objeto de estudo.⁴¹⁴

Igualmente à introdução de acervo bibliográfico, a formação por meio de letramento racial de ministros e seus assessores também é componente importante nessa equação. Letramento racial é forma teórica e prática de agir sobre relações raciais e,⁴¹⁵ por isso, também diz respeito ao papel de pessoas brancas entenderem que lugar ocupam nessa equação relacional. Como diz Ana Helena Ithamar “é necessário um treinamento na questão racial para uma aquisição cultural e social de símbolos de negritude, no esforço de construção de uma linguagem antirracista e uma posição ativa no combate a uma sociedade estruturada pelo racismo”.⁴¹⁶

Lia Schuman explica que o letramento racial vem a partir do conceito de *Racial Literacy* da autora France Widdance Twine. Ao abordar o conceito da autora, traduz livremente para português o conjunto de práticas que passa pela ideia de letramento racial e serve, assim, para pessoas brancas: o reconhecimento da branquitude, a compreensão do racismo enquanto problema atual, o entendimento que racialidade é construção social, a necessidade de aprender uma gramática racial,

⁴¹³ CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pós Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 97.

⁴¹⁴ PASSOS, Ana Helena Ithamar. Um estudo sobre a branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. 2013. 197 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós Graduação em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 155.

⁴¹⁵ ALMEIDA, Neide A. de. Letramento racial: um desafio para todos nós. *Geledés*, outubro de 2017, Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/letramento-racial-um-desafio-para-todos-nos-por-neide-de-almeida/>>. Acesso em 25 mai. 2022.

⁴¹⁶ PASSOS, Ana Helena Ithamar. Um estudo sobre a branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. 2013. 197 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós Graduação em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 155.

o conhecimento de interpretação de práticas racializadas dentro de uma sociedade, e a forma pela qual o racismo é imbricado por questões de classe, gênero e sexualidade.⁴¹⁷

Por isso, mostra-se relevante que os ministros mergulhem nesse letramento e abordem as questões raciais também com base em um referencial teórico enegrecido. Essas são atitudes que, na prática, ainda que singelas, produzem reflexo positivo na estrutura do sistema racista, incluindo o próprio Poder Judiciário. Cuidar-se de (re)pensar o direito nos moldes hegemônicos passa pela amefricanização do Direito⁴¹⁸ e pelo reflorestamento de ideias⁴¹⁹.

Thula Pires, ao trazer a categoria de amefricanidade de Lelia Gonzalez para a ciência jurídica, explica como sua contribuição para interpretar direitos pode redefini-los de uma forma verdadeiramente emancipadora, sem as idealizações coloniais. Isso acontece porque, ao centralizar as narrativas que geralmente são desvaloradas e descartadas pela produção hegemônica de poder e do saber, “a amefricanidade valoriza e resgata saberes produzidos por mulheres negras e indígenas e os qualifica para informar outras práticas, outra gramática de direitos”.⁴²⁰

Vestir esse filtro para interpretar o Direito é compreendê-lo na multiplicidade de saberes e, ao mesmo tempo, rejeitar o controle hegemônico-colonial-branco-centrado. É uma disputa que cria suas próprias definições a partir do pretuguês, de forma a tensionar e construir coletivamente (e oralmente) a noção de justiça, pensando em outros formatos de reparação. Dentro disso, a aplicação dessa categoria por pessoas brancas, incluídos os ministros do STF, requer estudo e formação em letramento racial, além de responsabilidade prática para não haver deturpações.

⁴¹⁷ SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 160 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 103-104.

⁴¹⁸ V. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). Améfrica Ladina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas. Guadalajara: LASA, 2019.

⁴¹⁹ NUÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel; LAGO, Mara Coelho. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesanía narrativa indígena. *Teoria e Cultura*, v. 16, n. 3, p. 76-88.

⁴²⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). Améfrica Ladina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas. Guadalajara: LASA, 2019, p. 73.

Da mesma forma, o reflorestamento de ideias, como enunciado por Geni Nuñez, é entender a necessidade de semear vivências-outras e saberes em face da monocultura (do saber, do ser, do Direito). Assim, “para reflorestar nosso pensamento corporificado é importante que primeiro reconheçamos que a colonização não só não acabou, como continua afetando-nos de maneira íntima e profunda”.⁴²¹

Para que pessoas brancas coloquem em prática essas diretrizes mínimas é preciso um esforço de deslocamento desse lugar hegemônico reservado à branquitude. Portanto, volta-se à questão da racialização de si. Para as pessoas brancas, é preciso se entender nesse lugar hegemônico a fim de chegar à reparação. É um começo para levar o antirracismo à prática e semear outros cultivos, enxergando o Direito com outras lentes e se localizando no espaço-tempo da discussão proposta, sempre lembrando que a luta contra o racismo é protagonizada por pessoas negras.

Além disso, deve-se pensar na questão da diversidade, traduzida por representatividade descritiva ou identitária,⁴²² no STF. Sobre o tema, mas com enfoque de gênero, Jane Reis e Renan Oliveira tratam que o Poder Judiciário, especialmente em seus “estratos mais elevados, não acompanha o ritmo das transformações sociais”,⁴²³ constatação que se aplica tanto para as questões de gênero como de raça.

Isso porque a questão racial pode e deve ser trazida ao debate, haja vista não só o único ministro negro que integrou os quadros do STF, mas também a baixíssima representatividade de pessoas negras no Poder Judiciário de forma

⁴²¹ NUÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel; LAGO, Mara Coelho. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesanaria narrativa indígena. *Teoria e Cultura*, v. 16, n. 3, p. 86.

⁴²² Sobre o assunto, cf. PEREIRA, Jane Reis G; OLIVEIRA, Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 901. Os autores trabalham as noções de representatividade, sendo a descritiva ou identitária, aquela “de acordo com a qual as instituições do estado devem ser um espelho da composição social”. Também cf. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Representação democrática do Judiciário: reflexões preliminares sobre os riscos e dilemas de uma ideia em ascensão. *Revista Juris Poiesis*, n. 17, 2014, p. 8-10.

⁴²³ PEREIRA, Jane Reis G; OLIVEIRA, Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 890

geral.⁴²⁴ Sobre os efeitos nocivos da baixa representatividade, os autores explicam que

[m]esmo quando ocorre aumento do coeficiente de mulheres nas instâncias inferiores, em decorrência dos modelos de recrutamento por concurso público, a sub-representação permanece naqueles setores acessados por critérios nos quais preponderam avaliações subjetivas. Podemos observar que, nos órgãos compostos por nomeação política, os percentuais de mulheres são sistematicamente menores. No Brasil, o fenômeno é bastante claro. Nos contextos em que critérios políticos têm peso elevado, como nas promoções por merecimento e nomeações para tribunais superiores, o número de mulheres é menor”.⁴²⁵

No debate sobre a questão racial e acesso ao STF a questão ganha contornos complexos, visto que o processo de indicação dos ministros envolve participação direta do Presidente da República. Após essa primeira fase, o candidato deve passar por uma sabatina no Senado, pela avaliação da Comissão da Constituição e Justiça e pela votação por maioria absoluta também no Senado.

Logo, desde o início, exige-se que um agente externo passe também pelo processo de racialização de si para observar a disparidade e a relevância da representatividade na mais alta corte do país. Além disso, há pouca ingerência sobre os processos no sentido de não haver critérios objetivos de escolha e que são orientados pelo momento político em questão.

Para fora disso, políticas institucionais de equidade na composição dos servidores que trabalham com os ministros e de formação em questões raciais – leia-se, letramento racial – para magistrados e servidores são essenciais para quebrar com a lógica do monocultivo e o pacto da branquitude. A representatividade identitária não pode ser somente formal, a fim de unicamente atingir um quadro profissional mais diverso, é necessário também atender o critério material imbuído em uma educação jurídica antirracista.

Isso sem falar nas políticas de cotas raciais de acesso aos cursos das faculdades de Direito pelo país; e da própria política de cotas de ingresso aos cargos da magistratura de tribunais inferiores e a forma de verificação desta a fim de garantir que mais pessoas negras ocupem esses espaços de poder.⁴²⁶ Mesmo que

⁴²⁴ Cf. CNJ. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. 2021.

⁴²⁵ PEREIRA, Jane Reis G; OLIVEIRA, Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 890.

⁴²⁶ O relatório do CNJ sobre pessoas negras no Poder Judiciário, revela que quase metade das vagas abertas em toda a estrutura do Judiciário no período foram efetivamente reservadas para

esse último ponto não seja garantidor que a pessoa será indicada a ocupar a posição de ministro futuramente, promovem-se maiores chances de acesso a carreiras jurídicas que podem importar em futuras nomeações.

Essas ações, além de incentivarem uma mudança institucional interna, podem refletir no externo, o que implica para além de decisões favoráveis no âmbito das relações raciais. Na medida em que a racialização de si avança, o tribunal e suas ferramentas podem se tornar mais acessíveis e permeáveis para que a população negra ocupe esse lugar, seja na posição de representação de *amicus curiae* ou de expositores em audiências públicas, seja como legitimados ativos em outros processos. Ademais, é também uma forma de que seus argumentos, razões e fundamentações teóricas sejam verdadeiramente ouvidas e levadas à cabo na fundamentação judicial.

Pensar no antirracismo a níveis individuais e institucionais nos faz refletir sobre o assunto desde nossos pensamentos, passando por nossos movimentos corporais e pelas palavras escritas e faladas, até chegar em políticas institucionais que englobam uma multiplicidade de indivíduos. São essas políticas que podem se aliar à luta contra o racismo, mas sem esquecer que ela é dirigida e protagonizada pelo movimento negro. Entender que a monocultura jurídica, ainda vista no mapeamento feito por meio da lente hegemônica de ver o Direito, deve servir de alerta para repensar a (nossa) branquitude.

candidatos(as) negros(as). No entanto, não há dados sobre quantas, de fato, foram preenchidas, já que é comum que a reserva de vagas para pessoas negras e indígenas não seja preenchida ao final do concurso. Cf. CNJ. Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. 2021. Ainda sobre esse assunto, Jane Reis e Renan Oliveira fazem interessante proposição afirmarem que “[n]esse contexto, é preciso questionar se as próprias instituições e as fórmulas de acesso estão desenhadas e estruturadas de forma a favorecer o ingresso e a progressão na carreira de pessoas parecidas com aquelas responsáveis pelos processos de seleção e promoção”. PEREIRA, Jane Reis G; OLIVEIRA, Renan Medeiros. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i)legitimidade democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 897.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento teórico e acadêmico do racismo e pacto da branquitude mostra-se um tanto esvaziado quando se analisa o empirismo. Defendem-se mudanças da estrutura racista, porém, na prática, o *cistema* segue matando Marielle(s), Agatha(s) ou Kathlen(s). A produção de morte também se sustenta pelo Direito, que, com vendas de linho, ignora as diferenças e desumaniza pessoas negras. Ao mesmo tempo, essas categorias, que foram condensadas e desenvolvidas neste trabalho a partir da pesquisa de outros/as autores/as, em sua maioria pessoas negras, podem se tornar totens sem sentido quando proferidas pela branquitude.

O esvaziamento, no âmbito jurídico, no uso das categorias de raça, racismo em situações que, não poucas vezes, tentam delimitar o futuro e ceifar os sonhos de pessoas negras, e a irrestrita ignorância sobre a branquitude e seus reflexos dentro da sociedade brasileira se dá pela contínua perpetuação do projeto Moderno/Colonial. Tais signos são subvertidos, minorados, alargados, omitidos e poucas vezes examinados a título da promoção de uma igualdade que, no fundo, não dá conta de abranger todos os indivíduos.

Por isso, identificar as categorias e analisá-las sob outros vieses que não o colonizador se faz imprescindível para entender como espaços de poder são regidos pela colonialidade do poder e do saber. No fundo, repete-se um modelo e um sistema de e para privilegiados, passando um verniz de mogno sob uma peça de alabastro. Uma pátina às avessas.

A partir da constatação da flagrante ausência em se estabelecer no âmbito da maior corte do país contornos mais precisos sobre raça e racismo com lentes forjadas por pessoas negras, cabe refletir sobre os ganhos efetivos de quem verdadeiramente está disputando esses direitos há séculos e, mais do que nunca, desde a redemocratização do Brasil: o movimento negro.

Some-se a isso o esforço de deslocamento teórico de pessoas brancas para entender sobre categorias que dão conta de disputar esse espaço em forma de contra-narrativa à hegemonia branco-centrada do *cistema*.

Nesse contexto, colocar a branquitude como objeto de estudo e examinar a sua permanência velada dentro das decisões que tratam sobre racismo identificadas impõe, de certa maneira, uma tentativa individual de romper com o silêncio do pacto que hoje se encontra na academia e espaços jurídicos. Isto é, enfrenta-se a

falta de autoimplicação de pessoas brancas na pesquisa ao se falar de racismo e raça e reconhecer os privilégios que este grupo detém no contexto jurídico.

Ao se evidenciar a branquitude na sociedade e dentro da estrutura de poder, torna-se importante para gerar uma reflexão crítica, que também dialogue e alcance juristas brancos que hoje ocupam escritórios de advocacia, cadeiras da magistratura e outros espaços no topo da cadeia das carreiras jurídicas. Partindo do lugar que enunciei na introdução de pesquisadora branca, proponho, para outras pessoas brancas, incorporar o (nosso) racismo como ponto de partida e de autoquestionamento. Como disse Sueli Carneiro, é possível não ser signatário do pacto narcísico da branquitude,⁴²⁷ mas para isso se faz imprescindível a racialização de si.

Assim, repensar a subjetividade branca é exercício diário que reflete na forma de agir inclusive no campo profissional das pessoas. Por essa razão, analisar o pacto da branquitude e como ele se reflete nas decisões do STF é expor a existência de uma hermenêutica jurídica constitucional forjada por uma trama embranquecida e repensá-la em prol de uma busca de um projeto de igualdade emancipador, que passa pela racialização de si (individual e institucionalmente) e por assumir, diariamente, postura antirracista.

Nessa direção, o mapeamento de casos no STF evidenciou como o fator racial segue constantemente apagado nos números e análises das decisões do Supremo Tribunal Federal. A partir dessa omissão, se (re)produz a lacuna silenciosa que ratifica o pacto da branquitude e fios condutores (de incoerência/ conveniência no uso das categorias e da bibliografia embranquecida) que ajudam a costura-lo por meio de ferramentas jurídicas que dizem respeito ao acesso à jurisdição constitucional e à representatividade nesse espaço.

Ao mesmo tempo, esse silêncio é divisor para se pensar em produção de conhecimento e em que moldes o pacto se dá nesse espaço. Mais que isso. Embora seja um tanto óbvio, fica mais perceptível que o Supremo Tribunal Federal segue imerso nas estruturas coloniais de poder, mesmo após a redemocratização e com o acesso a mais literatura específica. A abordagem decolonial utilizada enquanto

⁴²⁷ MANO A MANO: Mano Brown Recebe Sueli Carneiro. [s.l.]: Spotify, mai. 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2eTloWb3Nrjmog0RkUnCPr?si=504062f9134b4e00>>. Acesso em 31 mai. 2022.

marco teórico mostrou-se essencial para o exame da questão, pois somente entendendo as engrenagens do *cistema* é que se pode (re)pensar as práticas existentes.

Por isso, vestir a categoria da amefricanidade como filtro de interpretação do Direito remete à responsabilidade de analisar os problemas jurídicos no pretuguês e torná-lo campo de disputa e de acesso. Entende-se, assim, como a branquitude enquanto monocultura jurídica precisa ser desmantelada para o reflorestamento de ideias subjetivas e institucionais.

Preencher de significado as categorias relativas às relações raciais é tarefa extremamente desafiadora, especialmente para pessoas brancas, se não for possível repensar e refletir sobre a sua própria branquitude e os privilégios dela advindos. Se trata quase de um diálogo com os atuais – e futuros – ministros do STF para apontar que em “uma sociedade racista não basta não ser racista, é preciso ser antirracista”⁴²⁸ e que a “construção do branco antirracista”, é urgente para romper com esse pacto, ainda que a partir de pequenas ações.⁴²⁹

Como meio de auxiliar na superação dessas circunstâncias, sugiro alguns planos de ação, cabendo fazer alguns adendos sobre traça-los.

O primeiro é que, como já dito, se hoje estou aqui falando sobre racialização branca, é porque um longo percurso já fora traçado por pessoas negras anteriormente, tensionando esse lugar. Por essa razão, o presente trabalho se propõe a reunir alguns elementos que, com base na pesquisa feita, mostram-se importantes para se avançar no assunto das relações raciais dentro do Direito.

O segundo é que falar sobre “estratégias” está longe de idealizar soluções sistêmicas, – às quais esse trabalho não teria pretensões de resolver, tendo em vista e em respeito à complexidade do problema que propõe analisar, e as quais necessariamente devem passar pelo coletivo. Elas, porém, são pequenas ações concretas para que, ao menos nos próximos processos sobre o assunto, possam ocorrer mudanças.

Mesmo se considerando que a ruptura se dá para muito além do Direito é inegável a necessidade de letramento racial neste campo. Em conjunto, deve-se

⁴²⁸ Fala da professora e filósofa estado-unidense Angela Davis.

⁴²⁹ CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014, p. 121.

procurar a descolonização da semântica jurídica na forma de fundamentação de decisões, escolhas de palavras e, principalmente, no uso de conceitos que traduzam o que de fato ocorre na realidade.

É uma forma de ação concreta para semear, ainda que timidamente, a diversidade de saberes e disputar com a monocultura jurídica hegemônica do racismo, que difunde campos áridos e inférteis. Por isso, é importante provocar como o pacto da branquitude pode refletir na atuação dos Ministros do STF, além de refletir sobre o que as decisões mapeadas informam em relação ao racismo presente nos espaços de poder tal qual é o Poder Judiciário.

O caminho ainda é longo para mudar as estruturas de poder que define os padrões de humanidade. No entanto, cabe a todos nós semear multiculturas para que num futuro, espera-se, não tão distante, possamos ter uma democracia verdadeiramente fértil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Neide A. de. Letramento racial: um desafio para todos nós. *Geledés*, outubro de 2017, Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/letramento-racial-um-desafio-para-todos-nos-por-neide-de-almeida/>>. Acesso em 25 mai. 2022.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Silvio. Prefácio à introdução brasileira. In BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

ATLAS. O Racismo no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://atlasintel.org/poll/racism-in-brazil-2020-11-22>>. Acesso em 14 jan. 2022.

ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 18, n. 43, set.-dez. 2016, p. 88-115.

ARGUELHES, Diego W.; RIBEIRO, Leandro M. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, 2018, p. 13-32.

ARGUELHES, Diego Werneck. STF e Cunha: quem decide quando quer, ouve o que não quer. *JOTA*, mai. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-e-cunha-quem-decide-quando-quer-ouve-o-que-nao-quer-07052016>>. Acesso em mai. 2022

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, mai.-ago. 2013, pp. 89-117.

BARBOSA, Leonardo A. A. Mudança constitucional, Autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. 409 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2009, p. 121-204.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos pagu*, v. 53, 2018.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: _____; CARONE, Iray (orgs.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 25-58.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos Narcísicos do racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. 169 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva; DIANGELO, Robin; AMPARO, Thiago (mediador). *O branco na luta antirracista: limites e possibilidades*. São Paulo: Instituto Ibirapitanga, 2020. 1 vídeo (88 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZeoL8KW8J7M>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, jan-abr. 2016, p. 15-24.

BRASILEIROS acham que há racismo, mas somente 1,3% se consideram racistas. *Portal Geledés*, [S.l.], 26 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/brasileiros-acham-que-ha-racismo-mas-somente-1-3-se-consideram-racistas/>>. Acesso em: 26 dez. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 08.06.2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239. Requerente: Democratas. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora Ministra Rosa Weber, julg. 08.02.2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false>>. Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3330. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Relator Ministro Ayres Britto, julg. 03.05.2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur226811/false>>. Acesso em 18 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Redator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello, julg. 13.06.2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Requerente: Democratas. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26.04.2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281203/false>>. Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, julg.09.09.2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 742. Requerente: CONAQ e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator: Ministro Edson Fachin, julg. 24.02.2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445269/false>>. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Edson Fachin, julg. 18.08.2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293>>. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 82.424/RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 17.09.2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 154.248/DF. Paciente: Luiza Maria da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Moreira Alves, julg. 28.10.2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240>>. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental em MS 30.942/DF. Impetrante: IARA. Relator Ministro Luiz Fux, julg. 19.12.2014, p. 2. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150203-03.pdf>>. Acesso em 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. MS 38.018/DF. Impetrante: IARA e outros(as). Relator Ministro Dias Toffoli, julg. 29.06.2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240512348/mandado-de-seguranca-ms-38018-df-0056648-7620211000000/inteiro-teor-1240512355>>. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 38.018/DF. Impetrante: IARA e outros(as). Relator Ministro Dias Toffoli, julg. 14.12.2021, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759298113>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601/RS. Recorrente: Ministério Público. Relator Ministro Marco Aurélio, Redator Ministro Edson Fachin, julg. 28.03.2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414970/false>>. Acesso em 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597.285/RS. Recorrente: Giovane Pasqualito Fialho. Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 09.05.2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur257800/false>>. Acesso em 02 abr. 2022.

BRITO, Máira de Deus. “O sonho acabou”: o extermínio e a negação do futuro para a juventude negra brasileira. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, 2020, p. 146-156.

BRUSCO, Dilsson; RIBEIRO, Ernani. *O processo histórico de elaboração do texto constitucional*. v. 3. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993.

CAFÉ DA MANHÃ: como a justiça lida com crimes racistas. Entrevistado: Samuel Vida. Entrevistadores: Bruno Boghossian e Mauricio Meirelles. [s.l.]: Folha de São Paulo e Spotify, nov. 2021. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/1iqtJcBty4oL30GZNHjSaw?si=a7e8b8c27fb64a36>>. Acesso em 03 dez. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal Constituição Cidadã. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/>. Acesso em 02. Dez 2021.

CANOFRE, Fernanda. Bancada Negra pautou questões raciais durante a Constituinte. *Folha de São Paulo*, Porto Alegre, nov. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/11/bancada-negra-pautou-questoes-raciais-durante-a-constituente.shtm>>. Acesso em 08 jan. 2021.

CARA PESSOA: A branquitude e o racismo estrutural. [S.l.]: Cara Pessoa, 20. nov. 2020. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/71gMWcf1Tx0NZPPKwZme0F?si=u2nlNK3VQhG_Ial9J9x05w. Acesso em: 05 dez. 2020.

CARDOSO, Lourenço. O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2014.

CARDOSO, Lourenço. O branco “invisível”: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007). Dissertação (Mestrado), Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: a supremacia racial e o branco antirracista. *Revista Latinoamericana de Ciencias sociales, Niñez y Juventud*, v. 8, n.1, jan.-jun. 2010, p. 607-630.

CARDOSO, Lourenço. O branco-objeto: o movimento negro situando a branquitude. *R. Est. Pesq. Educ*, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, jan.-jun. 2011.

CARDOSO, Lourenço; MULLER, Tânia M. P. (orgs.). *Branquitude: estudos sobre identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, apresentação.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pós Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p 61-71 e 96-123.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; SCHUMAN, Lia; LISBOA, Ana Paula (mediadora). *Alianças possíveis e impossíveis entre brancos e negros para equidade racial*. São Paulo: Instituto Ibirapitanga, 2020. 1 vídeo (86 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o8PtifaYBrY&t=713s>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CARVALHO, Sheila de; SILVA, Allyne Andrade e. STF e a diversidade racial: o que perdemos sem um ministro negro? Diversidade racial deve existir para ampliar horizonte interpretativo do pacto civilizatório na Constituição. *Jota*, nov. 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-diversidade-racial-ministro-negro-14112020>>. Acesso em 09 mai. 2022.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 169-186.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (orgs.). Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: _____. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 9-24.

CONCEIÇÃO, Willian Luiz da. Brancura e branquitude: ausências, presenças e emergências de um campo de debate. 211 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CONCEIÇÃO, Willian Luiz da. *Branquitude: dilema racial brasileiro*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário. 2021.

COSTA NETO, Antônio Gomes da. Audiência pública - Ensino religioso nas escolas públicas (9/31). Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1 vídeo (14min32). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=inMi7bXO2ok>>. Acesso em 22 abr. 2022.

CURIEL, Ochy. *La nacion heterossexual*. Bogotá: Impresol, 2013, p. 18-56.

DECISÃO do STF sobre o ensino religioso: quem ganhou e quem perdeu? *Portal Geledés*, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/decisao-do-stf-sobre-o-ensino-religioso-quem-ganhou-e-quem-perdeu/>>. Acesso em 10 abr. 2022.

DEUS, Zélia Amador de. Zélia Amador de Deus (depoimento, 2006). Rio de Janeiro, CPDOC/Fundação Getulio Vargas (FGV), (1h 55min).

DUARTE, Evandro Charles P.; QUEIROZ, Marcos Vinícius L.. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 49, jul.-dez. 2016.

FAUSTINO, Deivison Mendes. “Por que Fanon? Por que agora?”: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 260f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2015.

FAUSTINO, Deivison Mendes. *Frantz Fanon e as encruzilhadas*. São Paulo: Ubu, 2022, p. 66-89.

FANON, Frantz. *Pele negra, mascaras brancas*. São Paulo: Ubu, 2020.

FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Publicum*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2016, p. 67-82.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n.02, 2020, p. 1211-1237.

FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição Constitucional e Participação Popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GEVU, Walber da Silva. Surdez ao Atabaque: análise crítica sobre racismo religioso no Brasil. 2020. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2020.

GOÊS, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. *Revista Transgressões: ciências criminais em debate*, v. 5, n. 2, mai. 2017.

GOMES, Ana Cecilia de Barros. Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. *Direito e práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016, p. 652-676.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Cancelas invisíveis: “embargos auriculares”, legitimidade ativa e permeabilidade social seletiva do Supremo Tribunal Federal. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 55-82, jan.-abr. 2020, p. 55-82.

GONZALEZ, Lelia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito e Praxis*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, 2020, p. 236-271.

HARRIS, Cheryl I. Whiteness as property. *Harvard Law Review*, v. 106, n. 8, jun. 1993, p. 1710-1791.

HOSHINO, Thiago de A. P.; CHUEIRI, Vera K. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494.601 a partir do racismo religioso. *Rev. Direito Práxis.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019, p. 2212-2238.

ILUSTRÍSSIMA CONVERSA: Obra de Fanon questiona identitarismo branco. Entrevistado: Deivison Faustino. Entrevistador: Eduardo Sombini. [s.l.]: Folha de São Paulo e Spotify, mar. 2022. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5RZi0vUjvoy94f32Zp2Or3?si=33aa276f84ff4956>>. Acesso: 06 abr. 2022.

JAMES, Cyril L. R. *Os Jacobinos Negros*: Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos. Trad. Afonso Teixeira Silva. São Paulo: Boitempo, 2010.

JESUS, MARIZE DE. O regime militar e a questão racial: o interdito. Entre o local e o global: Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio, 2016.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação*: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LABORNE, Ana Paula. BRANQUITUDE EM FOCO: análises sobre a construção da identidade branca de intelectuais no Brasil. 2014. 158 f. Tese (Doutorado em Educação). Pós Graduação da Faculdade em Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

LABORNE, Ana Paula. Branquitude, colonialismo e poder: a produção do conhecimento acadêmico no contexto brasileiro. In: CARDOSO, Lourenço; MULLER, Tânia M. P. (orgs.). *Branquitude*: estudos sobre identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017.

LACERDA, Ana Beatriz de C. C. L. et al. *A voz do cidadão na constituinte* [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

LEAL, Fernando. O mito da sociedade aberta de intérpretes da Constituição. *Jota*, mar. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/o-mito-da-sociedade-aberta-de-interpretacao-08032018#:~:text=Pesquisadores%20de%20variadas%20expertises%20se,brasileiro%20%C3%A9%20dominado%20por%20mantras.>>> . Acesso em 22 mai. 2022.

LEITE, Carina Lellis N. S. Os diálogos sociais no STF: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

LIMA, Heloisa P. Caçadas de Pedrinho e decisões judiciais na rede. *Geledés*, mai. 2020. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/cacadas-de-pedrinho-e-decisoes-judiciais-na-rede/>>. Acesso em 05 abr. 2022.

LOCOMOTIVA; CUFA. As faces do racismo. 2020. Disponível em: < <https://ilocomotiva.com.br/wp-content/uploads/2022/01/as-faces-do-racismo-2020.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2022.

LUGONES, Maria. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. *Hypatia*, v. 22, n. 1, Winter 2007, pp. 186-209.

MANO A MANO: Mano Brown Recebe Sueli Carneiro. [s.l.]: Spotify, mai. 2022. Podcast. Disponível em: < <https://open.spotify.com/episode/2eTloWb3Nrjmog0RkUnCPr?si=504062f9134b4e00>>. Acesso em 31 mai. 2022.

MATTOS, Geia; ACCIOLY, Izabel. ‘Tornar-se negra, tornar-se branca’ e os riscos do ‘antirracismo de fachada’ no Brasil contemporâneo. *Latin american and caribbean ethnic studies*, DOI: [10.1080/17442222.2021.2015950](https://doi.org/10.1080/17442222.2021.2015950).

MEDINA, Damares. Amigo da Corte ou Amigo da Parte? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

MENDONÇA, Saulo Chagas. Sim, Sim! Não, Não! A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ra%C3%A7a/>>. Acesso 23 jan. 2022.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, no 34, p. 287-324, 2008.

MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias antihegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. *Quaestio juris*, v. 09, n. 3, Rio de Janeiro, 2016, p. 1559-1599.

MOREIRA, Adilson. Cidadania Racial, *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 02, Rio de Janeiro, 2017, pp. 1052-1089.

MOREIRA, Adilson. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Rev. Direito e Práxis.*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 830-868.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NUÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel; LAGO, Mara Coelho. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesanaria narrativa indígena. *Teoria e Cultura*, v. 16, n. 3, p. 76-88.

NUÑEZ, Geni. Monoculturas do pensamento e a importância do reflorestamento do imaginário. *Climacom cultura científica - pesquisa, jornalismo e arte*, a. 8, n. 21, p. 01-08, 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. Agenda suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. *Revista de Sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 105-133. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/106021/110329>>. Acesso em 19 mai. 2022.

OSLEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Kayta. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan.-jun. 2021.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, 2021, p. 2102-2146. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/WFgSmg3KTRhYcWK93cg6wkH/?format=pdf&lang=pt>>

PASSOS, Ana Helena Ithamar. Um estudo sobre a branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013. 2013. 197 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pós Graduação em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PEREIRA, Amílcar Araujo. “O Mundo Negro”: a constituição do Movimento Negro Contemporâneo no Brasil (1970-1995). 268 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O judiciário como impulsionador dos direitos fundamentais: entre fraquezas e possibilidades. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ*, Rio de Janeiro, n. 29, jun. 2016, p. 127-157.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Representação democrática do Judiciário: reflexões preliminares sobre os riscos e dilemas de uma ideia em ascensão. *Revista Juris Poiesis*, n. 17, 2014

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subapresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática do poder judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n.2, p. 877-910.

PERLATTO, Fernando. Seletividade da esfera pública e esferas públicas subalternas: disputas e possibilidades na modernização brasileira. *Revista de Sociologia e Política*, v. 23, n. 53, p. 121-145, mar. 2015.

PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 323 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013, p. 108-146.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em português. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidade da criminalização do racismo no Brasil. *SUR*, v.15, n.28, p. 65-75, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um Constitucionalismo Ladino-Amefricano. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (organizadores). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, pp. 285-303, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Viveros-Vigoya, Mara (Org.). *América Ladina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas*. Guadalajara: LASA, 2019, p. 69-74.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 299-318.

PIRES, Thula. Direito em português: atuar além dos limites do sistema de Justiça. *Ibirapitanga*, mai. 2021. Disponível em: <

<https://www.ibirapitanga.org.br/historias/direito-em-prelugues-atuar-alem-dos-limites-do-sistema-de-justica/>>. Acesso em 03 mai. 2022.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Colorindo Memórias e Redefinindo Olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa para a Comissão da Verdade do Rio de Janeiro, 2015.

PIOVEZANA, Leonel. Audiência pública - Ensino religioso nas escolas públicas (21/31). Brasília: Supremo Tribunal Federal. 1 vídeo (15min49). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RVncSfYEhy8>>. Acesso em 22 abr. 2022.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 200 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-systems research*, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000.

RADOMYSLER, Clio Nudel. STF: um espaço de luta do movimento negro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 6, 2013, p. 31-51.

ROCHA, Antonio Sergio Carvalho. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. *Lua Nova*, São Paulo, 88: 29-87, 2013.

SAAD, Layla F. *Me and White Supremacy: how to recognise your privilege, combat racism and change the world*. Londres: Quercus, 2020, ed. Kindle.

SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SCHIASSI, Andressa S. O ENSINO CONFSSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: Direito, pluralismo e razão pública no julgamento da ADI nº 4.439 pelo Supremo Tribunal Federal. 2020. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais, 2020, p. 72-127.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 160 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHUMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SILVA, Benedita. *Fronteiras de Sangue*. [S.l.]: Cultne Acervo, 2011. 1 vídeo (6 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgXzq7T17ck&t=39s>. Acesso em: 07 dez. 2021.

SILVA, Priscila Elisabete da. “O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo”. In: CARDOSO, Lourenço; MULLER, Tânia M. P. (orgs.). *Branquitude: estudos sobre identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017, p. 19-29.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, ed. Kindle.

STRECK, Lenio Luiz; Trindade, André K. A perseguição jurídica a Monteiro Lobato. *Conjur*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/senso-incomum-perseguiacao-juridica-monteiro-lobato>>. Acesso em 17 abr. 2022.

VAZ, Livia Sant’anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VEIGA, Edison. A frustrada tentativa de Monteiro Lobato em ganhar mercado nos EUA com livro considerado racista. *Portal Geledés*, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-frustrada-tentativa-de-monteiro-lobato-em-ganhar-mercado-nos-eua-com-livro-considerado-racista/>>. Acesso em 05 abr. 2022.